

FERNANDA VELO LOPES

**COMO SER ESQUECIDO NO AMBIENTE DIGITAL BRASILEIRO: ESBOÇO DE
CRITÉRIOS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO
MEIO DE PROTEÇÃO AO “*CORPO ELETTRONICO*”**

Curitiba

2021

FERNANDA VELO LOPES

**COMO SER ESQUECIDO NO AMBIENTE DIGITAL BRASILEIRO: ESBOÇO DE
CRITÉRIOS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO
MEIO DE PROTEÇÃO AO “CORPO ELETTRONICO”**

Dissertação apresentada ao curso de Pós-Graduação do Programa de Mestrado do Centro Universitário Autônomo do Brasil – Unibrasil como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia. Orientadora: Profa. Dra. Rosalice Fidalgo Pinheiro

Co-orientador: Prof. Dr. Paulo Ricardo Schier

Curitiba

2021

Aos meus pais, pelo apoio, carinho, compreensão e amor incondicional.

Ao meu avô Osmar, de quem nunca esquecerei.

AGRADECIMENTOS

Destinar duas páginas àqueles que me apoiaram nessa jornada é como incluir toda pesquisa em cento e quarenta páginas: uma tarefa quase impossível. Mas nada que um poder de síntese e um abraço apertado não demonstrem a eles o quão importante foram para a conclusão de mais essa etapa profissional.

A trajetória percorrida até o dia de hoje tem início no incansável esforço realizado pelos meus amados pais, Elcio e Mônica, que além de me oferecerem sempre o melhor da educação e o incondicional amor, traçaram ao meu lado os nossos sonhos. Essa é a conquista de mais um deles. À vocês, minha eterna gratidão e meu eterno amor.

Ao meu irmão e amigo Guilherme, lanço o desafio de ser um excelente profissional, assim como é sendo meu irmão. Obrigada por estar tocando no violão, neste momento, minhas músicas preferidas, pelas companhias nas madrugadas adentro e por ser motivo de tantas risadas.

Não fosse também o carinho dos meus familiares essa vitória não chegaria. Assim, na figura das minhas avós Lourdes e Olinda, e da minha saudade Osmar, agradeço por compreenderem a minha ausência nos almoços de domingo, nos aniversários e nas viagens. Estendo esse agradecimento às minhas amigas queridas, que também são minha família. Vocês souberam permitir a minha ausência e insistir na minha presença quando mais precisei de conversas bobas e uma boa festa.

Giovana, obrigada pelo convite de encarar mais um desafio profissional ao seu lado, por não soltar a minha mão e estacionar seu carro próximo ao meu. Levarei você sempre em minha memória e em meu coração, porque a sua amizade é muito especial. André, sua calma, sua positividade, seus gestos de carinho e o seu "agente firme" foram essenciais. Obrigada por tanto!

À Prof^a Rosalice Fidalgo Pinheiro agradeço pelos ensinamentos e pela orientação que ultrapassaram a esfera acadêmica. Acertada foi a escolha de tê-la sugerido para acompanhar o meu caminho, pois sem a sua condução essa pesquisa não seria tão leve e apaixonante como foi. Que nossos caminhos se entrelacem não só em razão da nossa coincidente data de nascimento, 29 de agosto, mas também por ser a Senhora uma fonte linda e iluminada de inspiração profissional.

Ao Prof. Paulo Ricardo Schier dirijo inicialmente meu agradecimento às lágrimas que me acompanharam na maioria de suas aulas, tão sensíveis e tão humanas. Obrigada por sempre “lembrar-se do esquecimento” e não deixar com que seu reconhecimento seja afastado do ordenamento jurídico. Ser sua aluna e orientanda é, e sempre será, um grande privilégio.

Agradeço aos demais mestres que contribuíram com a presente pesquisa, em especial ao Prof. Marco Antônio Berberi, que com a delicadeza das palavras, senso de humor ímpar e coração de pai, mergulhou ao meu lado nas profundezas do ciberespaço e me fez acreditar ainda mais na relevância do tema aqui abordado para o futuro do Direito e da Tecnologia. À CAPES pela concessão da bolsa de estudos durante os dois anos de pesquisa, tornando possível assim a concretização deste sonho.

Não posso deixar de agradecer também aos “presentes em forma de amizade” que ganhei durante o mestrado: Clayton, Julie, Alessandra, Carolina, Regina, Edgar, Flávia, Kennedy, Sérgio e José Roberto. Vocês foram essenciais para o desenvolvimento deste trabalho, seja porque me auxiliaram na busca por novas doutrinas, seja porque me acolheram tão bem em seus ombros amigos.

Por fim, mas não menos importante, o agradecimento sincero àquele que me apresentou o direito ao esquecimento no ambiente digital: Dr. Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Serei eternamente grata por esses longos dez anos de amizade e confiança. Nunca me esquecerei de você.

Este trabalho e a minha trajetória profissional só têm sentido porque Deus e Perpétuo Socorro estão comigo.

SUMÁRIO

RESUMO	7
ABSTRACT	8
INTRODUÇÃO	9
1. O “CORPO ELETTRONICO” E O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO AMBIENTE DIGITAL	15
1.1 O advento do “corpo eletrônico” na sociedade da informação	15
1.2 Os direitos fundamentais da personalidade e o “ <i>corpo eletrônico</i> ”	36
1.3 O direito ao esquecimento no ambiente digital e o “ <i>corpo eletrônico</i> ”	42
2. DIREITO AO ESQUECIMENTO NO AMBIENTE DIGITAL: CONCEITO, NATUREZA, TRAJETÓRIA E VERTENTES.....	49
2.1 O direito ao esquecimento	49
2.2 O direito ao esquecimento no ambiente digital como meio de proteção ao “ <i>corpo eletrônico</i> ”	62
2.3 Desindexar e esquecer: as vertentes do direito ao esquecimento no ambiente digital	71
3. ESBOÇO DE CRITÉRIOS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO AMBIENTE DIGITAL.....	87
3.1 O (desatualizado) reconhecimento jurisprudencial do direito ao esquecimento no Brasil	87
3.2 A realidade normativa do direito ao esquecimento no ambiente digital: do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil à Lei Geral de Proteção de Dados	99
3.3 Esboço preliminar dos critérios para o exercício do direito ao esquecimento no ambiente digital	114
CONSIDERAÇÕES FINAIS	139
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	145

RESUMO

Ainda que presente no cenário nacional há alguns anos, o direito ao esquecimento ganha uma nova vertente: o direito ao esquecimento no ambiente digital. O trabalho pretende explorá-lo como um direito subjetivo que busca proteger o “*corpo elettronico*”, expressão empregada pelo italiano Stefano Rodotà para se referir à extensão da pessoa natural no ciberespaço, já que o avanço tecnológico e a superutilização da internet, de um modo geral, proporcionaram a extensão do corpo físico para um corpo virtual, dotado de informações e dados relativos à pessoa humana. Para tanto, abordar-se-á a trajetória do sujeito de direito à pessoa, no âmbito civil-constitucional, até convergir para o novo conceito de pessoa, que se estende ao “*corpo elettronico*”, amparado pelas consequências positivas da humanização do Direito Civil e do estabelecimento da dignidade humana como um dos fundamentos da Constituição Federal. Além disso, abordará temáticas importantes sobre o reconhecimento do direito ao esquecimento no ambiente digital, especialmente quando analisado sob o prisma da dignidade humana, dos direitos fundamentais, do livre desenvolvimento da personalidade e do direito à autodeterminação informativa. Diante da constatação de que nem a jurisprudência, nem a realidade normativa brasileira apontam indícios de um possível reconhecimento, é que será exposto um esboço preliminar de critérios para o exercício do direito ao esquecimento no ambiente digital que visa, em linhas gerais, proteger o “*corpo elettronico*”. Por meio do método dedutivo e do procedimento de pesquisa bibliográfico e jurisprudencial, o trabalho divide-se em três partes: a primeira identifica a pessoa que merece a tutela do direito ao esquecimento no ambiente digital, qual seja, o “*corpo elettronico*”; a segunda delinea o próprio direito ao esquecimento, seus conceitos, naturezas e vertentes; e, por fim, o terceiro capítulo realiza uma busca pormenorizada na jurisprudência pátria, bem como nas normas dispostas no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de encontrar qualquer resquício de reconhecimento e aplicação do direito ao esquecimento no ambiente digital. Sendo o resultado da busca insuficiente, traça-se um esboço preliminar dos critérios que podem auxiliar o magistrado no momento da concessão ou não do direito ao esquecimento ao internauta que deseja o esquecimento de determinado fato desabonador.

Palavras chave: Direito ao esquecimento, Sociedade da informação, “*Corpo Elettronico*”, Critérios de exercício.

ABSTRACT

Although it has been present on the national scene for some years, the right to be forgotten gains a new dimension: the right to be forgotten in the digital environment. The work intends to explore it as a subjective right that seeks to protect the “*corpo elettronico*”, an expression used by the Italian Stefano Rodotà to refer to the extension of the natural person in cyberspace, since the technological advance and the overuse of the internet, in a way in general, they provided the extension of the physical body to a virtual body, endowed with information and data related to the human person. To this end, we will approach the trajectory of the subject of the right to the person, in the civil-constitutional scope, until converging to the new concept of person, which extends to the “*corpo elettronico*”, supported by the positive consequences of the humanization of Civil Law and the establishment of human dignity as one of the foundations of the Federal Constitution. In addition, it will address important topics on the recognition of the right to be forgotten in the digital environment, especially when analyzed from the perspective of human dignity, fundamental rights, the free development of personality and the right to informational self-determination. In view of the fact that neither the Brazilian jurisprudence nor the normative reality points to signs of possible recognition, it is that a preliminary outline of criteria will be exposed for the exercise of the right to be forgotten in the digital environment that aims, in general, to protect the “*corpo elettronico*”. Through the deductive method and the bibliographic and jurisprudential research procedure, the work is divided into three parts: the first identifies the person who deserves the protection of the right to forget in the digital environment, that is, the “*corpo elettronico*”; the second outlines the right to forget, its concepts, natures and aspects; and, finally, the third chapter carries out a detailed search on the Brazilian jurisprudence, as well as in the rules provided for in the Brazilian legal system, in order to find any trace of recognition and application of the right to forgetfulness in the digital environment. As the result of the search is insufficient, a preliminary outline of the criteria that can assist the magistrate when granting or not the right to be forgotten is given to the Internet user who wishes to forget a certain disappointing fact.

Key Words: Right to be forgotten, Information Society, “*Corpo Elettronico*”, Applicability criteria.

INTRODUÇÃO

Não é atual a necessidade de se desvincular uma pessoa de um determinado fato. Um sujeito requereu que os crimes por eles cometidos à época da ditadura militar fossem esquecidos; outro, depois de absolvido judicialmente, requereu que sua imagem não fosse reproduzida no programa Linha Direta-Justiça; um jornal, que publicou uma notícia falsa ou que não mais condizia com a realidade, requereu a paralização da entrega física do periódico; figuras públicas, como Xuxa Meneghel, Carolina Dieckmann e Barbara Streisand, requereram a exclusão definitiva de fotos e vídeos compartilhados na internet; um transgênero que, depois da sua readequação sexual, deseja excluir sua vida passada. Seria de grande valia se o desejo de “ser esquecido” permanecesse mumificado há alguns anos, quando tudo era palpável, físico e presencial.

Ocorre que as vilãs, de codinome tecnologia, internet, ciberespaço e rede social, não demoraram a chegar e abalar todos os conceitos de informação, imagem, personalidade, privacidade, honra e porque não, de pessoa. É com propriedade que se afirma que todas elas resultaram em consequências positivas - como, por exemplo, a aproximação das pessoas, a rapidez com que as notícias são propagadas -, e negativas, como é o caso da superutilização das redes sociais, a disponibilização exagerada de dados pessoais em plataformas diversas e a exposição desenfreada de opiniões, imagens, fatos, notícias e informações variadas sem o devido letramento digital.

Até mesmo o conceito de pessoa, como dito, sofreu significativa mudança, porque não envolve mais, exclusivamente, um ser físico, dotado de capacidades físicas, porque a evolução tecnológica exigiu a criação e a incorporação de um “*corpo eletrônico*” que, nas lições de Stefano Rodotà, contém informações e dados pessoais de cada sujeito que ingressa no mundo cibernético: toda pessoa adquire, quando inserido no ambiente digital, um “*corpo eletrônico*”, um corpo on-line, que é composto por informações importantes sobre a sua própria identificação como pessoa e, conseqüentemente, como sujeito de direito.

“*Corpo eletrônico*” esse que, por ser considerado uma simples extensão e adaptação do corpo físico no mundo cibernético, também possui uma imagem (ainda que on-line), honra, nome, privacidade e intimidade a serem zeladas e, por conseguinte, todos os direitos da personalidade que até então eram destinados

exclusivamente à pessoa física, incluindo os direitos à autodeterminação informativa e ao livre desenvolvimento da personalidade.

Mas é com as consequências negativas que o presente trabalho se conecta: utilizar a tecnologia descontroladamente pode ser um fator de muito risco aos usuários da internet, porque, atualmente, sequer existe no ordenamento jurídico brasileiro amparo para aqueles que desejam desvincular o “*corpo eletrônico*” – e todos os seus atributos - a um fato pretérito que lhe causa desconforto, dor. Ser esquecido hoje, no Brasil, pode não ser uma tarefa tão fácil quanto apertar o botão deletar do teclado do computador.

Suponha que um internauta requeira judicialmente a exclusão definitiva de uma fotografia utilizada para a concretização do crime de pornografia de vingança; ou que uma pessoa transgênero, que após a readequação sexual, tanto deseja que sua vida passada seja esquecida; ou também para o sujeito que não mais concorda com as opiniões que expôs em sua rede social em um momento diverso ou até mesmo imagens íntimas que foram veiculadas com ou sem o consentimento da pessoa. Quais critérios poderiam ser utilizados pelo magistrado para o exercício do direito ao esquecimento no ambiente digital em casos como esses?

Inicialmente, é importante ressaltar que o direito de a vítima ser esquecida vai muito além de um simples direito que poderá impedir a republicação ou o compartilhamento da imagem, porque o esquecimento poderá garantir a sua dignidade, a recuperação de sua identidade, o livre desenvolvimento de sua personalidade, guardadas, logicamente, as peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido, o direito ao esquecimento no ambiente digital poderá então proteger o “*corpo eletrônico*”, na medida em que garantirá a ele a possibilidade de se desenvolver sem que haja interferências externas.

Ocorre que, ao direcionar os olhares ao ordenamento jurídico brasileiro, é impossível decifrar o conceito, a natureza e os critérios para o exercício do direito ao esquecimento no ambiente digital, seja porque não está legalmente previsto, seja porque a maior parte dos trabalhos acadêmicos versa, exclusivamente, sobre o método da ponderação de valores, seja porque o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a receptividade constitucional deste direito.

Assim, a questão que surge é: como garantir ao internauta a proteção de seu “*corpo eletrônico*” por intermédio do direito ao esquecimento no ambiente digital

haja vista a situação precária em que se encontra este direito no ordenamento jurídico brasileiro?

A hipótese de solução caminha para a análise pormenorizada da doutrina, da jurisprudência e da realidade normativa, a fim averiguar, além da existência ou não do direito ao esquecimento no ambiente digital no cenário jurídico brasileiro, se existem critérios elencados em alguma dessas fontes de criação do Direito. Isso porque, considerando a ausência de ricos debates jurisprudenciais e normativos a respeito do tema, a solução para o exercício deste direito subjetivo seria a elaboração de um esboço preliminar de critérios que auxiliariam o magistrado no momento da concessão ou não do esquecimento.

Para tanto, o trabalho será dividido em três capítulos.

O primeiro deles contextualizará o advento do “corpo eletrônico” na sociedade da informação, bem como sua relação com os direitos fundamentais da personalidade e com o próprio direito ao esquecimento. O recorte será realizado com ênfase na repersonalização do Direito Civil brasileiro, que realocou a pessoa humana ao centro do ordenamento jurídico e reconheceu o indivíduo como uma pessoa dotada de valores, sentimentos, peculiaridades, especificidades e, por que não, de um “*corpo eletrônico*”. Mediante os ensinamentos, predominantemente, de Stefano Rodotà, considerado o precursor dessa denominação que recebe ainda mais destaque na sociedade superinformacional, será retomada a ideia de que todo sujeito adquire, quando inserido no ambiente digital, um corpo on-line, que é composto por informações importantes sobre a sua própria identificação como pessoa e, conseqüentemente, como sujeito de direito.

Depois de traçar um panorama geral sobre o “*corpo eletrônico*”, restará evidenciada a estreita relação entre os direitos da personalidade e o corpo digital, considerando que também deve a ele ser garantido os direitos à honra, nome, imagem, privacidade, intimidade, livre desenvolvimento da personalidade e autodeterminação informativa. Do mesmo modo também será realizado um estudo acerca da possibilidade de excluir e esquecer um fato pretérito no ciberespaço para garantir a um “*corpo eletrônico*” a possibilidade de ter seus direitos fundamentais e da personalidade garantidos, bem como aqueles deles inerentes.

Diante do desenvolvimento realizado no primeiro capítulo, o trabalho abordará, em um segundo momento, a temática do direito ao esquecimento no ambiente digital, expondo ensinamentos de grandes nomes da doutrina nacional

sobre o conceito e a natureza do direito ao esquecimento, tais como Ingo Sarlet, Ministro Edson Fachin, Anderson Schreiber, Maria Helena Diniz, entre outros. Ao final, diferenciá o ato de desindexar do ato de esquecer, já que muito se confundem especialmente com o recente advento da Lei Geral de Proteção de Dados.

Por fim, mas não menos importante, o terceiro capítulo se debruça na análise pormenorizada, em um primeiro momento, da jurisprudência brasileira sobre os julgados envolvendo o direito ao esquecimento que, muito embora tenha sido discutido e julgado sob regime de tema de Repercussão Geral (Repercussão Geral n 786), ainda assim torna a jurisprudência nacional desatualizada se comparada com a estrangeira. Também analisa a realidade normativa do direito ao esquecimento no Brasil, iniciando com a VI Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal, ocasião em que fora editado o Enunciado nº 531¹, e passando pelo exame do Marco Civil da Internet² e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais³.

O trabalho realizado até esse momento buscava critérios para o exercício do direito ao esquecimento no ambiente digital, fosse na esfera jurisprudencial, fosse na normativa. Com o resultado negativo da busca, o item 3.3 do trabalho será focado na elaboração de um esboço preliminar de critérios que poderão ser utilizados para o exercício daquele direito subjetivo, utilizando-se de elementos dispersos no ordenamento jurídico brasileiro.

A linha do tempo aqui traçada servirá para esclarecer um fato de suma importância: o direito ao esquecimento sempre acompanhou a evolução do sujeito de direito e da sociedade, porque quando figuras públicas precisaram ser esquecidas em determinado momento, o direito ao esquecimento foi suficiente para lhes garantir a privacidade, a imagem e a honra; quando sujeitos absolvidos de um processo criminal precisaram ter paz para a reconstrução de sua vida social, o direito ao esquecimento foi utilizado como trunfo.

¹ BRASIL. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VI Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 531. “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. Coordenador Geral Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília, 12 de março de 2013. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 22 jul 2020

² _____. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 15 fev. 2021

³ _____. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 15 fev. 2021

Nesse contexto, então, o direito ao esquecimento no ambiente digital será brevemente mencionado como uma extensão/continuação do direito ao esquecimento que outrora foi útil para a garantia de uma vida nova, e que, nesse momento, deve ser pleiteado para assegurar direitos fundamentais ao “*corpo elettronico*”.

Importa também destacar que o trabalho se utilizará do método dedutivo de abordagem e do procedimento de pesquisa bibliográfico e jurisprudencial, adotando como marco teórico, na doutrina mais recente sobre o direito ao esquecimento no ambiente digital, Ingo Sarlet, Stefano Rodotà, Maria Helena Diniz e Anderson Schreiber.

A escolha do respectivo marco teórico pode ser fundamentada pelo simples fato de serem juristas que, mesmo diante da complexidade do tema, têm contribuído para uma discussão mais séria e precisa sobre o direito ao esquecimento no ambiente digital. Convergem, nesse interim, para o reconhecimento deste direito subjetivo porque notória a necessidade de abordar a temática quando diante da sociedade da informação e da denominada Web 3.0 e Web 4.0.

Sendo assim, Ingo Sarlet constrói sua fundamentação reconhecendo o direito ao esquecimento como um direito fundamental implícito, sendo ele recepcionado, portanto, pela Constituição da República, além de ser ele aberto à possibilidade de estabelecimento de critérios para seu exercício. Enquanto que Maria Helena Diniz e Anderson Schreiber o reconhecem como um direito da personalidade contendo especificidades, especialmente no tocante às correntes doutrinárias sobre o direito ao esquecimento.

Por sua vez, Stefano Rodotà contribui direta e indiretamente para o reconhecimento do direito ao esquecimento no ambiente digital como meio de proteção ao “*corpo elettronico*”, pois, além trazer a sociedade da informação como sendo um fator fundamental para a reanálise e reestruturação do direito italiano – e consequentemente do direito brasileiro-, dá a devida importância à dignidade da pessoa humana, ao livre desenvolvimento da personalidade, à autodeterminação informativa e aos direitos da personalidade.

É nesse contexto que, antes mesmo de adentrar ao desenvolvimento do trabalho, a pesquisa converge e, de certo modo, vincula-se à linha de pesquisa do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado – do UniBrasil

Centro Universitário, *Constituição e Condições Materiais da Democracia*⁴: reconhecer o direito ao esquecimento como fundamental perante uma Constituição que instituiu “o estado de direito democrático e uma sociedade justa, livre e solidária”⁵, é sinônimo de garantir ao internauta a possibilidade de desenvolver livremente sua personalidade e dispor de suas informações pessoais do modo como melhor aprover, desde que, logicamente, ressalvadas as peculiaridades do caso e preenchidos os critérios elencados para o exercício do direito ao esquecimento no ambiente digital.

⁴ Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. Linhas de Pesquisa do Programa de Pós-Graduação. Disponível em: <https://www.unibrasil.com.br/cursos/mestrado-e-doutorado/linhas-de-pesquisa/>. Acesso em: 21 fev 2021.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral nº 786. Recurso Extraordinário n. 1010606. Recorrente: N.C e outros. Recorrido: Globo Comunicações. Relator Ministro Dias Toffoli. Sessão realizada por videoconferência em 11 de fev. de 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=FZU0aPIQK2E>>. Acesso em 21 fev. 2021.

1. O “CORPO ELETTRONICO” E O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO AMBIENTE DIGITAL

1.1 O advento do “corpo eletrônico” na sociedade da informação

É bem verdade que a trajetória percorrida pelo destinatário da tutela do direito civil é extensa e peculiar, mas explorá-la logo na abertura deste trabalho é de suma importância para a compreensão de todo o apanhado que aqui será exposto. Isso porque o seu destinatário, que era inicialmente definido como algo abstrato, foi, ao longo dos séculos, perdendo tais características até se tornar um ser dotado de valor e dignidade – e que hoje, inclusive, merece a devida extensão se analisado o contexto cibernético que envolve toda a sociedade, conforme adiante se verá-. Para tanto, serão apresentados pontos históricos de rupturas dos conceitos de sujeito e pessoa até, enfim, traçar um panorama geral sobre como a pessoa é compreendida no ambiente civil-constitucional para, só então, debruçar a pesquisa sobre o tema central deste trabalho.

O percurso tem início ainda na Grécia e na Roma antiga, quando imperava a oposição “status” versus “escravo”, em que esse, por sua vez, era “juridicamente considerado como coisa, mais precisamente, ‘*res corporales*’, incapaz, mas com valor patrimonial”⁶ e sem direitos. Enquanto que na Modernidade, com o advento de inovações políticas sociais e econômicas, tais como o cristianismo, a Reforma, o Iluminismo e a Revolução Francesa, afloraram o desejo dos indivíduos a se reconhecerem como pertencentes à própria sociedade, sendo atuantes, particulares e livres⁷.

O cristianismo trouxe ao homem a certeza de que todos eram considerados “iguais perante Deus”⁸. A Reforma, nas palavras de Francisco Amaral, declarou “a liberdade e a soberania do sujeito e do seu pensamento contra a fé na autoridade

⁶ PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. Sujeito de direito e bioética. Revista da Faculdade de Direito da UFPR. Curitiba. a. 30. N. 30. 1998. P. 411-430. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1905/1600>. Acesso em: 16 fev. 2021.p.418.

⁷AMARAL, Francisco. O direito civil na pós-modernidade. In: Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. n 21. 2002. Disponível em: <http://www.ablj.org.br/revistas/revista21/%20FRANCISCO%20AMARAL%20%E2%80%93%20O%20direito%20Civil%20na%20p%C3%B3s-modernidade.pdf>. Acesso em 15 fev. 2021. p. 47.

⁸ FERRAZ JÚNIOR, Terceio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 1994. p.156

prédica e da tradição”⁹. Enquanto que o Iluminismo¹⁰ foi de suma relevância para defender “a existência de normas absolutas e universalmente obrigatórias”¹¹.

Por fim, mas não irrelevante, a Revolução Francesa. O destaque para esse episódio se dá em razão da grandiosidade do movimento liderado pela burguesia ascendente contra a hierarquia até então divina e natural responsável pela ordem de “inúmeros privilégios a poucos (Primeiro e Segundo Estado) em detrimento de muitos (o chamado Terceiro Estado)”¹². Com isso, a nova classe mercantil assumiu “especial importância na luta pela liberdade necessária para o desempenho de suas atividades comerciais sem a ingerência soberana do Estado”¹³.

É preciso evidenciar, antes mesmo de dar continuidade à trajetória, que todos os acontecimentos mencionados foram amparados, de certa forma, pelas ideias de John Locke e Jean-Jacques Rousseau, cujas teorias contratualistas por eles erguidas foram fundamentais para a construção da ordem jurídica liberal e para a construção do conceito de sujeito de direito. Isto porque a teoria jusnaturalista de John Locke, em que o Estado deveria garantir os direitos naturais do homem, quais sejam, a vida, a liberdade e a propriedade privada individual¹⁴, foi fundamental para a criação de direitos subjetivos; enquanto que para Rousseau, a lei, uma vez fundada na vontade geral, deveria seguir padrões de generalidade e abstração¹⁵.

Com o advento da Revolução Francesa, o Estado absolutista sofre queda e dá lugar ao Estado liberal, transformação essa que fora acompanhada pelo jusracionalismo que, fundado na razão e na intervenção do homem na natureza,

⁹ AMARAL, Francisco. O direito civil na pós-modernidade. Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. n. 21. 2002. Disponível em: <<http://www.ablj.org.br/revistas/revista21/%20FRANCISCO%20AMARAL%20%E2%80%93%20O%20Direito%20Civil%20na%20p%C3%B3s-modernidade.pdf>>. Acesso em 15 fev. 2021. p. 48.

¹⁰ Com o esclarecimento de Franz Wieacker: “o iluminismo, apesar da sua fundamentação filosófica, foi uma ruptura moral ou, em última análise, religiosa, no sentido de uma nova atitude perante a vida, da qual surgiu uma modificação da opinião pública e grandes reformas da vida política”. WIEACKER, Franz. História do direito privado moderno. Tradução A.M. Botelho Hespanha. 2.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. p. 353-354

¹¹ AMARAL, Francisco. O direito civil na pós modernidade. p. 48.

¹² MACHADO, Diego Carvalho. Do sujeito de direito à pessoa humana: reflexões sobre subjetividade jurídica, teoria do direito civil e tutela da pessoa. Revista Jurídica Luso-Brasileira. v. 2. 2016. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/4/2016_04_0415_0475.pdf. Acesso em 15 fev. 2021.p.418.

¹³ BRAZZALE, Flávia Balduino. A pessoa com deficiência e a ruptura no regime das incapacidades. 2017. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia) - Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. Disponível em: https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/03/mestrado_unibrasi_FlaviaBrandalise.pdf. Acesso em 15 fev. 2021. p.17.

¹⁴ MACHADO, Diego Carvalho. Do sujeito de direito à pessoa humana. p.423.

¹⁵ MACHADO, Diego Carvalho. Do sujeito de direito à pessoa humana. p.425-426.

influenciou na ramificação das ciências sociais naturais¹⁶ e no que denomina Franz Wieacker de “direito natural”¹⁷:

O juracionalismo baseia-se, portanto, numa nova antropologia. O homem aparece, não mais como uma obra divina, eterna e desenhada à semelhança do próprio Deus, mas como um ser natural; a humanidade, não mais (na primeira versão) como participante de um plano divino de salvação ou (na última) como participante do mundo histórico, mas como elemento de um mundo apreensível através de leis naturais. A pretensão moderna de conhecimento das leis naturais é agora estendida à natureza da sociedade, ou seja, ao direito e ao Estado; também para estes devem ser formuladas leis com a imutabilidade das deduções matemáticas. E, tal como a conexão lógica das leis naturais produz o sistema do mundo físico, que atinge o seu auge nos *Principia mathematica* de Newton, também as leis naturais do mundo social produzem um sistema fechado da sociedade, um ‘direito natural’. Eis aqui a origem remota deste novo reflexo do direito natural da antiguidade ocidental a que chamamos de juracionalismo.

O juracionalismo é, inclusive, ponto elementar para a compreensão sobre quem era o destinatário do direito civil à época, porque foi a partir dele e dos pressupostos da própria Revolução Francesa¹⁸ que, no ano de 1789, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão¹⁹, a propriedade privada, a liberdade, igualdade e a segurança foram reconhecidas como direitos inatos do homem. Sendo assim, a teoria do direito juracionalista, livre dos fundamentos divinos, categorizou o homem como “ser natural e racional inserido socialmente na condição de participante do mundo histórico”²⁰.

Entretanto, para que tal raciocínio fosse, de fato, validado na França, restou imprescindível a incorporação das codificações que instrumentalizariam os ideais

¹⁶BRAZZALE, Flávia Balduino. A pessoa com deficiência e a ruptura no regime das incapacidades. 2017. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia) - Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. Disponível em: https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/03/mestrado_unibrasi_FlaviaBrandalise.pdf. Acesso em 15 fev. 2021. p.21

¹⁷ WIEACKER, Franz. História do direito privado moderno. Tradução A.M. Botelho Hespanha. 2.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. p. 288

¹⁸ Com esclarecimento de Caio Mario da Silva: “É patente a importância da Revolução Francesa nos destinos do mundo ocidental, e inegável a transformação dos conceitos políticos e ideológicos que suscitou. Não se pode compreender o surgimento do Código Napoleão e entender o seu contexto, sem inseri-lo na Revolução Francesa”. PEREIRA, Caio Mario da Silva. Código Napoleão: Influência nos sistemas jurídicos ocidentais. Disponível em: <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1003/937>>. Acesso em 15 fev. 2021. p.1.

¹⁹ Com esclarecimento de Caio Mario da Silva: “Das discussões e emendas resultou um texto com dezessete artigos, de que se destacaram proposições fundamentais: o homem possui direitos naturais e imprescritíveis à liberdade, à propriedade, à segurança e à resistência à opressão; a lei é igual para todos (...)”. PEREIRA, Caio Mario da Silva. Código Napoleão: Influência nos sistemas jurídicos ocidentais. Disponível em: <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1003/937>>. Acesso em 15 fev. 2021. p.2.

²⁰ BRAZZALE, Flávia Balduino. A pessoa com deficiência, p. 18.

justracionalistas da cientificidade, racionalidade e sistematicidade²¹ ao ordenamento jurídico, a fim de garantir a aplicabilidade universal dos direitos neles expostos, a exemplo do que ocorreu no *Code Napoléon*, tal como bem relaciona Franz Wieacker²²:

Também na França o jusracionalismo fundamentou o Estado moderno e a sua ordem jurídica. Mas esta influência não se ligou a uma iniciativa da monarquia absoluta. Neste país – que fora, ao mesmo tempo, uma das duas zonas de origem do iluminismo e o palco do absolutismo mais acabado – a filosofia jurídica e a política da razão não constituía apenas uma arte de governo de um pequeno número de funcionários, mas o modo de pensar nas camadas – liberais, cépticas e desiludidas em relação à monarquia – da nobreza de sangue e de toga e da grande burguesia, as quais tentavam precisamente levar a cabo a destruição de um absolutismo demasiado tarde ‘iluminado’. A ideologia do jusracionalismo originou aqui, desde cedo, uma paixão burguesa pela liberdade; já, pelo contrário, se atrasou até às vésperas da revolução a influência política sobre o direito e sobre a estrutura constitucional de uma monarquia dominada pelos juristas conversadores, pela grande nobreza e pelo alto clero. Importante foi aqui também a sua influência, já no séc. XVIII, sobre a ciência jurídica privatística. Mas, em oposição à situação alemã, da razão nas primeiras constituições a partir de 1790 e nos projectos legislativos da revolução finalizados por Napoleão I foi obtida pela luta dos cidadãos e não imposta pelo soberano, tornando-se por isso, até hoje, um dos factores principais da integração nacional. A ‘paixão da ordem’ do Estado centro-europeu e a ‘paixão da liberdade’ desta nação da Europa ocidental constituem, a partir deste momento, os dois pólos da moral política e jurídica europeia – por muito pouco que a consciência política francesa negue a sua origem no absolutismo centralizado.

Datado de 1804, o Código de Napoleão, acompanhando as significativas mudanças decorrentes da Constituição francesa de 1791, concedeu aos direitos inatos da liberdade, propriedade privada, igualdade e segurança, o carácter da imprescritibilidade, em especial do direito de propriedade e, haja vista a “recém-constituída ordem liberal-capitalista”²³, diante da qual a propriedade era individual e fundiária.

E é aqui que a história converge e finalmente identifica o destinatário da proteção do direito privado: o indivíduo titular de propriedade, um sujeito de direito

²¹ BRAZZALE, Flávia Balduino. A pessoa com deficiência e a ruptura no regime das incapacidades. 2017. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia) - Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. Disponível em: https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/03/mestrado_unibrasi_FlaviaBrandalise.pdf. Acesso em 15 fev. 2021.p.19.

²² WIEACKER, Franz. História do direito privado moderno. Tradução A.M. Botelho Hespanha. 2.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. p. 312 e 313.

²³ MACHADO, Diego Carvalho. Do sujeito de direito à pessoa humana: reflexões sobre subjetividade jurídica, teoria do direito civil e tutela da pessoa. Revista Jurídica Luso-Brasileira. v. 2. 2016. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/4/2016_04_0415_0475.pdf. Acesso em 15 fev. 2021.p.427.

subjetivo de propriedade. Tanto é verdade que todos os direitos inatos lá dispostos eram, de certo modo, correlatos à propriedade: o direito à liberdade, que garantia ao proprietário usufruir da sua “coisa” da maneira que lhe conviesse, dando a autonomia e a soberania necessárias; o direito à igualdade, que foi operacionalizado pelo Código Napoleônico de tal modo que a isonomia entre os indivíduos permanecera no campo da formalidade vez que, à época, o legislador avistava um único tipo de sujeito que mereceria tutela jurídica, que era o proprietário; e o direito à segurança, que evidenciou o poder de defesa e domínio do sujeito sobre a sua propriedade²⁴.

Outro exemplo de codificação que merece destaque (e que identifica o sujeito de direito como abstrato) é o Código Civil alemão de 1896 (*Bürgerliches Gesetzbuch* ou também reconhecido pelas iniciais B.G.B) que, diante da forte influência de movimentos intelectuais liderados por Emanuel Kant, “Hugo, Feuerbach e Savigny”²⁵ e dos pressupostos da Pandectística²⁶ elevou o nível de abstração do conceito de sujeito de direito, conceituando a pessoa como sujeito, modelo, simples elemento da relação jurídica²⁷.

O Código alemão possuía dois pilares de sustentação, quais sejam, a noção de relação jurídica e de capacidade jurídica. Aquela era compreendida pela existência do polo ativo, composto por um laço entre um direito subjetivo e um sujeito, e do polo passivo, que consistia em um dever jurídico relativo a outro sujeito²⁸. Daqui se extrai, portanto, que o destinatário do direito privado nada mais era do que um ente dotado de conceito e neutralidade, sem que fossem considerados seus aspectos sociais e valorativos.

Aliás, também vale destacar que a “dignidade humana, em Kant, paradoxalmente, pode receber leitura que a reduza a um desdobramento de uma

²⁴ MACHADO, Diego Carvalho. Do sujeito de direito à pessoa humana: reflexões sobre subjetividade jurídica, teoria do direito civil e tutela da pessoa. In: Revista Jurídica Luso-Brasileira. v. 2. 2016. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/4/2016_04_0415_0475.pdf. Acesso em 15 fev. 2021p. 428.

²⁵ WIEACKER, Franz. História do direito privado moderno. Tradução A.M. Botelho Hespanha. 2.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. p 312-313.

²⁶ WIEACKER, Franz. História do direito privado. p.425-475

²⁷ MACHADO, Diego Carvalho. Do sujeito de direito, p.435.

²⁸ MACHADO, Diego Carvalho. Do sujeito de direito, p.435.

“razão metafísica”²⁹, fato que justifica a abstração e o patrimonialismo enrustidos no conceito de sujeito.

Do que se pode concluir que a neutralidade tornava o sujeito ainda mais abstrato e distante da concretude que lhe era ideal, já que o Código alemão também atendia, majoritariamente, aos anseios da classe burguesa que ascendia e desejava, cada vez mais, a positivação de direitos que garantissem a propriedade privada no centro do ordenamento jurídico³⁰. O destinatário do direito privado era, portanto, o sujeito de direito que participava do ciclo vicioso do direito subjetivo/dever jurídico em sua total abstração.

Como se verifica, “a codificação liberal tinha como valor necessário da realização da pessoa a propriedade, em torno da qual gravitavam os demais interesses privados, juridicamente tutelados”³¹ e não foi diferente por ocasião da recepção desse movimento no Brasil: apesar de projetado por Clovis Bevilacqua em meados de 1890, o Código Civil brasileiro apenas entrou em vigência em janeiro de 1917 carregando, obviamente, a “ideologia agonizante com certa inocência”³² dos códigos oitocentistas, vez que inspirado no Código Napoleônico³³.

Prova disso é que, além ter sido modulado estruturalmente à imagem do B.G.B por também conter “parte geral” e “parte especial”³⁴, o Código brasileiro

²⁹ FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista. Revista Trimestral de Direito Civil. V.9, n35, 2008. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5-Conselheiros/Luiz-Edson-Fachin.pdf>. Acesso em 15 fev. 2021. P.7

³⁰ MACHADO, Diego Carvalho. Do sujeito de direito à pessoa humana: reflexões sobre subjetividade jurídica, teoria do direito civil e tutela da pessoa. In: Revista Jurídica Luso-Brasileira. v. 2. 2016. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/4/2016_04_0415_0475.pdf. Acesso em 15 fev. 2021. p.437.

³¹ LOBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. Revista de informação legislativa. V.33, n 141, 1999. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/453>. Acesso em 15 fev. 2021. p.103.

³² Com esclarecimento de Orlando Gomes: Do *Code Napoleon* ao B.G.B e seus imitadores, a ideologia que a todos preside é a do liberalismo, em política, a do capitalismo, em economia, e a do individualismo, em direito, traduzida em linguagem normativa num conjunto de técnicas sutis e conceitos gerais formulados mediante tendenciosas racionalizações expressas com termos abstratos.” GOMES, Orlando. O problema da codificação. Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. N.1, 1985 Disponível em: <http://ablj.org.br/revistas/revista1/revista1%20ORLANDO%20GOMES%20O%20problema%20da%20codifica%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 15 fev. 2021. p.6.

³³ PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. PIANOVSKI, Carlos Eduardo. ROBERT, Paulo Henrique. Direitos Fundamentais nas relações jurídico-privadas: eficácia horizontal e a instrumentalidade do contrato. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais. v.1, Curitiba, 2010. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2698/2268>. Acesso em 20 fev 2021. p.368

³⁴ PEREIRA, Caio Mario da Silva. Código Napoleão: Influência nos sistemas jurídicos ocidentais. Revista da Faculdade de Direito UFMG. V.32, n 32, 1989. Disponível em:<

categorizou o indivíduo como sujeito abstrato de direito, na “concepção patrimonialista de pessoa, concebida como categoria abstrata, como um ‘ser conceitual’, sinônimo de sujeito de direito, mero elemento da relação jurídica”³⁵ aglutinado a todos os direitos inatos – propriedade, liberdade, segurança e igualdade – em atenção à “dicotômica ordem jurídica liberal-individualista”³⁶.

Diferentemente dos demais códigos considerados oitocentistas, o Código Civil brasileiro, ainda que carregado dos preceitos jusracionalistas, contou, no momento de sua criação, com especificidades sociais, como a ideologia liberal, caracterizada pelos interesses dos latifundiários e da burguesia mercantil; o conservadorismo do idealizador do Código, Clóvis Bevilacqua, intelectual de classe média que, indiretamente, abraçou os interesses do alto escalão político e econômico da época³⁷. Prova disso é a eleição, por aquele Código, das relações contratuais como sendo o centro do ordenamento jurídico, tal como apontam Rosalice Fidalgo Pinheiro, Carlos Eduardo Pianovski e Paulo Henrique Robert³⁸:

O Código Civil de 1916, tendo como inspiração o Código Napoleônico tinha como valor fundamental o indivíduo, em que o Direito Privado procurava regular a atuação do contratante e do proprietário, visando uma maior circulação de riquezas, mas sem entraves legais e restrições. O contrato era forma de conceder poder absoluto à vontade individual e à liberdade de contratar, independente do clamor social quanto a interferir no interesse jurídico de outrem. As relações contratuais eram vistas por intermédio do Código Civil tido como o centro do ordenamento jurídico considerando-se o Código Civil como estatuto jurídico da sociedade civil. Isso tudo se dava ligado à ideia liberal, no qual se buscava uma autonomia na esfera privada, sem a ingerência do poder público ou de particulares que pudessem vir a impedir essa nova forma de relacionamento. Obtendo-se mais segurança jurídica nas

<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1003/937>>. Acesso em: 15 fev. 2021. p.163.

³⁵ VELLOSO, Andrei Pitten. Mutações paradigmáticas da Codificação: do Código Civil de 1916 ao Código Civil de 2002. Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul. V.27, N. 57, 2003. Porto Alegre. Disponível em: <https://pge.rs.gov.br/upload/arquivos/201707/06143927-rpge57livro.pdf#page=11>. Acesso em 15 fev. 2021. p.21

³⁶ MACHADO, Diego Carvalho. Do sujeito de direito à pessoa humana: reflexões sobre subjetividade jurídica, teoria do direito civil e tutela da pessoa. In: Revista Jurídica Luso-Brasileira. v. 2. 2016. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/4/2016_04_0415_0475.pdf. Acesso em 15 fev. 2021.p.439.

³⁷ AMARAL, Francisco. Racionalidade e sistema no Direito Civil brasileiro. Revista de Informação Legislativa. v.31, n121. Brasília. jan/mar.1994. p.237-239

³⁸ PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. PIANOVSKI, Carlos Eduardo. ROBERT, Paulo Henrique. Direitos Fundamentais nas relações jurídico-privadas: eficácia horizontal e a instrumentalidade do contrato. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais. v.1, Curitiba, 2010. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrazil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2698/2268>. Acesso em 20 fev 2021. p.368

relações comerciais, conforme demonstra TEPEDINO quando se refere que “Ao direito civil cumpriria garantir à atividade privada, e em particular ao sujeito de direito, a estabilidade proporcionada por regras quase imutáveis nas suas relações econômicas”.

Logo, a união entre as convicções advindas do movimento de codificação europeu, a ideologia liberal e as especificidades da sociedade brasileira da época resultou em um código que inseria no sistema jurídico a ideia de que a pessoa nada mais era do que uma peça na relação jurídica, sendo, portanto, o destinatário do direito privado o sujeito de direito subjetivo de propriedade³⁹.

O reconhecimento dos direitos dos cidadãos perante o Estado somente é vislumbrado com os abalos da Revolução Francesa, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1.948⁴⁰, quando equiparada a dignidade humana como princípio fundamental dos ordenamentos jurídicos europeus.

A abstração que acobertava o conceito de destinatário do direito privado deu lugar à humanização, ao reconhecimento da pessoa humana como ser dotado de vontade, história, personalidade, corpo, pensamentos e influenciada por fatores externos, sociais, e não como um ter (referindo-se à noção de que o sujeito apenas seria reconhecido se atrelado ao seu patrimônio e/ou à sua propriedade). A trajetória pode ser mais bem compreendida da seguinte maneira⁴¹:

Nesse Estado Clássico Liberal de Direito os direitos fundamentais serviam para proteger o indivíduo das ingerências dos poderes públicos (direito de defesa) em que havia uma distinta separação entre o público e o privado, fazendo com que os direitos fundamentais encontrassem o sentido apenas nas relações entre os indivíduos e o Estado. Posteriormente como o advento da industrialização e a proletarização das classes menos favorecidas, agrava-se o quadro econômico-social cujos ideais propugnados pela burguesia se mostram dilapidadores dos direitos do indivíduo, por meio de um capitalismo corporativo¹⁸, tolhendo-lhes a dignidade humana e colocando a vida (Direito fundamental) em patamares de insustentabilidade na medida em que suprime suas necessidades essenciais de sobrevivência. A partir de então se constata o declínio do modelo liberal, o qual não condiz com a realidade emergente, fazendo com que o Estado perceba a necessidade de intervir nos fatores econômicos e sociais, que contribuíam

³⁹ AMARAL, Francisco. Racionalidade e sistema no Direito Civil brasileiro. p.239

⁴⁰ PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. GOEDERT, Rubia Carla. A constitucionalização do direito privado, os direitos fundamentais e a vinculação dos particulares. Revista Jurídica Cesumar.v12, n2, 2012. Disponível em:< <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2451>>. Acesso em 20 fev 2021.p.466.

⁴¹ PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. PIANOVSKI, Carlos Eduardo. ROBERT, Paulo Henrique. Direitos Fundamentais nas relações jurídico-privadas: eficácia horizontal e a instrumentalidade do contrato. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais. v.1, Curitiba, 2010. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrazil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2698/2268>. Acesso em 20 fev 2021. p.370

para uma (des) proteção da liberdade de seus indivíduos. Nesse ponto o Estado passa de uma atividade negativa de abstenção para uma atividade positiva, cujo ensejo é a atuar visando às dificuldades que estão atreladas os seus administrados. O Estado deixa de atuar em liberdades para atuar na liberdade contratual

Embora tal transformação tenha ocorrido nos diplomas constitucionais europeus em meados de 1950, apenas com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, é que a primazia da dignidade da pessoa humana ganhou força no direito brasileiro, posto que só então a elencou, no inciso III do artigo 1º, como sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil⁴².

Sobre o tema também é valioso destacar os ensinamentos do Professor Paulo Ricardo Schier⁴³:

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 viu-se, no país, a tentativa de instauração de um novo momento político e jurídico, fundado na democracia, no Estado de Direito, na dignidade da pessoa humana e na revitalização dos direitos fundamentais. Vivia-se, naquele momento, um sentimento simultâneo de euforia e desconfiança. Euforia tributária das possibilidades e potencialidades trazidas pela nova Lei Fundamental. Mas desconfiança também, fosse por decorrência do papel que o constitucionalismo brasileiro desempenhou no período do regime militar, fosse pela descrença de que haveria condições para a plena realização da Constituição, fosse pela ausência de uma teoria constitucional capaz de dar conta de sua efetivação ou por decorrência de algumas críticas que a recém-nascida Constituição vinha recebendo de determinados setores da sociedade e dos próprios operadores do Direito.

No direito civil, especificamente, a inserção do novo momento jurídico e dos novos paradigmas dependeu da própria Constituição – já que seus preceitos atingem todo o aparato infraconstitucional, em especial o direito civil e do movimento de constitucionalização, porque entender a hierarquia da Constituição sobre os demais diplomas é requisito principal para não incorrer, nas palavras de Gustavo Tepedino, no “erro de ler a Constituição à luz do código, ao invés de ler o código à luz da Constituição”⁴⁴.

⁴² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso 16 fev. 2021

⁴³ SCHIER, Paulo Ricardo. Novos desafios da filtragem constitucional no momento do Neoconstitucionalismo. Revista de Direito Administrativo & Constitucional. ano 5, n.20, p. 1-255. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2005. p.145.

⁴⁴ TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. São Paulo: Renovar, 2004. p. 276

Em outras palavras, a “releitura dos institutos com vistas a preservar e promover a dignidade da pessoa humana”⁴⁵ resultou na reestruturação do conceito de destinatário do Direito Privado, que passou a ser reconhecido como um ser completo, o *gente*⁴⁶, a “pessoa concretamente considerada”⁴⁷, aquele dotado de aspecto social, emocional, psicológico e, porque não, eletrônico. Assim também esclareceu Gustavo Tepedino:

Nessa perspectiva, a releitura do Direito Civil, com a passagem de seus princípios fundadores do Código à Constituição, revela processo de profunda transformação social, em que a autonomia privada passa a ser remodelada por valores não patrimoniais, de cunho existencial, inseridos na noção de ordem pública. O indivíduo, elemento subjetivo basilar e neutro do Direito Civil codificado, deu lugar, no cenário das relações de Direito Privado, à pessoa humana, para cuja promoção se volta à ordem jurídica como um todo⁴⁸.

Aos ensinamentos de Gustavo Tepedino adiciona-se o fato de que, ainda que se reconheça que a pessoa se tornou o centro do ordenamento⁴⁹, a mudança paradigmática “não é tanto daquele a quem se atribui direitos (sujeito ou pessoa), mas sim da razão (*ratio*) pela qual esses direitos lhe são atribuídos”⁵⁰. De fato, a pessoa humana ganhou destaque no ordenamento justamente porque os aspectos sociais e político-estruturais da época pediram esse movimento.

⁴⁵ FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista. Revista Trimestral de Direito Civil. V.9,n35, 2008. Disponível em: <http://www.animaopet.com.br/pdf/anima5-Conselheiros/Luiz-Edson-Fachin.pdf>. Acesso em 15 fev. 2021.p.4

⁴⁶ Conforme Jussara MEIRELLES, “tem-se de um lado o que se pode denominar pessoa codificada ou sujeito virtual; e, do lado oposto, há o sujeito real, que corresponde à pessoa verdadeiramente humana, vista sob o prisma de sua própria natureza e dignidade, a pessoa *gente*”. MEIRELLES, Jussara. O ser e o ter na codificação civil brasileira: do sujeito virtual à clausura patrimonial. In FACHIN, Luiz Edson (coord.) Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 91.

⁴⁷ FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. A dignidade da pessoa humana. p.2

⁴⁸ TEPEDINO, GUSTAVO. O papel atual da doutrina no direito civil entre o sujeito e a pessoa. In: TEPEDINO, GUSTAVO; TEIXEIRA, ANA CAROLINA BROCHADO; ALMEIDA, VITOR. O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p.17

⁴⁹ BERBERI, Marco Antonio. Schoembakla, Carlos Eduardo. Constitucionalização do direito civil e função social do contrato. Cadernos da Escola de Direito. V.2, nº 25, 2016. Disponível em: < <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/3057/2627> >. Acesso em 21 fev 2020. P.4

⁵⁰ SCHREIBER, Anderson; Nevares, Ana Luiza Maia. Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil. In: TEPEDINO, Gustavo, TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, ALMEIDA, Vitor.. coord.). O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p.40.

Na mesma linha preceitua o Professor Paulo Ricardo Schier ao mencionar o “sistema aberto de regras e princípios” adotado pela Constituição e a consequente relação entre sujeito e norma⁵¹:

Assim, sustentou-se que a filtragem constitucional pressupõe a preeminência normativa da Constituição, projetando-a para uma específica concepção da Constituição enquanto sistema aberto de regras e princípios, que permite pensar o Direito Constitucional em sua perspectiva jurídico-normativa em diálogo com as realidades social, política e econômica. Então, com a filtragem constitucional, falava-se da preeminência normativa da Constituição pressupondo também uma teoria da norma constitucional que compreendesse a sua dimensão normativo-linguística e também material. Bem como, ainda, falava-se de uma teoria da norma englobante da esfera da pré-compreensão do intérprete, enquanto sujeito integrante da realidade e do contexto material do Direito e, de consequência, integrante da própria estrutura da norma (categoria que exige a existência de um caso concreto posto a resolver, não se confundindo com as regras e princípios em sua perspectiva puramente linguística — o enunciado ou texto).

Daí então se dizer que o Estado Social foi substituído pelo Estado Democrático de Direito em razão da convergência entre democracia e socialismo⁵² e que a sociedade contemporânea, recheada de novidades e descobertas⁵³, deu espaço ao princípio ético, “segundo o qual a pessoa não é um meio, mas um fim em si mesmo”⁵⁴ e ao princípio da dignidade da pessoa humana, de tal sorte que o resultado desse encontro resultou na “crença na personalização do direito contemporâneo e na importância e efetividade do valor da pessoa humana”⁵⁵.

⁵¹ SCHIER, Paulo Ricardo. Novos desafios da filtragem constitucional no momento do Neoconstitucionalismo. Revista de Direito Administrativo & Constitucional. ano 5, n.20, p. 1-255. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2005.p.146

⁵² AMARAL, Francisco. O direito civil na pós-modernidade. Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. n. 21. 2002. Disponível em: <http://www.ablj.org.br/revistas/revista21/%20FRANCISCO%20AMARAL%20%E2%80%93%20O%20Direito%20Civil%20na%20p%C3%B3s-modernidade.pdf>. Acesso em 15 fev. 2021.p.51.

⁵³ Com esclarecimento de Francisco Amaral: “Particularmente na segunda metade do séc. XX, revoluções na ciência e na tecnologia provocam-lhe sensíveis mudanças. A medicina, com a descoberta de novos fármacos e a realização de transplantes, a biologia, com as novas técnicas de reprodução assistida, controle da hereditariedade e engenharia genética e, principalmente, o advento da tecnologia da informação, com a rapidez na transmissão de conhecimento, tudo isso contribui para mudanças radicais na sociedade contemporânea, e a tornam completamente diversas da anterior”. AMARAL, Francisco. O direito civil na pós-modernidade. Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. n. 21. 2002. Disponível em: <http://www.ablj.org.br/revistas/revista21/%20FRANCISCO%20AMARAL%20%E2%80%93%20O%20Direito%20Civil%20na%20p%C3%B3s-modernidade.pdf>. Acesso em 15 fev. 2021. P. 51-52

⁵⁴ AMARAL, Francisco. O dano à pessoa no direito civil brasileiro. Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. n. 31, 2007. Disponível em: <http://ablj.org.br/revistas/revista31.asp>. Acesso em 16 fev. 2021. p. 68.

⁵⁵ AMARAL, Francisco. O dano à pessoa no direito civil brasileiro, p.69.

A “repersonalização do Direito Civil”⁵⁶, que colocou “a pessoa humana no centro das preocupações no Direito”⁵⁷, muito se difere da visão kantiana de sujeito abstrato, justo porque o fenômeno é compreendido por estabelecer uma conexão peculiar entre a dignidade da pessoa humana e o Código Civil e favorecer, conseqüentemente, à construção de uma “pessoa humana em sua dimensão coexistencial, cuja rede de relações constitui a sociedade”⁵⁸. Nesse sentido, esclarece Daniela Vasconsellos Gomes⁵⁹:

Após o predomínio, por longo tempo, da concepção puramente patrimonialista do direito privado, percebe-se a revalorização do ser humano, colocado agora como centro do ordenamento jurídico. Com isso, em vez de tutelar quase que exclusivamente a propriedade, em todas as suas manifestações, o direito protege também a existência do ser humano. Para isso, reconhece e garante à pessoa a proteção de sua personalidade e de outros direitos inerentes à sua condição. Não pode haver tema de maior relevância para o direito civil, pois, se a pessoa humana é sujeito de todas as relações jurídicas, imprescindível o seu entendimento. E não só a personalidade cresce em importância, como, cada vez mais, estão em evidência os direitos da personalidade. Se esses inicialmente eram protegidos de forma tímida, atualmente têm sua tutela codificada, e garantida constitucionalmente.

Compreender que a sociedade é constituída de relações interpessoais é, enfim, assumir que o indivíduo, composto por corpo, pensamento e sentimento, cria laços constantemente. E seria demasiadamente errôneo afirmar que tais relações se dariam apenas por intermédio de diálogos, gestos e interações físicas, porque ainda no período pós-iluminista a tecnologia já se mostrava presente nas conexões pessoais, seja através da criação de aparatos tecnológicos, seja no desenvolvimento de técnicas de comunicação⁶⁰. Nem o próprio Estado ficou imune de novas

⁵⁶ SCHREIBER, Anderson; Nevares, Ana Luiza Maia. Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil. *In*: TEPEDINO, Gustavo, TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. ALMEIDA, Vitor.. coord.). O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p.40.

⁵⁷ FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista. *Revista Trimestral de Direito Civil*. V.9,n35, 2008. Disponível em: <http://www.anima-pet.com.br/pdf/anima5-Conselheiros/Luiz-Edson-Fachin.pdf>. Acesso em 15 fev. 2021. p. 10

⁵⁸ FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. A dignidade da pessoa humana. p. 11

⁵⁹ GOMES, Daniele Vasconsellos. Algumas considerações sobre os direitos da personalidade. *Âmbito Jurídico*. Publicada em 01 de setembro de 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/algumas-consideracoes-sobre-os-direitos-da-personalidade/>. Acesso em: 04 de março de 2021.

⁶⁰ MAGRANI, Eduardo. *A Internet das Coisas*. Edição 1. Rio de Janeiro: FGV Editora.2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/23898/A%20internet%20das%20coisas.pdf>. Acesso em 16 fev. 2021. p.31-35

obrigações, vez que o ciberespaço renovou “(...) as condições de vida pública e aumentando a responsabilidade dos Estados e dos cidadãos⁶¹”.

Eroulths Cortiano Junior sugere, inclusive, “uma nova fundação para o direito civil”⁶², vez que seus conceito e conteúdo acompanham a dinâmica da sociedade e, conseqüentemente, dos avanços tecnológicos:

(...) Os avanços tecnológicos, abrindo novas possibilidades para a compreensão da existência humana e novas reflexões sobre esta mesma existência. As virtualidades, criando uma nova dimensão de tempo e espaço. A hipótese da guerra nuclear e o perigo de extinção da humanidade. Uma nova consciência ambiental. Marcas de um novo tempo. O direito civil clássico, formatado segundo as necessidades de uma outra sociedade e de um outro mundo, não dá conta dessa nova realidade, desses novos tempos.

Funda-se um novo direito civil. Agora existencialista. A sociedade de massas e de consumo é marcada pela impessoalidade concreta e pela relevação dos valores humanos; tal sociedade escondia a pessoa. A recuperação desta noção de pessoa passa a ser essencial: um sujeito inserido historicamente, com suas fomes, paixões e desejos. Com relações, projetos e planos. Carente de trocas afetivas e de refúgios que lhe devolvam a autonomia, a personalidade e a humanidade.

Algumas marcas jurídicas surgem. A existência de um espaço privilegiado para a proteção da pessoa, situado no encontro entre o direito civil e a Constituição. Uma técnica adequada por intermédio de novas formas de legislar e julgar, notadamente na superação da técnica da subsunção, na legislação por meio de cláusulas gerais e no reconhecimento da força normativa dos princípios. O reconhecimento de uma nova dimensão: a dimensão privada do homem não é formada apenas pelas titularidades, pelos contratos e pelos projetos parentais; entre outros, os temas da igualdade concreta entre as pessoas, da proteção ambiental, da colocação de limites aos avanços tecnológicos de risco, das garantias da cidadania e do valor social do trabalho passam a fazer parte do cotidiano e da vida privada de cada um de nós⁶³.

Tal como se observa, a tecnologia desencadeou em uma série de processos importantes para a civilização, como o surgimento da expressão IoT – Internet das Coisas⁶⁴ -, que representa “um mundo onde objetos e pessoas, assim como dados e

⁶¹ SCHORN RODRIGUES, Márcio; RIBAS, Valéria do Nascimento. “A sociedade informacional em xeque: princípio da publicidade versus direito à intimidade e a lei 12.527/11”. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, v. 14, n. 14, 2013, Curitiba, Centro Universitário Autônomo do Brasil – Unibrasil. p. 181-195. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/380>. Acesso em: 16 fev. 2021.

⁶² JUNIOR, Eroulths Cortiano. As quatro fundações do direito civil: ensaio preliminar. Revista da Faculdade de Direito UFPR. v.45, nº 0, 2006. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/8750>>. Acesso em 20 fev 2021. p.101

⁶³ JUNIOR, Eroulths Cortiano. As quatro fundações do direito civil: ensaio preliminar. Revista da Faculdade de Direito UFPR. v.45, nº 0, 2006. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/8750>>. Acesso em 20 fev 2021. p.101-102

⁶⁴ Tradução livre de: *internet of things*

ambientes virtuais, interagem uns com os outros no espaço e no tempo”⁶⁵. Nesse interim, a web 3.0⁶⁶, cruzando dados e estreitando o laço entre indivíduo e tecnologia, permitiu o nascimento de uma extensão do corpo físico composta por dados e informações que dizem respeito a uma pessoa humana. Não é tarefa difícil perceber que qualquer indivíduo minimamente inserido no mundo cibernético ganha um corpo composto por dados que o identificam e que, por consequente, os permitem criar a extensão do corpo físico na dimensão on-line.

Desse modo, a trajetória⁶⁷ do destinatário do Direito Privado merece uma modalidade adicional: do sujeito de direito subjetivo da propriedade, que deu espaço à pessoa humana⁶⁸, núcleo duro das constituições contemporâneas, ao “*corpo eletrônico*”.

Isso porque, a sociedade contemporânea contou com inúmeras descobertas que a tornaram única, em especial “o advento da tecnologia da informação, com a rapidez na transmissão de conhecimento”⁶⁹ que, por sua vez, gerou reflexões sobre “se tudo é tecnicamente possível também o será ética e

⁶⁵ MAGRANI, Eduardo. A Internet das Coisas. p.44.

⁶⁶ Com esclarecimento de Magrani: “O termo web 3.0, por sua vez, foi criado pelo jornalista John Markoff, do New York Times, baseado na evolução do termo web 2.0, difundido por Tim O’Reilly e Dale Dougherty em 2004. Enquanto a web 2.0 permitia a interação de pessoas, a web 3.0 usará a internet para cruzar dados. Essas informações poderão ser lidas pelos dispositivos, e estes conseguirão fornecer informações mais precisas. O conceito de web 3.0 ainda é fluido e alvo de críticas, porém já apresenta algumas características que o distinguem das ondas anteriores. A principal delas são os novos polos de conexão, em que objetos interagem com pessoas e também com outros objetos; por isso a relação com a ideia de internet ‘das coisas’.” MAGRANI, Eduardo. A Internet das Coisas. FGV Editora. Rio de Janeiro – RJ. 1ª edição. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/23898/A%20internet%20das%20coisas.pdf>. Acesso em 15 fev. 2021. p.69-70.

⁶⁷ Com esclarecimento de Francisco Amaral: “Na sua evolução, a partir do direito romano e passando pelo direito medieval, até à sociedade contemporânea, fase de grande importância é a idade moderna, ou tempos modernos, denominada pela subjetividade e pela racionalização, de que resultaram os modelos jurídicos que formam o chamado paradigma da modernidade”. AMARAL, Francisco. O direito civil na pós-modernidade. Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. n.21. 2002. Disponível em: <http://www.ablj.org.br/revistas/revista21/%20FRANCISCO%20AMARAL%20%E2%80%93%20O%20direito%20Civil%20na%20p%C3%B3s-modernidade.pdf>. Acesso em 15 fev. 2021.p.47

⁶⁸ Complementa-se a assertiva com a ideia de Francisco Amaral acerca da pessoa: O conceito de pessoa é, por isso, o mais importante e fundamental do direito. Não é uma categoria inata da razão, mas uma ideia que representa ‘o resultado de uma longa conquista ligada à aventura ocidental do Homem’, um produto histórico que o direito contemporâneo recebe e consagra como fundamento legitimador. É, assim, natural que se considere a pessoa humana um *pirus*, relativamente à ordem jurídica privada (o Código Civil) e à ordem jurídica pública (a Constituição da República).” AMARAL, Francisco. O dano à pessoa no direito civil brasileiro. Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. n. 31, 2007. Disponível em: <http://ablj.org.br/revistas/revista31.asp>. Acesso em 15 fev. 2021. p.67

⁶⁹ AMARAL, Francisco. O direito civil na pós-modernidade, p.51.

juridicamente”⁷⁰, já que o avanço tecnológico e a consistência do ciberespaço exigem o enfrentamento de questões relativas à “tutelar aspectos da personalidade humana, como a privacidade, a imagem, a dignidade e a honra das pessoas”⁷¹.

É certo também que, nas palavras de Gustavo Tepedino, “o Direito é realidade cultural”⁷². Logo, ao considerar a repersonalização do Direito Civil (tratada no item anterior) e as modificações significativas promovidas pela tecnologia, resta evidente que novas práticas jurídicas devem ser adotadas para readaptar e garantir direitos básicos a quem permanece no topo do ordenamento e, por consequente, a quem devem “o legislador ordinário, o interprete e o magistrado”⁷³ se submeter: a pessoa.

É a partir da realidade social e cultural, utilizando-se de soluções adequadas e pautadas no princípio da dignidade humana, tão saliente no sistema jurídico⁷⁴, que se deve caracterizar e reconhecer a pessoa no ordenamento jurídico brasileiro. Aqui vale ressaltar que o conceito jurídico de pessoa não pode ser confundido com o conceito de sujeito, já que aquela apenas se tornaria sujeito quando, nas palavras de Simone Eberle, “encaixar-se, concretamente, nos suportes fáticos sustentadores das relações jurídicas”⁷⁵.

Esse é o motivo pelo qual o conceito de pessoa – tão debatido no item anterior - deve seguir o avanço tecnológico (sinônimo de realidade cultural atualmente): a superutilização de redes sociais, por exemplo, culmina na criação de um perfil, de uma personalidade on-line capaz de conter todas as informações, conhecimentos e dados relativos a uma pessoa física. Ao considerar, portanto, que o Direito é a realidade cultural e social, é imprescindível que o conceito de pessoa também seja amplificado para que inclua o “*corpo eletrônico*”, que nada mais é do que uma extensão da pessoa física.

⁷⁰ AMARAL, Francisco. O dano à pessoa no direito civil brasileiro, p.69.

⁷¹ AMARAL, Francisco. O dano à pessoa no direito civil brasileiro, p.70

⁷² TEPEDINO, Gustavo. O papel atual da doutrina do Direito Civil entre o sujeito e a pessoa. *In*: TEPEDINO, Gustavo, TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado., ALMEIDA, Vitor. (coord.) O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà.. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p.17.

⁷³ TEPEDINO.GUSTAVO. O papel atual da doutrina no direito civil entre o sujeito e a pessoa. *In*: TEPEDINO.GUSTAVO; TEIXEIRA, ANA CAROLINA BROCHADO; ALMEIDA, VITOR. (coord). O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Fórum, 2016.p.17

⁷⁴ TEPEDINO.GUSTAVO. O papel atual da doutrina no direito civil. p.19

⁷⁵ EBERLE, Simone. A capacidade entre o fato e o direito. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006. p.23.

Justifica-se: a pessoa não precisa ser, necessariamente, um ser físico, dotado de capacidades físicas. O conceito de sujeito, em contrapartida, exige a conformidade com normas de direito, tal como bem esclarece Flávia Brazzale⁷⁶:

Consonante a referida discussão, Tercio Sampaio Ferraz Jr. preconiza o entendimento pelo qual a existência do sujeito de direito não está condicionado à identificação prévia do “ser” pessoa. Sob este olhar, define-se como pessoa aquele que possui em si mesmo um “feixe de papéis institucionalizados”, ou seja, cuja condição de partícipe em diversas atividades sociais atribua-lhe a denominação por “pessoa física”. Já a definição do sujeito de direito distancia-se desta percepção social para aproximar-se do conceito jurídico que o define como sendo “nada mais do que o ponto geométrico de confluência de diversas normas”. Nesse entendimento, a assertiva pela qual ‘toda pessoa será sujeito de direito’ é verdadeira; porém, deve ser compreendida de forma ampla que implique na inclusão desta condição não apenas às pessoas físicas ou jurídicas, mas, também, aos entes despersonalizados (ex. patrimônio, a massa falida, etc.) que, da mesma forma, direitos e deveres lhe são convergidos.

Logo, ao conceito de pessoa deve ser acrescido, além das pessoas físicas e jurídicas, os entes despersonalizados, devendo a pessoa ser “tutelada das agressões que afetam a sua personalidade, identificando a doutrina, por isso mesmo, a existência de situações jurídicas subjetivas oponíveis erga omnes”⁷⁷.

A percepção social tratada por Flavia Brazzale confere legitimidade à tarefa sobre a qual este item se destina: reconhecer que todo indivíduo, quando inserido em uma plataforma digital qualquer, adquire uma extensão do seu corpo que contém informações relevantes sobre quem ele é, porque essa é a consequência lógica de ser partícipe em diversas atividades sociais, incluindo as digitais.

Neste particular, “o conceito de pessoa sofreu um processo de virtualização”⁷⁸ de modo a conceder novas formas ao corpo, inclusive à modalidade eletrônica, virtual que é denominada por Stefano Rodotà de “*corpo elettronico*”. Nas palavras do jurista, “o corpo humano está mudando

⁷⁶ BRAZZALE, Flávia Balduino. A pessoa com deficiência e a ruptura no regime das incapacidades. 2017. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia) - Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. Disponível em: https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/03/mestrado_unibrasi_FlaviaBrandalise.pdf. Acesso em: 15 fev. 2021. p.25

⁷⁷ TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento Civil-constitucional Brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p.27.

⁷⁸ COLOMBO, Cristiano. Corpo eletrônico e tutela jurídica. Revista Direito & TI. 2015. Disponível em: <http://direitoeti.com.br/artigos/corpo-eletronico-e-tutela-juridica/>. Acesso em 15 fev. 2021.

constantemente”⁷⁹ e não foi diferente quando passada “a crise de sua materialidade quando o corpo eletrônico passou a contrastar com o físico”⁸⁰.

Diferente do esperado, a incorporação do conceito de pessoa ao ciberespaço proporcionou a ruptura do vínculo entre o corpo físico e o eletrônico, afastando a possibilidade de ser o corpo uma “personificação imutável de si mesmo”⁸¹, distanciando a pessoa da carne e aproximando-a, sob o amparo das inovações tecnológicas e científicas, de “uma construção pessoal, um objeto transitório e manipulável, suscetível a múltiplas metamorfoses de acordo com os desejos individuais”⁸².

Ainda que Stefano Rodotà concentre suas justificativas nos dados biométricos, é possível estender o termo “*corpo elettronico*” para caracterizar a “pessoa no ciberespaço” que, por intermédio de “partículas que exteriorizam a personalidade”⁸³, afastam a concepção de pessoa (aspecto físico) da concepção de internauta (usuário da rede). Tal exteriorização da personalidade pode ser caracterizada por diversas manifestações promovidas pela própria pessoa: fotos, vídeos, postagens, dados pessoais, rastros on-line, localização, dentre outros.

Desse modo, pode um indivíduo conter características referentes ao seu corpo físico, como, por exemplo, sua altura, peso, cor dos olhos e cabelos, tamanho dos pés, das mãos, numeração de suas vestimentas, opiniões políticas, opção sexual, religiosa, estado de saúde, etc.; mas também, cumulativamente, pode ele conter um “*corpo elettronico*” composto por dados que, nas palavras de Danilo Doneda, servem como um “avatar”⁸⁴:

⁷⁹ RODOTÀ, Stefano. *Transformazioni del corpo*. *Rivista Politica del diritto*. a. XXXVII, n. 1. P. 3-24. 1, 2006. Disponível em: < <https://www.rivisteweb.it/doi/10.1437/22139>> Acesso em: 15 fev. 2021.p. 43. Tradução livre de: “...*incarnazione immodificabile del sé*”.

⁸⁰ RODOTÀ, Stefano. *Transformazioni del corpo*. p. 43. Tradução livre de: “*la crisi della sua materialità quando si è cominciato a contrapporre il corpo elettronico a quello fisico*”.

⁸¹ RODOTÀ, Stefano. *Transformazioni del corpo*. p. 44. Tradução livre de: “...*una costruzione personale, un oggetto transitório e manipolabile, suscettibile di molteplici metamorfose secondo i desideri individuali*”.

⁸² RODOTÀ, Stefano. *Transformazioni del corpo*. *Rivista Politica del diritto*. a. XXXVII, n. 1. P. 3-24. 1, 2006. Disponível em: < <https://www.rivisteweb.it/doi/10.1437/22139>> Acesso em: 15 fev. 2021.p. 44

⁸³ COLOMBO, Cristiano; NETO, Eugênio Facchini. “Corpo elettronico” como vítima em matéria de tratamento de dados pessoais: responsabilidade civil por danos à luz da lei de proteção de dados brasileira e dano estético no mundo digital. *Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line]* organização CONPEDI/ UNISINOS. Florianópolis. CONPEDI 2018. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/15d3698u/Mw0I37P00cGrmxtJ.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021.

⁸⁴ DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.2

Nossos dados, estruturados de forma a significarem para determinado sujeito uma nossa representação virtual – ou um avatar –, podem ser examinados no julgamento de uma concessão de uma linha de crédito, de um plano de saúde, a obtenção de um emprego, a passagem livre pela alfândega de um país, além de tantas outras hipóteses.

Portanto, a pessoa natural, tal qual se conhecia nos primórdios, agora é composta também por uma extensão configurada no ciberespaço e que, do mesmo modo, está associada a uma personalidade que precisa de amparo constitucional e que exige o mínimo de dignidade para existir e ser mantida. Afinal, o “*corpo elettronico*” contém dados e informações relevantes sobre a pessoa, que podem, quando tratados, resultar em prejuízos inenarráveis.

Além de Stefano Rodotà, Giusella Finocchiaro⁸⁵, outra personalidade do Direito italiano, também aborda a temática utilizando-se do termo “a imagem online” para a imagem criada por um “*motor de busca*”⁸⁶, sendo que o bem jurídico tutelado é composto justamente pelos dados pessoais que compõem essa imagem virtual.

Frisa-se, para melhor compreensão do tema, que tanto o Código Civil quanto a Constituição da República não indicam, expressamente, o “*corpo elettronico*” como uma extensão do corpo físico. Ao contrário disso, como bem relembra Aimberé Torres, a pós-modernidade apenas garantiu que o legislador cumprisse, diante de novos paradigmas sociais, a tarefa de reconhecer “novos sujeitos de direito”, que passaram não só a reclamar, mas também a exigir uma atuação efetiva do ordenamento jurídico brasileiro⁸⁷.

Por esse motivo que se faz importante conceituar e ambientar o leitor: além da legislação brasileira ainda não incorporar, expressamente, as novas “modalidades” de pessoa⁸⁸, o “*corpo elettronico*” é, sem dúvida, um marco central

⁸⁵ FINOCCHIARO, Giusella. Il diritto all’oblio nel quadro dei diritti della personalità. Revista “Il diritto dell’informazione e dell’informatica”. anno XXIX Fasc. 4-5 – 2014. P 591-604. Disponível em: <http://www.blogstudiodilegalefinocchiaro.it/wp-content/uploads/2014/11/Giusella-Finocchiaro.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021. P. 39. Tradução livre de: “...l’immagine on-line”.

⁸⁶ FINOCCHIARO, Giusella. Il diritto all’oblio. p.39. Tradução livre de “...motore di ricerca”.

⁸⁷ TORRES, Aimberé Francisco. Os “novos sujeitos de direito”, a nova entidade Familiar, sua inclusão social precária e instável, em face à ontologia da totalidade e ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, v. 4, 2008, Curitiba, Centro Universitário Autônomo do Brasil – Unibrasil. p.3. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/144/140>. Acesso em: v15 fev. 2021.

⁸⁸ BRASIL. Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020. Prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais –

na evolução da Internet das Coisas (IOT) e do Big Data, porque eles trazem ao mundo dispositivos que se conectam, armazenam, transmitem e compartilham “volumosa quantidade de dados íntimos da vida do indivíduo”⁸⁹.

Na tentativa de caracterizar e conceituar o termo “*corpo eletrônico*” utilizado por Rodotà, é imprescindível indicar a definição trazida pelo artigo 4º, 4, da General Data Protection Regulation – GDPR, 2016/679- sobre “*profiling*”, que nada mais é do que “qualquer forma de tratamento automatizado de dados pessoais que consista em utilizar esses dados pessoais para avaliar certos aspectos pessoais de uma pessoa singular”⁹⁰ e que foi, inclusive, categorizada por Danilo Doneda como a forma com que “os dados pessoais são tratados, com o auxílio de métodos estatísticos, técnicas de inteligência artificial e outras mais, com o fim de obter uma “metainformação””⁹¹.

São inúmeras as modalidades de inserção e preenchimento do “*corpo eletrônico*”, porque a cada dia são desenvolvidas novas técnicas de tratamento, novos métodos de tratar dados e até mesmo disponibilizá-los na rede. Aliás, cumpre destacar que as informações dispostas na internet podem ser tanto disponibilizadas por pessoas, quanto por “algoritmos e plataformas que trocam dados e informações entre si, formando um espaço de conexões de rede e informações cada vez mais automatizado”⁹². Não é preciso buscar um passado muito distante para compreendê-lo.

O estado em que a sociedade global se encontra já é o suficiente para ilustrar: bastou a pandemia da Covid-19 bater à porta que o fluxo de utilização da

LGPD. 2020. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv959.htm#art4>. Acesso em: 15 fev. 2021.

⁸⁹ REZER, Morgana; FORTES, Vinicius. A internet das coisas na sociedade de risco: uma análise a partir do direito à privacidade. Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS. Florianópolis. CONPEDI 2018. Disponível em: < <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/9l053031/kFt980Gr7fWk908s.pdf> > Acesso em: 15 fev. 2021.p. 109.

⁹⁰ UNIÃO EUROPÉIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016. Jornal Oficial da União Europeia, 04 maio 2016. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>>. Acesso em: 16 fev. 2021

⁹¹ DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 173

⁹² MAGRANI, Eduardo. A Internet das Coisas. Edição 1. Rio de Janeiro: FGV Editora.2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/23898/A%20internet%20das%20coisas.pdf>. Acesso em 16 fev. 2021. p.25

internet aumentou para garantir o teletrabalho, a comunicação entre parentes e amigos, o lazer e até mesmo a busca de informações de um modo geral, fazendo com que, inclusive, o Sinditelebrasil – Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal disponibilizasse, caso necessário, “rotinas de contingenciamento e redirecionamento de tráfego para mitigar eventuais situações de congestionamento”⁹³. A título de curiosidade, em entrevista⁹⁴ concedida a um jornal local, Milton Kashiwakura, diretor de Projetos Especiais e Desenvolvimento do NIC.br (Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, que implementa decisões do Comitê Gestor da Internet no Brasil, o CGI.br)⁹⁵, informa que a internet brasileira cresceu, de forma inédita, cerca de 20% no pico de uso, chegando a registrar 11 Tbps (Terabit por segundo).

Registro em novos aplicativos e sites, readequação de plataformas de trabalho, compras on-line, superutilização das redes sociais, postagens de fotos, vídeos e opiniões, registro de cartão de crédito para dar continuidade a algum serviço, trocas desenfreadas de e-mails contendo informações importantes e sigilosas, disponibilização de dados sem sequer saber a procedência e o método de tratamento, como foi o caso emblemático do compartilhamento de dados entre o Aplicativo Zoom e Facebook⁹⁶, são algumas das situações que alimentam e reforçam a existência do “*corpo eletrônico*”, porque contribuem para a formação e sofisticação da extensão da pessoa natural, bem como na criação da personalidade, que busca “proteger o valor da pessoa e possibilitar instrumentos

⁹³ SINDITEL. Operadoras ampliam medidas para potencializar acesso dos clientes à informação, entretenimento e conectividade durante a pandemia do novo coronavírus. Publicada em 27 de março de 2020. Disponível em: < <https://www.sinditelebrasil.org.br/sala-de-imprensa/releases/3372-operadoras-ampliam-medidas-para-potencializar-acesso-dos-clientes-a-informacao-entretenimento-e-conectividade-durante-a-pandemia-do-novo-coronavirus>>. Acesso em 16 fev. 2021.

⁹⁴ O POPULAR. Isolamento por Covid-19 eleva uso de internet - Jornal O Popular. Publicada em 26 de março de 2020. Disponível em: <https://www.opopular.com.br/noticias/economia/isolamento-por-covid-19-eleva-uso-de-internet-1.2023489>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

⁹⁵ Nota explicativa: Sobre o NIC.br.: “O Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.br foi criado para implementar as decisões e os projetos do Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br, que é o responsável por coordenar e integrar as iniciativas e serviços da Internet no País”. Disponível em: < <https://nic.br/quem-somos/>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

⁹⁶ A pandemia de Covid-19 vivenciada em 2020 foi a razão do aumento de videoconferências realizadas pelo aplicativo Zoom. Um fato positivo, se não fosse o compartilhamento indevido de dados dos usuários do referido aplicativo e destinados ao Facebook sem o consentimento de seus proprietários. De acordo com as investigações promovidas pelo The Intercept, o aplicativo Zoom não eram criptografadas de ponta a ponta, o que favorecia a captação de dados dos usuários. Informações disponíveis no site: https://olhardigital.com.br/fique_seguro/noticia/zoom-envia-dados-de-usuarios-dois-para-o-facebook/98643. Acesso em 16 fev. 2021.

que a concretizem”⁹⁷. Quanto mais dados e informações, mais completo e realista se torna o “*corpo elettronico*”.

De qualquer modo, toda a euforia pelo uso incontrolável⁹⁸ da internet sem o devido letramento digital⁹⁹ pode ser benéfico, mas, ao mesmo tempo, pode “impactar também negativamente nossas vidas. O que afeta nossos avatares virtuais pode vir a afetar sensivelmente nossas existências reais”¹⁰⁰ e é nesse momento, a primeira frase deste tópico volta a ser a mais importante: a dignidade humana é o modelador do Direito Civil.

Situações como as descritas anteriormente podem acarretar na violação da dignidade da pessoa – ou melhor, do “*corpo elettronico*” - sem que se perceba, violando, conseqüentemente, direitos fundamentais protegidos não só pela Constituição, mas também pelas leis infraconstitucionais, tais como o Código Civil, a GDPR (General Data Protection Regulation) e a própria LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados).

É tão verdade que Rodotà destaca¹⁰¹ que a lei italiana sobre proteção de dados, de 1996, referencia a dignidade humana já no primeiro artigo, reforçando a necessidade de existir limites para que o equilíbrio entre direitos e liberdades seja mantido. Até mesmo a lei brasileira (LGPD) indica como um dos seus fundamentos “os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais”.

Em razão da proximidade entre “*corpo elettronico*”, dignidade da pessoa e direitos fundamentais é que Rodotà registra os diversos reflexos da proteção dos

⁹⁷ PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. Sujeito de direito e bioética. Revista da Faculdade de Direito da UFPR. Curitiba. a. 30. N. 30. 1998. P. 411-430. Disponível em: < <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1905/1600>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

⁹⁸ MAGRANI, Eduardo. A Internet das Coisas. Edição 1. Rio de Janeiro: FGV Editora.2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/23898/A%20internet%20das%20coisas.pdf>. Acesso em 16 fev. 2021. p. 24-25

⁹⁹ BUZATO, Marcelo. Letramentos digitais e formação de professores. Anais do III Congresso Ibero-Americano Educared. 2006. São Paulo. CENPEC. p.81 - 86. Disponível em: < https://www.academia.edu/1540437/Letramentos_Digitais_e_Forma%C3%A7%C3%A3o_de_Professores>. Acesso em: 16 fev. 2021.

¹⁰⁰ COLOMBO, Cristiano; NETO, Eugênio Facchini . “Corpo elettronico” como vítima em matéria de tratamento de dados pessoais: responsabilidade civil por danos à luz da lei de proteção de dados brasileira e dano estético no mundo digital. Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS. Florianópolis. CONPEDI 2018. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/15d3698u/Mw0I37P00cGrmxtJ.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2021. p. 11

¹⁰¹ RODOTÀ, Stefano. Transformazioni del corpo. Rivista Politica del diritto. A. XXXVII, n. 1. P. 3-24. 1, 2006, marzo, ISSM 0032-3063. Disponível em: < <https://www.rivisteweb.it/doi/10.1437/22139>> Acesso em: 16 fev. 2021. P.51

dados pessoais como, por exemplo, instrumento contra a discriminação, defesa dos próprios direitos fundamentais, o livre desenvolvimento, a defesa dos direitos humanos, do desenvolvimento da personalidade, da privacidade e do direito de estar só¹⁰².

Essa última é de suma relevância para a continuidade do presente trabalho, porque o recorte que adiante se fará explicitará de que modo o “*corpo elettronico*” se correlaciona com os direitos fundamentais da personalidade e, futuramente, como ele poderá ser protegido e garantido através da plena eficácia do direito ao esquecimento no ambiente digital.

1.2 Os direitos fundamentais da personalidade e o “*corpo elettronico*”

A repersonalização do Direito Civil, tal qual exposta no item 1.1 deste trabalho, trouxe ao centro do ordenamento a pessoa envolta por todos os aspectos da vida (social, profissional, psicológico, virtual). Com isso, ascendeu-se a necessidade de tutelar também tudo aquilo que garantisse sua dignidade como pessoa humana, para que só então pudesse alcançar a plenitude de sua identidade¹⁰³.

Em razão disso é que o termo “personalidade” ganhou destaque, porque, nas palavras de San Tiago Dantas:

Quando falamos em direitos de personalidade, não estamos identificando aí a personalidade como a capacidade de ter direitos e obrigações; estamos então considerando a personalidade como um fato natural, como um conjunto de atributos inerentes à condição humana; estamos pensando num homem vivo e não nesse atributo especial do homem vivo, que é a capacidade jurídica em outras ocasiões identificadas como a personalidade.¹⁰⁴

¹⁰² RODOTÀ, Stefano. Transformazioni del corpo. p. 51

¹⁰³ JUNIOR, Edilson Pereira Nobre. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. Revista de informação legislativa. V.37, n 145, 2000. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/568>. Acesso em 16 fev. 2021. P. 75

¹⁰⁴ DANTAS, San Tiago. Programa de direito civil. ed. rev. Rio de Janeiro: Rio, 1979, p. 192. Apud MACHADO, Diego Carvalho. Do sujeito de direito à pessoa humana: reflexões sobre subjetividade jurídica, teoria do direito civil e tutela da pessoa. In: Revista Jurídica Luso-Brasileira. v. 2. 2016. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/4/2016_04_0415_0475.pdf. Acesso em 16 fev. 2021.p.448.

O conjunto de atributos defendido por San Tiago Dantas é justamente a personalidade objeto de proteção do Código Civil, porque somente ela é capaz de garantir à pessoa que sua honra, sua imagem, vida privada e intimidade não sejam violadas e, por conseqüente, seja garantida a dignidade. Outrossim, tais atributos revelam não somente a existência de um corpo físico, mas também de um mental e, por que não, de um eletrônico, já que possuem, do mesmo modo, uma personalidade.

A fim de esclarecer a sugestão apontada, é imprescindível que se faça uma análise dos direitos da personalidade positivados no ordenamento jurídico brasileiro. A começar por suas características particulares que merecem extremo destaque quando analisados sob o viés do “*corpo eletrônico*”: possuem oponibilidade *erga omnes*¹⁰⁵, ou seja, são sempre absolutos e o dever de acatá-los é imposto a todos e, por serem nativos à condição humana, os direitos da personalidade são destinados a todas as pessoas; indisponíveis, irrenunciáveis e intransmissíveis, não podendo o titular dispor deles a fim de que seja preservada sua estrutura intelectual, psíquica e física, impossibilitando a modificação da titularidade subjetiva; extrapatrimoniais¹⁰⁶, porque repelem a apreciação econômica; imprescritíveis e vitalícios, de modo a serem extintos apenas com a morte do titular do direito¹⁰⁷.

Os direitos da personalidade também podem ser classificados nos seguintes grupos: integridade intelectual, quando envolvem direito à autoria científica, literária, dentre outras manifestações do intelecto; integridade física, quando correspondem ao direito do próprio corpo, à vida, ao cadáver; integridade moral, a qual corresponde aos direitos à honra, liberdade, vida privada, intimidade, imagem, etc.

Além disso, a Constituição Federal, baseada nos fundamentos da cidadania e da dignidade da pessoa humana remontam a ideia de que a pessoa e a legislação infraconstitucional devem ser analisadas sob os efeitos dos fundamentos da

¹⁰⁵ BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 253.

¹⁰⁶ NOBRE, Edílson Pereira. O Direito Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. In: Revista de Informação Legislativa. Brasília, ano 37, número 145, jan./mar. 2000, p. 191. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/568>. Acesso em 16 fev. 2021.

¹⁰⁷ Com esclarecimento de Cristiano Chaves e Nelson Rosendal: “Dessa maneira, muito embora os direitos da personalidade sejam indisponíveis ao seu titular, admite-se, eventualmente, a cessão do seu exercício, em determinadas situações e dentro de certos limites. Significa, pois, a possibilidade do titular de um direito da personalidade dele dispor, dê que em caráter relativo, não sacrificando a própria dignidade.” CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

República, de tal sorte que se cria a denominada cláusula geral da personalidade que, nas palavras de Danilo Doneda:

representa o ponto de referência para todas as situações nas quais algum aspecto ou desdobramento da personalidade esteja em jogo, estabelecendo com decisão a prioridade a ser dada à pessoa humana, que é “o valor fundamental do ordenamento, e está na base de uma série (aberta) de situações existenciais, nas quais se traduz a sua incessantemente mutável exigência de tutela.” Um eventual tratamento de diversas hipóteses particulares de direitos da personalidade não deve induzir ao pensamento de que a proteção da pessoa humana seja fragmentada. Pelo contrário, pelo estudo apartado das especificidades de cada grupo de casos é possível chegar a uma tutela específica e eficaz para cada caso.¹⁰⁸

Logo, quando em discussão a pessoa, os fundamentos da República devem servir de orientação para a proteção e atuação da cláusula geral da personalidade que protege todas as pessoas, em seus variados aspectos. Não seria diferente, diga-se, quando se tratar do “*corpo eletrônico*” que, muito embora não especificado na legislação, merece também a devida proteção. Feito esse breve recorte, explorar-se-á cada um deles, ainda que brevemente, correlacionando-os ao “*corpo eletrônico*”.

A violação à honra pode ser caracterizada tanto na esfera objetiva, quanto na subjetiva, sendo lesionada quando houver a mudança do conceito que um indivíduo possui diante dos demais, em virtude de fatos controversos, passíveis, portanto, de reparação por dano moral. Tão logo, é importante frisar que o “*corpo eletrônico*” está intimamente ligado ao direito à honra, visto que até mesmo o perfil eletrônico em determinada rede social possui um conjunto de qualidades e memórias que fazem dele uma extensão da pessoa humana.

Nesse interim, as lições do Ministro Ruy Rosado de Aguiar merecem destaque, ainda que se trate de análise quanto às pessoas jurídicas¹⁰⁹:

Quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a honra subjetiva, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua

¹⁰⁸ DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no código civil. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VI, Nº 6, 2005. Disponível em: <http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista06/Docente/03.pdf>. Acesso em 16 fev. 2021.p.82.

¹⁰⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 60033 - MG. Recorrente: Banco Nacional S/A. Recorrido: Boerger e Borger Classividio Ltda. Relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma..Julgado em 08 ago 1995 Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199500048175&dt_publicacao=27-11-1995&cod_tipo_documento=3&formato=PDF>.Acesso em: 16 fev. 2021.

dignidade, respeito próprio, autoestima etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a honra subjetiva, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. Por isso se diz ser a injúria um ataque à honra subjetiva, à dignidade da pessoa, enquanto que a difamação é ofensa à reputação que o ofendido goza no âmbito social onde vive. A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, possível de ficar abalada por atos que afetem o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua.

Isso porque, assim como as pessoas jurídicas, o “*corpo eletrônico*” não sente emoção e dor, mas possui uma reputação a zelar, por pertencer, inclusive, a uma pessoa física, de corpo, honra subjetiva, etc. Logo, é possível afirmar que o direito à honra pode sim ser correlato ao “*corpo eletrônico*” porque ele é, de fato, a extensão da pessoa.

No tocante à vida privada e intimidade, é de fundamental importância reconhecer que a proteção à intimidade foi mencionada, pela primeira vez, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, em 1948 (Bogotá), em seu artigo 5º e, alguns meses depois, reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, também em 1948 (Nova York). Entretanto, o direito à intimidade ganhou efetividade doutrinária no direito anglo-americano em 1890, mediante publicação do renomado artigo “*The Right to privacy*”, publicado em *Harvard Law Review*, pelos advogados Louis D. Brandeis e Samuel D. Warren¹¹⁰.

Ainda nas palavras de Edilson Farias:

O direito à intimidade alcança a discricção pessoal atinente aos acontecimentos e desenvolvimento da vida do sujeito, dentre outros, aos seguintes aspectos: confidenciais, informes de ordem pessoal (dados pessoais), lembranças de família, sepultura, vida amorosa ou conjugal, saúde física e mental, afeições, entretenimentos, costumes domésticos e atividades negociais reservados pela pessoa para si e para seus familiares ou pequeno círculo de amizade.¹¹¹

A discricção por ele mencionada ganha destaque quando observada pelo viés tecnológico em que a sociedade está inserida, porque o ciberespaço, por si só, está exposto a milhões de internautas do mundo todo, sem, muitas vezes, qualquer tipo de discricção e restrição a algumas informações relativas ao “*corpo eletrônico*”.

¹¹⁰ FARIAS, Edilson Pereira de. Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1996. p. 112

¹¹¹ FARIAS, Edilson Pereira de. Colisão de direitos. p137

Exemplo disso é o internauta que pretende, por exemplo, comprar um utensílio doméstico através de um site. Para que a atividade seja iniciada, é preciso criar um login, uma descrição do consumidor, para que só então ele tenha acesso às informações adicionais sobre produto, formas de pagamento e entrega. Não há possibilidade de o sujeito ocultar algumas informações, pois caso assim o faça, a compra se torna impossível de ser realizada. De todo modo, tais informações permanecem salvas na plataforma de compra e devem ser anonimizadas, pois até mesmo o “*corpo eletrônico*” que ali está armazenado possui direito à intimidade e à vida privada, por exemplo, que devem garantir a discricção e o sigilo de alguns dados.

Impende salientar, muito embora não seja essa a temática a ser abordada neste trabalho, que os direitos à privacidade e à intimidade oferecem uma maior proteção aos cidadãos comuns do que aos homens públicos ou pessoas célebres, pois esses se colocam voluntariamente ao público, devendo parte de sua intimidade como valor da fama ou prestígio adquirido.

Não obstante, as pessoas públicas sofrem apenas uma limitação e não uma supressão de sua intimidade, ou seja, mesmo para indivíduos expostos à vida pública, os direitos à vida privada e à intimidade ainda subsistem nas hipóteses em que sua divulgação adentra suas esferas mais íntimas da personalidade.

Na sociedade da hiperinformação, vivenciada atualmente, não há mais brechas entre a privacidade e a esfera pública, pois os meios de comunicação, na tentativa de obter cada vez mais informações, invadem a intimidade e a vida privada do indivíduo e danificam a dignidade humana daqueles envolvidos, assim como ocorre com o “*corpo eletrônico*”, que é frequentemente exposto ou simplesmente deixado ao léu no ciberespaço sem o consentimento de seu proprietário.

Já a imagem no contexto dos direitos da personalidade, não é aquela composta somente pelas características fisionômicas como olhos, rosto, perfil, busto, cabelos. Aqui, a imagem merece apreciação moral, devendo ser incluída na classificação dos direitos da personalidade a integridade moral, que diz respeito às características físicas e comportamentais¹¹² da pessoa. Isso porque para a

¹¹² FARIAS, Edilson Pereira de. Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1996. P. 244

Constituição da República - artigo 5º, incisos V e X¹¹³ - existem três aspectos no conceito de imagem: a *imagem-retrato*, a *imagem-atributo* e a *imagem-voz*, bastando aos doutrinadores conceitua-las e diferenciá-las.

É o que faz Nelson Rosenvald¹¹⁴: aduz que a denominada *imagem-retrato* é inerente às características fisionômicas do cidadão, o aspecto visual, físico, sua fotografia, possuindo forma estática e dinâmica. Já a *imagem-atributo*, é conceituada como um conglomerado de características particulares de identificação social de um indivíduo, a perfeita exteriorização da sua personalidade, a maneira como é visto perante a sociedade. A *imagem-voz* consiste no reconhecimento de uma pessoa através do seu timbre de voz, tão identificador, segundo ele, quanto às características fisionômicas.

Tal distinção é feita apenas para fins didáticos, já que, para o direito, a imagem é única e se projeta nesses três aspectos,¹¹⁵ devendo, portanto, o direito a imagem ser considerado como autônomo e independente, de modo a estar despreendido dos demais direitos da personalidade.

Há, ainda, a denominada função social da imagem, através da qual se relativiza a utilização da imagem de um indivíduo quando se trata de uma notícia ou fato de relevante interesse social e coletivo¹¹⁶. Entretanto, a função social da imagem não pode ser utilizada por motivos egoístas, bem como não deve oferecer afronta aos interesses e à finalidade social do direito.

Não diferente é a imagem do “*corpo eletrônico*”, que pode conter a imagem virtual de qualquer sujeito que tenha sua extensão no campo cibernético: *imagem-retrato*, ao criar um perfil na rede social Instagram, por exemplo, o internauta seleciona uma imagem, que confere formato ao “rosto” do “*corpo eletrônico*”; *imagem-atributo*, similar ao perfil de compra de um consumidor; *imagem-voz*, assim como os áudios elaborados no aplicativo de conversa Whatsapp; função social, como, por exemplo, um digital influencer, que publica em conteúdos importantes nas redes sociais e influenciam seus seguidores.

¹¹³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 fev. 2021.

¹¹⁴ CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB. 11. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013. p. 244

¹¹⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: parte geral. vol.1, 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2015. P. 227

¹¹⁶ FARIAS, Edilson Pereira de. Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1996. p. 254

O “*corpo eletrônico*”, por possuir todos os aspectos da imagem, também merece proteção, pois só assim seria possível garantir a ele o mínimo de dignidade e condições para o desenvolvimento de sua personalidade.

1.3 O direito ao esquecimento no ambiente digital e o “*corpo eletrônico*”

Incontestável que, diante das informações destacadas nos tópicos anteriores, o “*corpo eletrônico*” nada mais é do que uma extensão da pessoa natural e que o avanço tecnológico, a superutilização da internet e das redes sociais e vários outros fatores não menos importantes, exigem, indiretamente, que tal extensão seja reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro para, só então, garantir ao internauta a possibilidade de se tornar um sujeito de direito acobertado pelo manto da dignidade humana e pelos próprios direitos fundamentais constitucionalmente previstos.

O “*corpo eletrônico*” pode ser protegido, conforme outrora aduzido, de diversas maneiras. O presente trabalho discorrerá sobre uma delas: o direito ao esquecimento no ambiente digital. Como exemplo, imagine um sujeito transexual – aquele que pertence “a um gênero, do ponto de vista anatômico e fisiológico, mas o mesmo não ocorre em relação ao ponto de vista psicológico e social”¹¹⁷-, que deseja excluir sua vida passada, deletar definitivamente suas fotos das redes sociais e dos aparelhos que as tenham salvado. Um sujeito que pretende, unicamente, excluir do ciberespaço seu antigo nome e sua antiga fisionomia, porque depois da readequação sexual ele é, de fato, outra pessoa, com outro nome e com outra fisionomia. Seria possível garantir a ele que os dados daquele sujeito (que existia antes da readequação sexual) sejam esquecidos? E seu “*corpo eletrônico*”, também merece readequação, desvinculação? Seria a ele garantido o direito fundamental de ser esquecido?

É certo que “toda pessoa humana tem o direito de manter-se em reserva,

¹¹⁷ ALVES, Felipe Dalenogare. O transexual e o direito ao esquecimento no ciberespaço após a mudança de gênero: por um tratamento compatível com o constitucionalismo contemporâneo brasileiro, de promoção aos direitos fundamentais e garantia à diversidade. Revista Publicum Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, 2017, p. 78-99 Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum> DOI: 10.12957/publicum.2017.25187 . Acesso em: 16 fev. 2021

de velar sua intimidade e impedir que outrem devesse a vida privada”¹¹⁸, seja ela social ou virtual. O desejo de estar só, de não ter sua intimidade invadida, de desvencilhar o seu “ser” ao corpo físico e eletrônico, de zelar pela imagem, pelo nome, pela honra são vontades que, ao final, inspiram o mesmo: garantir a dignidade.

A justificativa de tal convergência é simples. O direito ao esquecimento é, nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet, um direito fundamental implícito¹¹⁹, bem como um direito humano e fundamental, que pode ser deduzido de variadas normas, mesmo não possuindo disposição constitucional, porque é fundamentado:

Na proteção da vida privada, honra, imagem e ao nome, portanto, na própria dignidade da pessoa humana e na cláusula geral de proteção e promoção da personalidade em suas múltiplas dimensões¹²⁰.

Reconhecer o direito ao esquecimento como um direito implícito, então, nada mais é do que reconhecê-lo como um direito fundamental acobertado pelo princípio da dignidade humana. E mais: pode o direito ao esquecimento ser reconhecido também como um direito fundamental da personalidade¹²¹ porque todo sujeito, quando inserido no ciberespaço, cria um “*corpo eletrônico*”, uma imagem *on-line*, um perfil, uma identidade com nome, honra, opinião, que pode preferir a privacidade à exposição, que pode decidir o nível de intimidade e interatividade com outros perfis. Fato esse que cria um elo estreito entre o corpo digital, o direito ao esquecimento e a possibilidade de assegurar e garantir a

¹¹⁸LAZARETTI, Isadora; MAISONNETT, Luiz Henrique. O direito humano à intimidade na contemporaneidade e seus desafios na sociedade globalizada em rede. Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS. Florianópolis. CONPEDI 2018. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/15d3698u/Mw0I37P00cGrmxtJ.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2021. P.299

¹¹⁹ SARLET, Ingo W. Temas da moda, direito ao esquecimento é anterior à internet. Consultor Jurídico. Coluna publicada em 22 de maio de 2015. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet> >. Acesso em: 16 fev. 2021.

¹²⁰ SARLET, Ingo W. Temas da moda, direito ao esquecimento é anterior à internet. Consultor Jurídico. Coluna publicada em 22 de maio de 2015. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet> >. Acesso em: 16 fev. 2021.

¹²¹ Sobre essa natureza, remeto a discussão à: FERRIANI, Luciana de Paula. O direito ao esquecimento como um direito da personalidade. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. São Paulo. 2016. Disponível em: < <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/18867>>. Acesso em: 21 fev 2021.

efetividade dos direitos fundamentais acima delineados.

O direito de ser esquecido pode ter, dentre outros, a identidade pessoal como bem jurídico protegido – como é o caso do direito ao esquecimento no ambiente digital -, pois a pessoa que a ele recorre pretende não ver sua imagem *on-line*, seu “*corpo eletrônico*”, distorcido por fatos pretéritos perpetuados na internet, por exemplo. De igual ordem ocorre com os direitos da personalidade: os direitos à honra, nome, imagem, corpo e privacidade protegem, igualmente, a identidade de um sujeito que pode, inclusive, se expressar na forma de uma informação, de uma imagem social, *on-line*, física, ou até mesmo através de um dado pessoal. Garantir o direito ao esquecimento no ambiente digital é, em razão de sua natureza constitucional, sinônimo de respeito à dignidade do indivíduo, à liberdade do indivíduo ser quem realmente quer ser.

Aliás, de acordo com os ensinamentos de Rosalice Fidalgo Pinheiro e Rubia Carla Goedert¹²², os direitos fundamentais visam garantir o respeito à dignidade do ser humano, de modo que devem ser interpretados à luz, inclusive, da liberdade e da igualdade para o desdobramento da própria personalidade.

Logo, impedir o sujeito de restringir seus dados ou deletar informações a ele relativas e que compõem seu “*corpo eletrônico*”, seria, certamente, uma afronta ao princípio da dignidade da humana, porque o reduziria à condição de um objeto apenas para satisfazer o interesse do público. O que significa apontar, em outros termos, que não seria de um todo irracional afirmar que o direito ao esquecimento é um direito fundamental da personalidade¹²³, pois assim o é: além de ser um direito autônomo dos direitos da personalidade, também “é um direito fundamental pautado na dignidade da pessoa humana”¹²⁴, relativo dos próprios direitos ao nome, honra, imagem, intimidade e privacidade.

¹²² PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. GOEDERT, Rúbia. A constitucionalização do direito privado, os direitos fundamentais e a vinculação dos particulares. Revista Jurídica CESUMAR. Mestrado, v. 12, p. 463-479, 2012. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2451>. Acesso em 16 fev. 2021. p.471

¹²³ Sobre essa natureza, remeto a discussão à: FERRIANI. Luciana de Paula. O direito ao esquecimento como um direito da personalidade. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. São Paulo. 2016. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/18867>>. Acesso em: 21 fev 2021.

¹²⁴ DINIZ, Maria Helena. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade: o direito a ser esquecido. Revista Brasileira de Direito. Passo Fundo, vol. 13, n. 2, p. 7-25. 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/319196528_Uma_visao_constitucional_e_civil_do_novo_paradigma_da_privacidade_o_direito_a_ser_esquecidoA_constitutional_and_civil_vision_of_the_new_privacy_paradigm_the_right_to_be_forgotten>. Acesso em: 16 fev. 2021.p.13

Diante disso se vê, portanto, a caracterização do direito ao esquecimento no ambiente digital como um direito fundamental da personalidade ¹²⁵protegido pela “cláusula geral de tutela da dignidade humana, consagrada no art. 1º, III, da Constituição”¹²⁶, assim como já previa a redação do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, ao garantir que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”¹²⁷, reforçando, mais uma vez, o vínculo entre o princípio e o direito.

Aqui se faz importante destacar também que o objetivo deste trabalho é trazer o direito ao esquecimento como garantia de proteção ao corpo eletrônico daquele sujeito que, em determinado momento dispôs e inseriu em uma rede social, por exemplo, uma informação, dado, imagem, opinião e que hoje não mais se faz importante ou, ainda, traz algum prejuízo pessoal, profissional ou até mesmo social ao internauta.

Logo, garantir a dignidade ao “*corpo eletrônico*” seria, então, o equivalente a garantir o mínimo existencial à pessoa física, pois ele nada mais é do que uma extensão ao ambiente digital. Reconhecer e conhecer as liberdades e os limites do indivíduo também é uma forma de garantia à dignidade do “*corpo eletrônico*”, porque é preciso que cada um tenha consciência e autonomia o suficiente para gerir os dados que compõe o seu perfil.

Um sujeito, depois de findar um relacionamento amoroso, dispõe na rede, por exemplo, imagens íntimas do companheiro, configurando assim o crime de pornografia de vingança. Consequências negativas poderão ser observadas na esfera social da vítima que, contra a sua vontade, teve sua imagem, honra, intimidade e privacidade invadidas. Pode ser que a vítima seja ridicularizada em seu ambiente de trabalho, entre seus amigos ou até mesmo na família. E mais, pode ser que a pessoa sofra represálias no próprio ambiente digital, porque seu “*corpo eletrônico*” foi atingido e sentirá as mudanças que a pessoa natural física também sentiu. Não só a personalidade física, mas também a personalidade

¹²⁵ Sobre essa natureza, remeto a discussão à: FERRIANI, Luciana de Paula. O direito ao esquecimento como um direito da personalidade. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/18867>>. Acesso em: 21 fev 2021.

¹²⁶ SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 2011.p.15

¹²⁷ BRASIL. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VI Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 531. “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. Coordenador Geral Ruy Rosado de Aguiar Júnior. 2013. Disponível em:<<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 16 fev. 2021

virtual foi moralmente agredida, atacando suas dignidades e liberdades, já que a divulgação não contou com o consentimento do sujeito quando da exposição.

Um sujeito, para se adaptar ao teletrabalho em período de isolamento social, cadastra no aplicativo Zoom diversos dados a seu respeito. Sem saber da parceria existente entre o aplicativo e a rede social Facebook, o sujeito utiliza a plataforma diversas vezes no dia para realizar reuniões, por exemplo. O que não sabe é que quando o aplicativo Zoom é aberto, uma série de atividades clandestinas é realizada sem o seu consentimento e compartilhadas com o Facebook: “dados como o modelo do dispositivo, provedor de rede, fuso horário, cidade e um identificador de propaganda para que anunciantes direcionem comerciais de produtos com base no interesse dos usuários”¹²⁸, além das reuniões não serem criptografadas de ponta a ponta¹²⁹, conforme investigação do *The Intercept*¹³⁰, agravando a responsabilidade do aplicativo e ferindo os direitos fundamentais à privacidade, imagem e até mesmo à proteção de dados pessoais.

Em ambos os casos o “*corpo eletrônico*” teve significativa interferência, já que a ele não foi garantido, tampouco assegurado, o mínimo de dignidade, porque sem o consentimento do internauta, por exemplo, a imagem da vítima (exemplo 1) foi totalmente exposta no ciberespaço, e a intimidade e a privacidade dos sujeitos que participaram de uma reunião de trabalho (exemplo 2) também trouxeram a violação a esses direitos fundamentais.

O direito ao esquecimento serviria, então, como um meio de proteção ao “*corpo eletrônico*”, pois nesses casos seria possível que os sujeitos pleiteassem a exclusão dos dados expostos no ciberespaço: a vítima do crime de pornografia de vingança poderia desconectar o fato (crime e imagens íntimas) do “*corpo eletrônico*” como extensão de seu corpo físico; o usuário do Zoom poderia requerer a exclusão dos dados compartilhados entre o aplicativo e o Facebook, bem como a exclusão de todas as conversas e reuniões que foram gravadas

¹²⁸ OLHAR DIGITAL. Informações são enviadas mesmo que a pessoa não esteja logada ou possua rede social. Publicada em: 27 de março de 2020. Disponível em: https://olhardigital.com.br/fique_seguro/noticia/zoom-envia-dados-de-usuarios-do-ios-para-o-facebook/98643. Acesso em: 16 fev. 2021.

¹²⁹ FILHO, Demócrito Reinaldo. Receber dados ilegalmente coletados gera responsabilidade por danos aos titulares. Publicada em: abril de 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/81168/receber-dados-ilegalmente-coletados-gera-responsabilidade-pelos-danos-aos-titulares/13>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

¹³⁰ The Intercept. Zoom meetings aren't end-to-end encrypted, despite misleading marketing. Publicada em 31 de março de 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/03/31/zoom-meeting-encryption/>. Acesso em: 16 fev. 2021.

ilegalmente.

Nesse tópico é preciso destacar o que não fora mencionado em todo esse trabalho: é evidente que o sujeito apenas poderá requerer o direito ao esquecimento no que tange à sua vida privada e que os fatos que deseja excluir não podem se tratar de notório interesse público ou histórico, porque caso o sejam, estar-se-ia afastando as liberdades de expressão e informação de outros cidadãos.

É bem verdade que o direito ao esquecimento protege, além da dignidade humana, todos os direitos da personalidade a ela garantidos. Quando em análise o esquecimento no ambiente digital, tem-se, de acordo com Giusella Finocchiaro¹³¹, que o bem jurídico que se pretende proteger é justamente a identidade, a imagem *on-line*, porque os dados pessoais que se pretende deletar – e que compõem o “*corpo elettronico*” - são, em última análise, inadequados ou irrelevantes para a identidade de um sujeito. Assim como ocorreria nos exemplos acima destacados: pleitear o direito ao esquecimento no ambiente digital seria, tão logo, um meio eficaz de proteção ao “*corpo elettronico*” e de garantia da dignidade humana, tanto para o corpo físico, quanto para o digital.

Negar ao sujeito a possibilidade de excluir dados pretéritos é, senão, uma afronta aos direitos fundamentais, mais precisamente aos direitos à autodeterminação, à honra, nome, imagem, intimidade e privacidade, pois cabe tão somente ao indivíduo julgar e decidir quais são os fatos que lhe moldam, quais são os fatos pretéritos que realmente fazem parte da sua extensão, do seu “*corpo elettronico*”.

Por fim, imperioso destacar que garantir o direito ao esquecimento no ambiente digital a um sujeito de direito é uma tarefa que está prevista na Constituição, mais precisamente no inciso III, do artigo 1º da Carta¹³², quando aborda que um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito é, justamente, a dignidade da pessoa humana.

¹³¹ FINOCCHIARO, Giusella. Il diritto all’oblio nel quadro dei diritti della personalità. Revista “Il diritto dell’informazione e dell’informatica” anno XXIX Fasc. 4-5 – 2014. P 591-604. Disponível em: <http://www.blogstudiodilegalefinocchiaro.it/wp-content/uploads/2014/11/Giusella-Finocchiaro.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2021. P. 600

¹³² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso 16 fev. 2021

Que seja, então, nas palavras de Gustavo Tepedino, o princípio da dignidade humana um “princípio remodelador das estruturas e da dogmática do Direito Civil Brasileiro” ¹³³, porque só assim poder-se-á garantir a completa e eficaz proteção aos milhões de “*corpo eletrônico*” espalhados no ciberespaço.

¹³³ TEPEDINO, Gustavo. O papel atual da doutrina do Direito Civil entre o sujeito e a pessoa. In: O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. TEPEDINO, Gustavo., TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado., ALMEIDA, Vitor. (coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2016. p.17.

2. DIREITO AO ESQUECIMENTO NO AMBIENTE DIGITAL: CONCEITO, NATUREZA, TRAJETÓRIA E VERTENTES.

2.1 O direito ao esquecimento

Este trabalho poderia ser iniciado com uma bela explicação científica sobre o verbo esquecer, sobre o substantivo memória ou sobre borrachas. Mas ainda que essas palavras possuam pontos convergentes no que diz respeito às suas utilidades, o palco não será utilizado para análises do gênero, porque esta pesquisa pretende abordar o direito ao esquecimento sob uma ótica jurídica e, até certo ponto, simples.

Grande parte da doutrina brasileira e dos trabalhos acadêmicos que versam sobre o direito ao esquecimento abrangem apenas aspectos básicos e muito conhecidos, tais como os limites impostos pelas liberdades de imprensa e informação sobre esse direito, a análise de julgados estrangeiros mediante o estudo do direito comparado, a análise do esquecimento na ótica do direito à intimidade e à privacidade, etc¹³⁴, não trazendo, assim, inovações ou aprofundamentos sobre o tema¹³⁵.

Por esse motivo é que, baseado nos ensinamentos de Ingo Sarlet, este tópico versará sobre a perspectiva externa do direito ao esquecimento, a qual “pressupõe a compreensão do fluir do tempo na estabilização e apaziguamento de relações jurídicas”¹³⁶, ainda que a perspectiva interna, que consiste na “mensuração dos efeitos que a memória exerce na manutenção da integridade moral e psíquica de cada indivíduo”¹³⁷ também seja relevante, mas que poderá ser analisada em trabalho futuro. Para tanto, adiante será abordado um enorme horizonte (não taxativo, tampouco exaustivo), que englobará tanto o conceito quanto a natureza do direito ao esquecimento, utilizando-se de grandes estudiosos brasileiros que já se debruçaram sobre a temática.

¹³⁴ FONTOURA COSTA, José Augusto. MINIUCI, Geraldo. Não adianta nem tentar esquecer: um estudo sobre o direito ao esquecimento. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Volume 7, nº 3, dezembro 2017. 16 fev. 2021. P.419

¹³⁵ FONTOURA COSTA, José Augusto. MINIUCI, Geraldo. Não adianta nem tentar esquecer. p.419

¹³⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p.24

¹³⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento". p.24

A começar pelo próprio Ingo Sarlet que, na delicadeza na escolha das palavras, definiu o direito ao esquecimento como sendo uma “legítima pretensão jurídica” nos seguintes termos¹³⁸:

Com efeito, o chamado direito ao “esquecimento” busca reconhecer que, mesmo que não esteja ao alcance de ninguém apagar da memória o tempo passado, nem refazer as suas escolhas pretéritas, ainda assim deverá ter a legítima pretensão jurídica de garantir não venha a ser essa pessoa obrigada a reviver eventos que envolveram seus passados, em razão do seu traço traumático, vexatório ou desagradável, pelo menos quando com isso estiver tendo a sua dignidade e os correspondentes direitos de personalidade afetados de modo desproporcional e, portanto, violados, sem que com isso estejam sendo obstaculizados interesses e direitos legítimos e fundamentais concorrentes.

Em outras palavras, seria a pretensão de garantir o sossego, a reconstrução de uma vida nova a partir da garantia da dignidade humana e dos direitos da personalidade inerentes a qualquer cidadão, desde que, logicamente, não esteja se sobrepondo a outros direitos e liberdades. Uma leitura mais intimista, óbvio, pois enxerga a pessoa que pleiteia o esquecimento como sendo o centro da discussão, do litígio. Uma abordagem que ocorre “de dentro para fora”, que se inicia nos abalos e nos sentimentos carregados pelo sujeito para só então certificar quais são os efeitos para a sociedade, para o tempo e para a memória.

Compartilha da mesma ideia Maria Helena Diniz quando conceitua o direito ao esquecimento como sendo um “controlador jurídico” de fatos pretéritos que auxiliam na salvaguarda da imagem, da privacidade e da liberdade de autodeterminação do sujeito:

O direito a ser esquecido confere à pessoa o poder de controlar, juridicamente, fatos pretéritos ocorridos em sua vida, resguardando sua privacidade, sua imagem e sua liberdade de autodeterminação, na escolha de eventos que devam ser olvidados. Em certos casos é totalmente impossível viver sem esquecer. É preciso esquecer para viver, abrindo espaço para o que vem, apagando da memória certos fatos ruins, fazendo prevalecer as lembranças boas.

Também ela realoca o sujeito para o centro da discussão, dando a ele, inclusive, a possibilidade de escolher quais eventos podem ser esquecidos para que sua personalidade seja livremente desenvolvida. Um conceito que abrange, então, a

¹³⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.p.29

vontade do sujeito que pretende ser esquecido, a necessidade de controle jurídico sobre tais fatos e a menção, ainda que de forma indireta, dos direitos da personalidade e os fundamentais.

Diferente do pensamento defendido por Viviane Nóbrega Maldonado, que assim o entende¹³⁹:

O Direito ao Esquecimento pressupõe, em definição essencial, a perda do interesse público quanto a uma determinada informação em razão do mero transcurso de tempo. Em outras palavras, aquele que invoca o Direito ao Esquecimento reconhece a relevância de uma determinada informação no tempo passado, mas sustenta que o interesse público deixou de existir em função da fluência temporal.

Diferente porque Viviane Maldonado aborda o direito ao esquecimento sob uma perspectiva social, pois foca os olhares no modo como a informação é recebida – se ainda tem interesse público ou não –, e não nos sentimentos carregados pelo sujeito. O que não significa, logicamente, que o conceito por ela abordado esteja errado ou insatisfatório. Significa apenas que o estudo é iniciado pelas consequências sociais do fato vexatório (interesse público) para que só então atinja a esfera individual daquele que pleiteia esse direito.

Aliás, nessa mesma linha de raciocínio segue Anderson Schreiber, pois o considera um direito contra determinada “recordação opressiva dos fatos pretéritos que projete o ser humano, na esfera pública, de forma equivocada, porque não atual”, de modo a não permitir o reconhecimento desse indivíduo “pelo público como quem realmente é”¹⁴⁰. Nas suas palavras¹⁴¹:

Não se trata, portanto, de um direito a serviço do ocultamento ou da mentira, mas, sim, da verdade. Não se trata de um direito contra a história, mas de um direito a favor da história completa que não apresente o ser humano apenas por meio de um rótulo do passado, o qual não mais corresponde à realidade.

Esse direito da pessoa humana se exerce, quer em face do Estado, quer em face dos sujeitos privados. Exerce-se diante de qualquer entidade que tem a capacidade de efetuar uma projeção da pessoa sobre o espaço público. Tão se aplica, portanto, não apenas no âmbito do direito público, mas também no campo do direito privado.

¹³⁹ MALDONADO, Viviane Nóbrega. *Direito ao Esquecimento*. 1 ed. Barueri: Novo Século, 2017. P 33

¹⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral nº 786. Recurso Extraordinário n. 1010606. Recorrente: N.C e outros. Recorrido: Globo Comunicações. Relator Ministro Dias Toffoli. Audiência Pública realizada em 12 de jun. de 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAOSQUECIMENTO_Transcries.pdf>. Acesso em 20 fev. 2021. p. 108

¹⁴¹ _____. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral nº 786.

Em outra ocasião, dessa vez de maneira mais intimista, Anderson Schreiber assim justifica o direito ao esquecimento: “nem todas as pegadas que deixei na minha vida devem me seguir implacavelmente, em cada momento da minha existência”¹⁴². O que, inclusive, não deixa de ser verdade, pois as pegadas construídas por um sujeito, por exemplo, no ano de 2015 podem se tornar vexatórias em 2021, mas não é por esse motivo que determinado fato deva persegui-lo para o resto da vida, ainda mais se, para manter pública a informação, fora necessário distanciar seus direitos inerentes à personalidade. Do mesmo modo sustenta Cíntia Rosa Pereira de Lima, quando expõe que o objetivo do direito ao esquecimento é justamente o de “não ter a identidade de um determinado indivíduo estigmatizada por fatos ocorridos no passado que deixaram de ter uma relevância pública”¹⁴³.

É justamente a partir desse entendimento que muito se discutiu sobre ser o direito ao esquecimento um direito contra a liberdade, contra a história. Mas o que pouco se debate é, ao contrário, o fato do direito ao esquecimento ser “um direito indispensável a assegurar a liberdade de todo ser humano de seguir o seu próprio caminho ao longo da vida, sendo visto pela sociedade como quem realmente é”¹⁴⁴, ressalvada, logicamente, a necessidade de se analisar o caso concreto e as circunstâncias do pleito.

Recentemente, quando do julgamento da Repercussão Geral 786, o Ministro Edson Fachin compreendeu¹⁴⁵ o direito ao esquecimento como aquele amparado nos direitos ao livre desenvolvimento da personalidade e à autodeterminação informacional, de modo a instituir, conseqüentemente, a seguinte premissa:

A premissa é aquela segundo a qual não fere a integridade do direito o fato de que princípios eventualmente contrários, e não simplesmente opostos como a liberdade de expressão e o direito ao esquecimento, não fere a integridade do direito que tais princípios convivam em um mesmo ordenamento funcional. É essa condição de concorrência que permite ao interprete, diante da concretude do caso, a eles atribuir sentido. É claro que nesse caminho há dificuldades e para isso a hermenêutica, e bem assim a interpretação, se postam como pontes necessárias a serem trilhadas para superar tais dificuldades que atribuem sentidos de convivência e não de

¹⁴² SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 2011.p. 197.

¹⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral nº 786. Recurso Extraordinário n. 1010606. Recorrente: N.C e outros. Recorrido: Globo Comunicações. Relator Ministro Dias Toffoli. Audiência Pública realizada em 12 de jun. de 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAEOESQUECIMENTO_Transcries.pdfE>. Acesso em 20 fev. 2021. p. 67

¹⁴⁴ _____, Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral nº 786.

¹⁴⁵ _____, Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral nº 786.

exclusões absolutas. Refirmo pelo menos duas dificuldades que se portam diante do delinear dos contornos normativos do direito ao esquecimento. Em primeiro lugar o referente do termo ou da expressão direito esquecimento é, como já se assinalou essencialmente multifário. Trata-se, em verdade, daquilo que, numa linguagem mais direta, denomina-se de “conceito guarda-chuva”, ou seja, que recolhe este significante uma pluralidade de significados e, portanto, de direitos singulares que não necessariamente se coadunam. Nesse sentido é possível afirmar que o direito de esquecimento compreende, mas não se reduz, nem aos tradicionais direitos a privacidade, à honra, nem tampouco, ao direito à proteção de dados. Ele decorre, em verdade, de uma leitura sistemática do conjunto destas liberdades fundamentais e é nessa direção a lição dos professores Ingo Sarlet e Arthur Ferreira Neto, para quem o direito ao esquecimento se encontra “mais atrelado a uma pretensão de autodeterminação do indivíduo relativamente às informações, sejam as informações armazenadas em meio digital, sejam as conservadas por meio de outros suportes físicos, informações sobre sua esfera pessoal que estejam colocadas à disposição de todos, por tempo indeterminado, visando com isso não apenas proteger a sua privacidade, mas especialmente a permitir que ele possa direcionar ou reconstruir sua imagem, tal como apresentada publicamente, perante os demais membros da sociedade”. Assim, acrescentam os professores que eu estou aceitar literalmente, “o reconhecimento de um direito ao esquecimento encontra amparo mais robusto no direito ao livre desenvolvimento da personalidade e no direito à autodeterminação informacional àquele associado do que propriamente nos direitos à privacidade e à intimidade e mesmo dos direitos à honra e à imagem, ademais de outros direitos da personalidade”.

Vincular o direito ao esquecimento aos direitos da autodeterminação informacional e do livre desenvolvimento da personalidade torna imprescindível dinamizar o seguinte raciocínio: garantir liberdade à determinada pessoa para que ela possa “escolher livremente seu projeto vital”¹⁴⁶ é sinônimo de permitir que a pessoa seja quem ela quiser ser e tome as decisões que deseja tomar sem que haja interferência de outrem. Ser livre para desenvolver a própria personalidade é, então, o equivalente a proteger sua essência, sua vontade e, acima de tudo, sua autonomia, assim como bem aponta Rodrigo Pereira Moreira¹⁴⁷:

Analisando o domínio existencial do livre desenvolvimento da personalidade, percebe-se que está ligado à proteção que a pessoa possui para escolher livremente o seu próprio projeto vital. A liberdade é o ponto de partida para a autoconstrução da personalidade, pois é a pessoa quem deve escolher, sem qualquer ingerência, sobre o seu projeto de vida, bem como modificá-lo quantas vezes for necessário¹⁰¹. A pessoa deve poder se desenvolver levando em consideração aquilo que ela é, aquilo que vai sendo e no que virá a ser, pois de maneira autoconstituente o homem pode ser o que bem entender. A perspectiva dinâmica e evolutiva da pessoa

¹⁴⁶ MOREIRA, Rodrigo Pereira. Direito ao livre desenvolvimento da personalidade: âmbito de proteção e reconhecimento como um direito fundamental atípico. *In*: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet., BARROS, Janete Ricken de. Dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia: implicações recíprocas. Editora IDP. Ed.1. Brasília. 2014. P. 61

¹⁴⁷ MOREIRA, Rodrigo Pereira. Direito ao livre desenvolvimento da personalidade. p.100

humana é ressaltada por meio da noção de personalidade que se desenvolve livremente através de atos, relações, negócios jurídicos, ou seja, de todo o atuar ou não atuar do ser humano. Neste sentido, o livre desenvolvimento da personalidade está presente em qualquer ocasião onde se desenvolva a vida do homem, sendo aplicável a todos os campos da atividade humana: social, político, económico, afetivo, entre outros. (...) O desenvolvimento da personalidade garante a autonomia para a determinação de uma personalidade livre, sem nenhum tipo de ingerência. Injustificada, perfazendo um direito à individualidade, decorrendo, ainda, um conteúdo de liberdade de agir e de não interferência do Estado ou particulares.

Do mesmo modo entende Stefano Rodotà ao mencionar que a sociedade da informação ocasionou uma exacerbada exposição e circulação de informações pessoais, pois¹⁴⁸:

A presença de riscos conexos ao uso das informações coletadas, e não uma natural vocação ao sigilo de certos dados pessoais, foi o que levou ao reconhecimento de um “direito à autodeterminação informativa” como um direito fundamental do cidadão. Este reconhecimento enquadra-se na tendência de atribuir a condição de direitos fundamentais a uma série de posições individuais e coletivas relevantes no âmbito da informação. Poder-se-ia até mesmo cogitar de um primeiro esboço de uma “Constituição informativa” ou de um *Information Bill of Rights*, abrangendo o direito à autodeterminação informativa, o direito à privacidade informática. Essa qualificação não contradiz, do ponto de vista teórico, uma visão da privacidade como um conjunto de direitos: o reconhecimento de um direito fundamental não exclui que este se manifeste concretamente através da atribuição aos interessados de uma série aberta de poderes.

Nesse interim, se o indivíduo desejar o esquecimento de algum fato desabonador que a ele se relaciona, deverá a ele ser garantido, no mínimo, a possibilidade (e acima de tudo a liberdade) de desenvolver sua personalidade da maneira como bem lhe aprouver, seja pleiteando a concessão do direito ao esquecimento, seja aguardando o esquecimento do fato sem a intercessão judicial. E é aqui onde justamente se faz o elo entre o direito ao esquecimento e os direitos a autodeterminação e ao livre desenvolvimento da personalidade, como bem ensinam Ingo Sarlet e Arthur Ferreira Neto¹⁴⁹:

Mais do que isso, a capacidade e a possibilidade de esquecimento e a necessidade de seu reconhecimento e proteção na condição de direito especial de personalidade (implícito, ou não) representam condição *sine qua non* para – e daí a principal relação do ponto de vista normativo (moral

¹⁴⁸ RODOTÁ, Stéfano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p.96-97

¹⁴⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p.38

e jurídico) com a dignidade humana e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade – o que se designou de um “direito a um recomeço” e/ou de um “direito a se reinventar”, ou seja, a possibilidade de reformatar (reconstruir) a trajetória existencial pessoal (individual) e social, livre de determinadas amarras provocadas pela confrontação direta e permanente no tempo com aspectos relativos à memória.

Esquecer determinado fato que se tornou desabonador e/ou vexatório ao desenvolvimento de vida pessoal, social, profissional de um sujeito pode permitir, portanto, que o indivíduo recomece, reinvente e reconstrua sua própria personalidade, haja vista que apenas o esquecimento e o “desmembramento da memória” seriam capazes de dignificar e garantir ao indivíduo uma vida nova, justa, da maneira como quer desenvolvê-la.

Além de entrelaçar o direito ao esquecimento com o direito ao livre desenvolvimento da personalidade – que nada mais é do que a garantir ao sujeito liberdade para guiar seu caráter, sua vida e, por que não, seu passado -, o Ministro Edson Fachin, assim também o faz com o direito da autodeterminação informativa¹⁵⁰. Ainda que esse não seja o objeto da presente pesquisa, importa destacar que esse direito, muito embora não esteja expresso na Constituição Federal, decorre do princípio da dignidade humana e garante ao sujeito a possibilidade de dispor informações a seu respeito:

Já o direito à autodeterminação informativa, que, a exemplo de outros países, não encontra previsão expressa no texto constitucional brasileiro, tem sido deduzido do princípio da dignidade da pessoa humana na condição de cláusula geral de proteção da personalidade, do direito à inviolabilidade dos dados pessoais consagrado no artigo 5º, inciso XII, da CF (justamente o sigilo da correspondência e das comunicações telefônicas). Além disso, o direito à autodeterminação informativa (ou informacional) guarda relação com o direito à informação e, ainda, com o instituto do *habeas datas*, ação constitucional instituída (de modo, ao que se sabe, pioneiro na esfera do direito constitucional comparado) pelo artigo 5º, inciso LVXXII, da CF (...)

Em síntese, o direito à autodeterminação informativa – a exemplo do que se pode extrair das experiências alienígenas, que foram objeto de inequívoca recepção no Brasil – estabelece um liame entre a proteção da personalidade em sentido amplo e a proteção dos dados pessoais, assegurando ao indivíduo a prerrogativa de decidir ele próprio sobre o fornecimento, uso e difusão dos dados (informações) que lhe dizem respeito, sem que, contudo, se trate de um direito de caráter absoluto ou que possa ser equiparado a um direito de e à autorrepresentação, na

¹⁵⁰ Sobre a diferença entre autodeterminação e autonomia, remeto a discussão à: BRANCO. Gerson Luiz Carlos. Autodeterminação e limitação negocial aos direitos da personalidade. Revista Brasileira de Direito Comparado. 2011. P.242 – 244. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/httpdocs/revistas/44%20e%2045/revista44e45%20\(13\).pdf](http://www.idclb.com.br/httpdocs/revistas/44%20e%2045/revista44e45%20(13).pdf). Acesso em: 20 fev. 2021.

esteira da pioneira e paradigmática construção jurisprudencial do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, que influenciou uma série de países e impregnou mesmo direito europeu, mas que aqui não será objeto de maior desenvolvimento.¹⁵¹

A relação entre o direito ao esquecimento e o direito à autodeterminação informativa é justificada pelo benefício de o indivíduo dispor (ou indispor), a qualquer momento e em qualquer situação, de informações que lhe digam respeito: caso deseje, o indivíduo pode requerer que determinada informação não seja mais a ele vinculada ou reproduzida, por se tratar de um fato que lhe gere prejuízo de ordem moral, social, pessoal. Garantir o acesso às suas próprias informações é garantir o livre desenvolvimento de sua personalidade e, conseqüentemente, garantir a possibilidade de pleitear o direito ao esquecimento.

Ainda que alguns estudiosos apontem que o direito ao esquecimento seja um meio para limitar as liberdades, os próprios doutrinadores¹⁵² aqui mencionados defendem a ideia contrária de que, ao analisar casuisticamente o pleito, e (caso for) garantido o direito de ser esquecido, estar-se-ia promovendo liberdade ao sujeito para desenvolver sua personalidade do modo como bem lhe aprouver e garantindo sua indispensável dignidade, porque apenas com seu reconhecimento é que haveria “possibilidade de reformatar (reconstruir) a trajetória existencial pessoal (individual) e social”¹⁵³.

Diante do vínculo estabelecido entre direito ao esquecimento, dignidade da pessoa humana e livre desenvolvimento da personalidade, a pesquisa adquire uma aresta que dificilmente ficaria distante: a natureza do direito ao esquecimento. Um assunto que, em razão da complexidade dos elementos que compõem a discussão, jamais caberia em um trabalho como este - limitado pelo número de páginas e caracteres -, mas que é de extrema relevância. Para tanto, duas possibilidades serão tecidas a seguir.

A primeira defendida por Ingo Sarlet, que consagra o direito de ser esquecido como um direito fundamental implícito, já que o considera um direito humano e fundamental – humano “no que se refere ao seu reconhecimento no plano de direito internacional” e fundamental “a partir da positivação desse tipo de

¹⁵¹ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação.1 ed.Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.p.113

¹⁵² SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento".p.37

¹⁵³ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento".p.38

pretensão jurídica em uma Constituição nacional¹⁵⁴”, que pode ser deduzido de variadas normas, mesmo não possuindo disposição constitucional ¹⁵⁵:

Como direito humano e direito fundamental, o assim chamado direito ao esquecimento encontra sua fundamentação na proteção da vida privada, honra, imagem e ao nome, portanto, na própria dignidade da pessoa humana e na cláusula geral de proteção e promoção da personalidade em suas múltiplas dimensões. Cuida-se, nesse sentido, em virtude da ausência de disposição constitucional expressa que o enuncie diretamente, de um típico direito fundamental implícito, deduzido de outras normas, sejam princípios gerais e estruturantes, como é o caso da dignidade da pessoa humana, seja de direitos fundamentais mais específicos, como é o caso da privacidade, honra, imagem, nome entre outros.

Isso porque, de acordo com o próprio jurista, a Constituição consagrou alguns direitos fundamentais que realmente não estão nela expostos, devendo ser deduzidos por interpretação dos direitos constitucionalmente previstos, no seu regime ou até mesmo nos princípios constitucionais¹⁵⁶ como, por exemplo, no princípio da dignidade da pessoa humana.

Acerca do tema, é imperioso ressaltar que a dignidade da pessoa humana apenas foi reconhecida e identificada a partir do século XX, com o surgimento de novos direitos fundamentais que correlacionaram o indivíduo à sua própria existência. Aliás, de acordo com os ensinamentos de Rosalice Fidalgo Pinheiro e Rubia Carla Goedert¹⁵⁷, os direitos fundamentais visam garantir o respeito à dignidade do ser humano, de modo que “essa garantia pode ser interpretada com vistas ao respeito à vida, à liberdade, à igualdade e à dignidade, para o pleno desenvolvimento da personalidade da pessoa”.

Por fim, defende Ingo Sarlet não se tratar o direito ao esquecimento de um novo direito, e sim de uma “particular manifestação (que é a pretensão jurídica de ser “esquecido” mediante a negativa e/ou restrição do acesso a determinadas

¹⁵⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p.23

¹⁵⁵ SARLET, Ingo W. Temas da moda, direito ao esquecimento é anterior à internet. Consultor Jurídico. Coluna publicada em 22 de maio de 2015. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet> >. Acesso em: 16 fev. 2021.

¹⁵⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 90-149.

¹⁵⁷ PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. GOEDERT, Rubia. A constitucionalização do direito privado, os direitos fundamentais e a vinculação dos particulares. Revista Jurídica CESUMAR. Mestrado, v. 12, p. 463-479, 2012. p.471

informações ou mesmo a sua supressão) de um conjunto de princípios e direitos fundamentais já consagrados" ¹⁵⁸.

A outra corrente que aqui será explorada é a que o reconhece como uma categoria autônoma de direito da personalidade ou, no máximo, um direito que é correlato aos direitos da personalidade. A justificativa utilizada para tanto é a de que todo sujeito possui uma imagem, uma identidade com nome, honra, e até mesmo caráter, podendo ele preferir a privacidade à exposição ou até decidir o nível de intimidade e interatividade com outros sujeitos. A consequência lógica é o estreito laço criado entre o sujeito, o direito ao esquecimento e os direitos da personalidade, dos quais, inclusive, derivam a proteção à intimidade e à privacidade ¹⁵⁹.

O direito de ser esquecido pode, em determinados casos, ter como bem jurídico protegido a identidade pessoal ¹⁶⁰ – como é o caso do direito ao esquecimento no ambiente digital -, pois o sujeito que a ele recorre pretende não ver sua imagem *online* distorcida por fatos pretéritos perpetuados na *internet*, por exemplo. De igual ordem ocorre com os direitos da personalidade: os direitos à honra, nome, imagem, corpo e privacidade protegem, igualmente, a identidade de um sujeito que pode, inclusive, se expressar na forma de uma informação, de uma imagem social, *online*, física, ou até mesmo através de um dado pessoal ¹⁶¹.

Aliás, de acordo com Giusella Finocchiaro, muitos são os direitos que estão associados ao direito à identidade pessoal e que, indiretamente, possuem relação com o direito ao esquecimento na sociedade informacional, quais sejam, “o direito à identidade pessoal, o direito à retificação, o direito à privacidade, o direito à proteção de dados pessoais, o direito à reputação.” ¹⁶²

Posto isso, tem-se que o direito ao esquecimento é – senão uma categoria autônoma de direito da personalidade - conectado aos direitos da personalidade, vez

¹⁵⁸ SARLET, Ingo W. Temas da moda, direito ao esquecimento é anterior à internet. Consultor Jurídico. Coluna publicada em 22 de maio de 2015. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet> >. Acesso em: 16 fev. 2021.

¹⁵⁹ AMORIM, Hêica Souza. O reconhecimento do direito ao esquecimento na sociedade da informação. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Tiradentes. Aracajú. 2016. p.106

¹⁶⁰ FINOCCHIARO, Giusella. Il diritto all'oblio nel quadro dei diritti della personalità. Rivista Il diritto dell'informazione e dell'informatica, n-4-5/2014. P. 591-604. Disponível em <http://www.blogstudiodilegalefinocchiaro.it/wpcontent/uploads/2014/11/GiusellaFinocchiaro.pdf> . Acesso em: 16 fev. 2021. P. 601

¹⁶¹ FINOCCHIARO, Giusella. Il diritto, cit. p. 602

¹⁶² FINOCCHIARO, Giusella. Il diritto, cit. p. 601. Tradução do original: “*quali il diritto all'identità personale, il diritto di rettifica, il diritto alla riservatezza, il diritto alla protezione dei dati personali, il diritto alla reputazione*”.

que permite ao sujeito controlar, restringir, apagar as informações próprias, que dizem respeito à sua personalidade e à sua identidade, tal como argumenta Hèica Souza Amorim¹⁶³:

Assim, entende-se que o direito ao esquecimento se trata de um novo direito fundamentado em espécie do gênero direito à intimidade, que estaria, portanto, dentro do conceito de privacidade, visto que a Constituição Federal, embora não o faça expressamente ao assegurar os direitos à privacidade, à honra, à imagem e à intimidade de forma exemplificativa, não veda a criação de um direito fundamental ao esquecimento.

Além disso, o direito aqui analisado possui as mesmas características dos direitos da personalidade: absoluto, intransmissível, indisponível, extrapatrimonial, irrenunciável, ilimitado, imprescritível, impenhorável e inexpropriável¹⁶⁴ e, na análise de Maria Helena Diniz, “é um direito da personalidade, incluído no rol dos direitos à integridade moral”¹⁶⁵. Inclusive, acerca da possibilidade de reconhecer o direito ao esquecimento como um direito de personalidade e de sua menção expressa na legislação brasileira, Cíntia de Lima assim destaca¹⁶⁶:

Nesse sentido, Pietro Perlingieri, na Itália, fala que o fundamento para a tutela privada dos direitos de personalidade é único: o pleno desenvolvimento da pessoa humana. Mas as suas manifestações são as mais variadas possíveis. Então, muito embora os artigos 11 a 21 do Código Civil não tenham mencionado expressamente um direito ao esquecimento, ainda assim ele pode ser considerado, pois a menção desses artigos é apenas exemplificativa. Assim, em um caso concreto, esses direitos para o desenvolvimento da personalidade humana devem ser assim tutelados; valendo-me, inclusive, da conclusão de Capelo de Sousa de que o direito de personalidade deve ser considerado como um insofismável direito subjetivo privado, e, dessa forma, devem ser tutelados.

Nesse interim, esclarece Anderson Schreiber que, ainda que o direito à identidade pessoal (um dos pilares de sustentação do direito ao esquecimento) não esteja previsto no Código Civil, sua proteção encontra-se amparada pela “cláusula

¹⁶³ AMORIM, Hèica Souza. O reconhecimento do direito ao esquecimento na sociedade da informação. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Tiradentes. Aracajú. 2016. p. 22

¹⁶⁴ FERRIANI, Luciana de Paula. O direito ao esquecimento como um direito da personalidade. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. São Paulo. 2016.

¹⁶⁵ DINIZ, Maria Helena. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade: o direito a ser esquecido. Revista Brasileira de Direito. Passo Fundo, vol. 13, n. 2, p. 7-25. 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/319196528_Uma_visao_constitucional_e_civil_do_novo_paradigma_da_privacidade_o_direito_a_ser_esquecidoA_constitutional_and_civil_vision_of_the_new_privacy_paradigm_the_right_to_be_forgotten. Acesso em: 17 fev. 2021.p.9

¹⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral nº 786. Recurso Extraordinário n. 1010606. Recorrente: N.C e outros. Recorrido: Globo Comunicações. Relator Ministro Dias Toffoli. Audiência Pública realizada em 12 de jun. de 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAOE_SQUECIMENTO_Transcries.pdfE>. Acesso em 04 março 2021. p.66

geral de tutela da dignidade humana, consagrada no art. 1º, III, da Constituição”¹⁶⁷, ou seja, a inexistência de outros direitos - que não foram previstos no Código Civil - “não impede que outras manifestações da personalidade sejam consideradas merecedoras de tutela, por força da aplicação direta do art. 1º, III, da Constituição”¹⁶⁸.

Dito isso, torna-se trivial salientar também que os direitos da personalidade nada mais são do que uma protuberância dos princípios da liberdade e da dignidade, protegidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana, pois, nas palavras de Hèica Amorim, “para se ter uma vida livre e digna, é necessário dispor de um âmbito de individualidade, de um espaço isento de interferências em que se possa desenvolver as convicções”.¹⁶⁹

Contudo, a categorização do direito ao esquecimento que mais se torna válida é justamente aquela elaborada por Maria Helena Diniz, pois promove uma conexão entre ser o direito ao esquecimento um direito da personalidade e um direito fundamental, de maneira simples e muito organizada.

A iniciar pelo fato de que os direitos da personalidade, além de serem subjetivos, são originários da própria existência do ser, sendo a eles conferida, através de uma norma jurídica, a possibilidade de sair em defesa de “um bem que a natureza lhe deu, de maneira direta e primordial”¹⁷⁰. A partir de então é que o pleito do direito ao esquecimento visa “exigir um comportamento negativo dos outros (...) não para impor um dever de esquecer a informação, mas para impedir que se a recorde”¹⁷¹, para que só então se proteja um bem considerado inato e indispensável para o livre desenvolvimento da personalidade do titular da informação¹⁷².

Sustenta que o direito ao esquecimento, “tido como um direito da personalidade, por estar ínsito ao art. 21 do Código Civil”¹⁷³- que trata da

¹⁶⁷ SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 2011.p.15

¹⁶⁸ SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 2011.p.15

¹⁶⁹ AMORIM, Hèica Souza. O reconhecimento do direito ao esquecimento na sociedade da informação. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Tiradentes. Aracajú. 2016. Disponível em:<https://mestrados.unit.br/wp-content/uploads/sites/5/2017/06/DISSERTA%C3%87%C3%83O-COMPLETA-HEICA.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2021. p.29

¹⁷⁰ DINIZ, Maria Helena. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade: o direito a ser esquecido. Revista Brasileira de Direito. Passo Fundo, vol. 13, n. 2, p. 7-25. 2017. Disponível em:https://www.researchgate.net/publication/319196528_Uma_visao_constitucional_e_civil_do_novo_paradigma_da_privacidade_o_direito_a_ser_esquecidoA_constitutional_and_civil_vision_of_the_new_privacy_paradigm_the_right_to_be_forgotten>. Acesso em: 17 fev. 2021.p.9

¹⁷¹ DINIZ, Maria Helena. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade. p. 9

¹⁷² DINIZ, Maria Helena. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade. p. 9

¹⁷³ DINIZ, Maria Helena. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade. p. 10

inviolabilidade da vida privada da pessoa natural ¹⁷⁴-, se resume ao desejo do sujeito de não ser lembrado por fatos pretéritos que, de algum modo, se tornaram “vexatórios, depreciativos ou constrangedores” e impediram/podem impedir o livre desenvolvimento da personalidade daquele que o pleiteia, vez que “ninguém tem a obrigação de conviver com seus erros” ¹⁷⁵.

No que tange ao reconhecimento do direito ao esquecimento como um direito fundamental implícito, Maria Helena Diniz se utiliza das mesmas lições de Ingo Sarlet, mencionadas outrora, e cria, já que direcionados exclusivamente aos seres humanos, uma dependência entre direitos da personalidade e direitos fundamentais da seguinte maneira ¹⁷⁶:

Isto é assim porque implicam o poder de exercer direitos e o de exigir uma omissão por parte do poder público e do cidadão para evitar agressões, porque o ser humano é um fim em si mesmo em razão de quatro critérios axiológicos: vida, dignidade, liberdade e sobrevivência e pelo fato de que os direitos humanos são direitos de todas as pessoas, logo a quase totalidade dos direitos fundamentais são direitos de todos os seres humanos enquanto pessoas e não somente dos cidadãos, como ensina Luigi Ferrajoli. E os direitos da personalidade são da pessoa, independentemente de sua cidadania, por terem por fundamento a dignidade humana. Logo os direitos fundamentais e os da personalidade estão direcionados a seres humanos enquanto pessoas e não só como cidadãos.

Além dessas duas “categorias” (direitos fundamentais e direitos da personalidade) convergirem para a “concretização da dignidade da pessoa humana” ¹⁷⁷, elas apontam também para a hierarquização de valores existenciais e para a garantia de “condições mínimas para uma vida digna” ¹⁷⁸, fato que, conseqüentemente, coloca o direito ao esquecimento também nesse grau de amplitude e de constitucionalidade.

Maria Helena Diniz também destaca a importância da “inclusão do princípio do respeito à dignidade da pessoa humana no texto constitucional (art. 1º, III)”, pois foi a sua implementação que garantiu a constitucionalização do direito da

¹⁷⁴ Art. 16º. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm> Acesso em: 18 fev 2021.

¹⁷⁵ DINIZ, Maria Helena. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade: o direito a ser esquecido. Revista Brasileira de Direito. Passo Fundo, vol. 13, n. 2, p. 7-25. 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/319196528_Uma_visao_constitucional_e_civil_do_novo_paradigma_da_privacidade_o_direito_a_ser_esquecidoA constitutional and civil vision of the new privacy paradigm the right to be forgotten>. Acesso em: 17 fev. 2021.p. 11

¹⁷⁶ DINIZ, Maria Helena. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade.p.10

¹⁷⁷ DINIZ, Maria Helena. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade.p.10

¹⁷⁸ DINIZ, Maria Helena. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade. p.13

personalidade e a necessidade de colocar a pessoa no centro do ordenamento jurídico. A consequência lógica deste ato para o reconhecimento do direito ao esquecimento é simples: atentar contra ele é sinônimo de “contrariar a dignidade humana e os direitos da personalidade” ¹⁷⁹, além de não corroborar com as “exigências ético-jurídicas dos direitos humanos” ¹⁸⁰.

Com efeito, a autora aponta a necessidade de limitar tanto o direito de informar como o direito de ser esquecido, utilizando-se, para tanto, do “farol” do respeito à dignidade humana, o qual “indicará aos meios de comunicação o caminho que devem percorrer para preservar a privacidade das pessoas” ¹⁸¹, para que só então o sujeito seja de fato esquecido e seu livre desenvolvimento garantido.

Este tópico poderia, por fim, ser desmembrado em vários outros se não fosse pela limitação, como dito, de caracteres, porque conceituar e indicar a natureza do direito ao esquecimento pode percorrer, além das possibilidades aqui suscitadas (direito fundamental implícito, direito da personalidade, direito fundamental da personalidade), aquelas que o enxergam como um trunfo contra a maioria (teoria dworkiana), como um reflexo do conteúdo mínimo da ideia de dignidade humana (de Luis Roberto Barroso), entre outras várias possibilidades. Mas isto será discussão de trabalho futuro.

O que importa para esta pesquisa é, portanto, que o direito ao esquecimento no ambiente digital, seja na qualidade de direito fundamental implícito ou de direito da personalidade autônomo, precisa, urgentemente, de novos debates, novos limites, novas fundamentações para garantir o livre desenvolvimento da personalidade – e da dignidade - daquele sujeito que pretende ser esquecido.

2.2 O direito ao esquecimento no ambiente digital como meio de proteção ao “*corpo eletrônico*”

¹⁷⁹ DINIZ, Maria Helena. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade: o direito a ser esquecido. Revista Brasileira de Direito. Passo Fundo, vol. 13, n. 2, p. 7-25. 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/319196528_Uma_visao_constitucional_e_civil_do_novo_paradigma_da_privacidade_o_direito_a_ser_esquecidoA_constitucional_and_civil_vision_of_the_new_privacy_paradigm_the_right_to_be_forgotten. Acesso em: 17 fev. 2021.p.14

¹⁸⁰ DINIZ, Maria Helena. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade. p.14

¹⁸¹ DINIZ, Maria Helena. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade. p.14

É inegável que a ascensão da internet trouxe uma série de modificações, melhorias e avanços para a sociedade¹⁸², especialmente no que diz respeito às relações entre cidadãos. O que pouco se sabe, entretanto, é que a superutilização de mídias sociais, a disponibilização de dados pessoais e a exposição desenfreada de opiniões, imagens, fatos, notícias e informações variadas poderão ser objeto de “esquecimento”, já que todas as ações *on-line* geram consequências, sejam elas na esfera jurídico-criminal, jurídico-civil, social, profissional e até mesmo pessoal.

Antes mesmo de adentrar a esse tema, é imprescindível abordar que as informações e a própria comunicação sofreram alterações significativas. O rádio, por exemplo, “ficou superado com o avanço das telecomunicações por satélite que impulsionaram o surgimento da internet”¹⁸³, porque agora o que se tem em mãos é um aparelho multifuncional, que além de possibilitar a transmissão de rádio, oferece dados atualizados sobre temperatura, hora, localização, telefones celulares de familiares e amigos - contatos que até então eram listados em uma pequena agenda de papel -, calendário, calculadora, jogos e o principal: o acesso à internet.

A internet, por sua vez, teve um percurso curioso até ser reconhecida como nos dias atuais, porque passou por 3 (três) fases que valem ser destacadas. A WEB 1.0, primeira delas, “surgida em meados da década de 1980”¹⁸⁴ e denominada “web do conhecimento”¹⁸⁵, foi caracterizada pelo simples consumo de dados, leitura de sites, “de forma estática e sem interatividade”¹⁸⁶, enquanto que a WEB 2.0, considerada a “web da comunicação”, detinha um “caráter colaborativo e de interação constante dos usuários”¹⁸⁷. Logo, além do internauta consumir dados, ele interagia com a própria web e com os demais usuários da internet (consumidor e produtor de informações)¹⁸⁸.

Já a WEB 3.0 gravita, nos dias de hoje, no campo do cruzamento de dados, na medida em que “informações poderão ser lidas pelos dispositivos, e estes

¹⁸² ARAÚJO, Diego Moura de. O direito ao esquecimento e sua interpretação na jurisprudência europeia e brasileira. Human Rights and Universal Legal. Volume 2. Editora Autografia. Barcelona. Maio, 2017. P 62

¹⁸³ ARAÚJO, Diego Moura de. O direito ao esquecimento e sua interpretação. p. 62

¹⁸⁴ MAGRANI, Eduardo. A Internet das Coisas. Edição 1. Rio de Janeiro: FGV Editora. 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/23898/A%20internet%20das%20coisas.pdf>. Acesso em 10 fev. 2021.p.64

¹⁸⁵ MAGRANI, Eduardo. A Internet das Coisas. p. 65

¹⁸⁶ MAGRANI, Eduardo. A Internet das Coisas. p. 64

¹⁸⁷ MAGRANI, Eduardo. A Internet das Coisas. p. 66

¹⁸⁸ MAGRANI, Eduardo. A Internet das Coisas. p. 68

conseguirão fornecer informações mais precisas”¹⁸⁹, estabelecendo uma espécie de conexão entre dados e objetos, objetos e pessoas, objetos e objetos e, conseqüentemente, o fundamento central da chamada Internet das Coisas, “*The Internet of Things*”, “IoT”¹⁹⁰. Muito embora se acredite na possibilidade de tal conceito ainda estar em construção, outros apontam que a WEB 4.0 e as seguintes serão capazes de “integrar gradativamente as tecnologias ao ser humano”¹⁹¹.

A internet não é uma simples descoberta tecnológica. Foi ela quem “permitiu que a web se tornasse um quarto modo de se comunicar ao lado das três tradicionais formas: o som, a escrita e a imagem”¹⁹², porque a partir dela foi possível estabelecer contato, por exemplo, com pessoas totalmente desconhecidas que residem em locais muito distantes, ou, então, foi a internet que possibilitou que as ondas de *Fake News* atingissem o Brasil durante campanhas eleitorais, a comunicação entre terroristas no momento de um atentado ou até mesmo a transmissão, em tempo real, da chegada das vacinas da Oxford, para combater a pandemia do Covid-19, em solo brasileiro.

Logo, o aprimoramento da internet pode ser considerado um dos fatores que influenciaram no reconhecimento e no surgimento da atual sociedade da informação¹⁹³, cujas palavras-chaves “informação e comunicação” sustentam a ideia de mundo interconectado, renovando “as condições de vida pública e aumentando a responsabilidade dos Estados e dos cidadãos”¹⁹⁴.

Dito isso, o primeiro destaque que o tema merece é justamente o 3º lugar ocupado pelo Brasil no ranking de usuários que mais gastam seu tempo utilizando a Internet¹⁹⁵ e as mídias sociais¹⁹⁶. A pesquisada realizada pela *We Are Social*

¹⁸⁹ MAGRANI, Eduardo. *A Internet das Coisas*. Edição 1. Rio de Janeiro: FGV Editora. 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/23898/A%20internet%20das%20coisas.pdf>. Acesso em 10 fev. 2021. p. 68

¹⁹⁰ MAGRANI, Eduardo. *A Internet das Coisas*. p. 68 e 69

¹⁹¹ MAGRANI, Eduardo. *A Internet das Coisas*. p. 71

¹⁹² ARAÚJO, Diego Moura de. *O direito ao esquecimento e sua interpretação na jurisprudência europeia e brasileira*. Human Rights and Universal Legal. Volume 2. Editora Autografia. Barcelona. Maio, 2017. P 63

¹⁹³ MAGRANI, Eduardo. *A Internet das Coisas*. p. 151

¹⁹⁴ SCHORN RODRIGUES, Márcio; RIBAS DO NASCIMENTO, Valéria. “A sociedade informacional em xeque: princípio da publicidade versus direito à intimidade e a lei 12.527/11”. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, v. 14, n. 14, 2013, Curitiba, Centro Universitário Autônomo do Brasil – Unibrasil. p. 181-195. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/380>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

¹⁹⁵ We Are Social. In: *Digital in 2020*. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://wearesocial.com/digital-2020>. Acesso em: 15 fev. 2021. slide 43

¹⁹⁶ We Are Social. In: *Digital in 2020*. slide 92

apontou que, em janeiro de 2020, dos aproximados 211 milhões de brasileiros, 150.4 milhões são usuários da Internet – média de tempo por usuário de 9 horas por dia - e 140 milhões usuários das mídias sociais – em média 3 horas por dia¹⁹⁷.

De acordo com a mesma agência global, *We Are Social*, em fevereiro de 2020 o Brasil alcançou recorde de 120 milhões de usuários no Facebook¹⁹⁸. Estudos mais recentes, realizados pelo site *Cuponation*¹⁹⁹, informaram que o Brasil ocupa a 4ª colocação no *ranking* dos 20 (vinte) países que mais utilizaram a rede social *Facebook* durante a pandemia do Coronavírus, com aproximadamente “120 milhões de pessoas acessando a rede social diariamente”, perdendo apenas para Índia, Estados Unidos e Indonésia.

Outra pesquisa, realizada pela *Statista*, apontou que os aplicativos que mais aparecem na tela dos aparelhos celulares dos brasileiros são o *WhatsApp*, seguido de *Instagram* e *Facebook* e que as porcentagens de entrevistados que afirmaram conter tais aplicativos nas telas iniciais de seus telefones foram, respectivamente, 56%, 45% e 43%.

O *Whatsapp*, aplicativo de troca de mensagens e ligações, foi considerado, em 2019, o aplicativo mais baixado do mundo²⁰⁰ e o mais utilizado no Brasil, também em 2019. Estudos recentes estimam que 120 milhões de brasileiros possuam conta nesse aplicativo, já que “algumas operadoras permitem o uso ilimitado do aplicativo, sem debitar do consumo do pacote de dados”²⁰¹. Ainda que evidente a dificuldade em obter com exatidão dados concretos sobre sua dominância, o *Panorama Mobile Time/Opinion Box* publicou uma pesquisa, divulgada pela *Mobile Time*²⁰², que indica que o aplicativo encontra-se instalado em 99% dos *smartphones* no Brasil.

¹⁹⁷ We Are Social. In: Digital in 2020. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://wearesocial.com/digital-2020>. Acesso em: 15 fev. 2021. slides 17 a 22

¹⁹⁸ We Are Social. In: Digital in 2020. slide 44

¹⁹⁹ CUPONATION. Facebook na quarentena - 2020: Você está entre os brasileiros que acessam o app diariamente?. [S. l.]. Disponível em: <https://www.cuponation.com.br/insights/facebook-2020>. Acesso em: 15 fev. 2021.

²⁰⁰ TECHTUDO. Whatsapp e TikTok são apps mais baixados do terceiro trimestre de 2019. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/11/whatsapp-e-tiktok-sao-apps-mais-baixados-do-terceiro-trimestre-de-2019.ghtml>. Acesso em: 18 fev 2021.

²⁰¹ VOLPATO. Bruno. Ranking das redes sociais 2020: as mais usadas no Brasil e no mundo, insights e materiais gratuitos. Resultados digitais. 11 de jan de 2021. Disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/blog/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/>. Acesso em 16 fev. 2021.

²⁰² Panorama Mobile Time. O uso de apps no Brasil em maio de 2020. Disponível em: <https://panoramamobiletime.com.br/uso-de-apps-no-brasil-maio-de-2020/>. Acesso em: 16 fev. 2021.

Já o aplicativo *Instagram* é, de acordo com o *We Are Social*, a 4ª rede social mais utilizada pelos brasileiros, contendo cerca de 95 milhões de usuários, contando com o alcance de 77 milhões desses²⁰³. Em contrapartida, o público do *Twitter*, aplicativo é utilizado para a busca de atualizações sobre notícias nacionais e internacionais, bem como edição de comentários sobre esporte, entretenimento, política, entre outros, atinge a marca de 16,6 milhões de usuários²⁰⁴.

Por fim, ainda que o departamento de imprensa da plataforma *Youtube* não forneça o número de usuários de cada país, a *We Are Social*, em parceria com a *Hootsuite*, finalizaram uma pesquisa²⁰⁵ sobre tal índice e constataram que 95% dos usuários de internet brasileiros usam essa plataforma para diversas finalidades.

Não é preciso uma expertise em estatística para concluir que o número de brasileiros usuários de mídias sociais é significativo quando em análise a necessidade de ofertar segurança jurídica a todos esses cidadãos. Isso porque numerosos são os usuários dessas plataformas digitais que, sem o letramento digital²⁰⁶ adequado, não avaliam, filtram ou até mesmo criticam as informações dispostas na rede.

Aliás, aqui se faz importante acrescentar: muito se discutiu, logo no início dessa avalanche tecnológica dos anos 2000, sobre inclusão social. Experts em ciência da informação, como Helena Silva, Othon Jambeiro, Jussara Lima e Marco Antônio Brandão, bem lembraram – diante da publicação de um artigo científico que aborda a inclusão digital - do denominado Livro Verde da sociedade da informação, o Socinfo²⁰⁷. O Livro Verde, tal como traz em sua apresentação²⁰⁸, “contém as metas de implementação do Programa Sociedade da Informação e aponta que suas

²⁰³ We Are Social. In: Digital in 2020. [S. l.], 2020. Disponível em: <<https://wearesocial.com/digital-2020>>. Acesso em: 15 fev. 2021. slide 125

²⁰⁴ We Are Social. In: Social media users pass the 4 billion mark as global adoption soars. [S. l.], 2020. Disponível em: <<https://wearesocial.com/blog/2020/10/social-media-users-pass-the-4-billion-mark-as-global-adoption-soars>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

²⁰⁵ We Are Social. In: Digital in 2019. [S. l.], 2019. Disponível em: <<https://wearesocial.com/global-digital-report-2019>>. Acesso em: 15 fev. 2021. slide 33

²⁰⁶ BUZATO, Marcelo. “*Letramentos digitais e formação de professores*”. Anais do III Congresso Ibero-Americano Educared. 2006. São Paulo. CENPEC. p.81 - 86. Disponível em: <https://www.academia.edu/1540437/Letramentos_Digitais_e_Forma%C3%A7%C3%A3o_de_Professores>. Acesso em: 16 fev. 2021.

²⁰⁷ BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. Sociedade da informação no Brasil : livro verde. Brasília, DF, 2000. Disponível em:< <https://www.governodigital.gov.br/documentos-e-arquivos/livroverde.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

²⁰⁸ BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. Sociedade da informação no Brasil.p. 3.

ações serão variáveis entre o incentivo à pesquisa e desenvolvimento, a ampliação do acesso, meios de conectividade, entre outros²⁰⁹.

O que se conclui da análise pormenorizada desse documento é que se fazem necessárias, além de promover o efetivo acesso aos serviços disponíveis na rede, a informação e a conscientização do cidadão quando do uso da tecnologia, de modo que a universalização dos serviços não fique restrita ao manuseio ou habilidades da internet e dos aparelhos eletrônicos, mas que seja abrangente ao ponto de capacitar o cidadão para o uso responsável e sensato²¹⁰ das mídias.

Sobre o assunto, Marcelo Buzato traz o conceito de letramento digital²¹¹, que bem traduz o que a sociedade realmente precisa: além de acesso aos aparelhos e dispositivos ofertados por governos, empresas e escolas, o cidadão precisa ter o mínimo de conhecimento e consciência para avaliar, filtrar e criticar as informações que a relação sociedade-tecnologia traz diariamente para suprir interesses e necessidades sociais e próprios.

Em outras palavras, a prática sugerida por Marcelo Buzato é justamente aquela que ensinará ao internauta que toda ação tem uma consequência, que toda foto compartilhada pode não ter o destino pretendido, que toda postagem pode ser interpretada de inúmeras maneiras, inclusive daquela que não era a desejada. Ensinará ao cidadão que a tecnologia é benéfica, mas também maléfica, caso não seja adequadamente utilizada. Demonstrará que nem todas as informações veiculadas são verdadeiras, que seus dados podem não estar protegidos integralmente, que sua vida regressa pode ser exposta em um clique e que a tecla *printscreen* do teclado pode ser um verdadeiro terror. Letramento digital deve ser uma habilidade indispensável no Brasil, porque educar e orientar os usuários de todas aquelas mídias sociais seria suficiente para que fossem expostos os limites e as responsabilidades de cada internauta.

²⁰⁹ BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. Sociedade da informação no Brasil : livro verde. Brasília, DF, 2000. Disponível em:< <https://www.governodigital.gov.br/documentos-e-arquivos/livroverde.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2021.p.3.

²¹⁰ SILVA, Helena e col. "Inclusão digital e educação para a competência informacional: uma questão de ética e cidadania". v.34, n.1, 2005, Brasília. p. 33. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-19652005000100004&script=sci_abstract&lng=pt>. Acesso em: 16 fev. 2021.

²¹¹ BUZATO, Marcelo. "*Letramentos digitais e formação de professores*". Anais do III Congresso Ibero-Americano Educared. 2006. São Paulo. CENPEC. p.81 - 86. Disponível em: <https://www.academia.edu/1540437/Letramentos_Digitais_e_Forma%C3%A7%C3%A3o_de_Professores>. Acesso em: 16 fev. 2021..

Aqui vale um simples exercício: no Brasil, existem mais de 120 milhões de usuários do Facebook e 77 milhões no Instagram. Todos esses brasileiros utilizam, indiscriminadamente, tais aplicativos como forma de aprimorar as relações interpessoais, profissionais, sociais e até mesmo políticas. Todos eles compartilham informações diariamente, sem responsabilidade, sem saber das consequências positivas e negativas da utilização desenfreada de tais mídias, sem o letramento digital necessário. Muitas dessas situações precisarão ser esquecidas algum dia, mas o direito ao esquecimento, do modo como é operado atualmente, não será suficiente para ampará-los.

E é diante dessa realidade que “o conceito de esquecimento oferece uma oposição ativa em face dessa nova ‘onda’ de exposição sem limites do que é privado”²¹², porque, como dito, todos esses milhões de usuários se utilizarão da facilidade de obter informação e conexão, disporão dados, informações, imagens, e afins, sem sequer conhecer as consequências que o futuro trará, pois as informações dispostas no ciberespaço contém um caráter, até então, perpétuo, infinito.

Acerca desse mundo desconhecido, profundo e sem precedentes, que é o ciberespaço, até mesmo ao conceito tradicional de memória foi acrescentada a modalidade “memória digital”, que além de conter uma capacidade incrível de armazenamento, “se refere à segurança e persistência com que esse pode ser armazenado”²¹³. A memória que antes contava com uma parte significativa do cérebro para armazenar lembranças, hoje é substituída por nuvens que contém capacidade de armazenamento gigante, podendo “ser formatada não apenas pelo destinatário da memória, mas também por terceiros que participam de um ambiente coletivo em que tais informações são produzidas e compartilhadas”²¹⁴. Daí sua correlação com o direito ao esquecimento no ambiente digital:

Essa nova forma de interação com as próprias memórias permite superar as dificuldades antes apontadas, garantindo uma possibilidade de lembrança quase ilimitada e com relativa segurança na preservação duradora desses dados, criando assim o que alguns chamam de “efeito eternidade” da

²¹² ARAÚJO, Diego Moura de. O direito ao esquecimento e sua interpretação na jurisprudência europeia e brasileira. Human Rights and Universal Legal. Volume 2. Editora Autografia. Barcelona. Maio, 2017. P 64

²¹³ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.p.30

²¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento".p.31

informação. E se os dados pessoais podem ser guardados eternamente, surge, como consequência, o risco de não mais ser possível esquecer o passado, o qual passa a poder ser lembrado (e livremente interpretado) por todos, a qualquer momento, com grande facilidade de acesso público e enorme potencial de transmissão global. Com isso, o lembrar passa a ser a regra, e a possibilidade de esquecimento – com o benéfico efeito de superar o passado, perdoar erros cometidos e permitir o aprimoramento pessoal – passa a ser exceção, submetendo os indivíduos ao risco de ficarem aprisionados em uma “memória perfeita” que não permite que nada seja obliterado.

O avanço tecnológico culminou, então, na excepcionalidade do esquecimento, já que agora o ato de lembrar será sempre praticado – porque disponíveis aparatos tecnológicos capazes de garantir que determinada informação permaneça no ciberespaço -, tornando difícil, então, praticar a ação de esquecer. A situação agrava quando analisados dados sobre a hiperconectividade dos usuários de internet, pois quanto maior sua exposição na rede, mais fatos, informações, situações e dados serão também expostos e maiores, conseqüentemente, os ricos de tamanha exposição na memória digital gerar qualquer desconforto ao “*corpo eletrônico*”.

A modalidade do esquecimento atinge tão logo um patamar que não percorre apenas a memória individual ou a possibilidade de paralisar a distribuição de jornais físicos, de trocar a estação do rádio, deixar de reprisar um programa televisivo ou esconder arquivos e livros. Porque hoje, diferentemente do que ocorria há vinte anos, o sinônimo de “obter alguma informação” é “procurar num motor de pesquisa”²¹⁵.

Aliás, uma das grandes preocupações do Ministro Edson Fachin quando do julgamento da Repercussão Geral nº 786 é justamente o fato de se estar diante de uma memória perfeita originária do movimento tecnológico²¹⁶:

As mutações tecnológicas dizem respeito a uma expansão da capacidade social de arquivamento, e, portanto, de produção de memória. Com o advento da internet, nós nos confrontamos com a possibilidade virtual de um arquivo total, aquilo que muitos já denominam - e desde algum tempo - de memória perfeita. Nesse caso dinâmica de equilíbrio entre o “lembrado”

²¹⁵ BOTELHO. Catarina Santos. Novo ou velho direito? – O direito ao esquecimento e o princípio da proporcionalidade no constitucionalismo global. Revista do Instituto do Conhecimento AB. 2017, ano V, nº 7. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3130258>>. Acesso em: 20 fev 2021. p. 52

²¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral nº 786. Recurso Extraordinário n. 1010606. Recorrente: N.C e outros. Recorrido: Globo Comunicações. Relator Ministro Dias Toffoli. Sessão realizada por videoconferência em 11 de fev. de 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=FZU0aPIQK2E>>. Acesso em 21 fev. 2021.

e o “esquecido” típica dos processos de seleção e reflexão que compõem as memórias individuais e coletivas, podem vir dar lugar a variados fenômenos de patologia social (...).

O esquecimento passa então a ter mais um braço, mais uma vertente, que é a discutida nesta pesquisa: o direito ao esquecimento no ambiente digital, que assumiu, como menciona Catarina Botelho, um “lugar de destaque no debate atual e na constelação dos assim chamados ‘novos Direitos’, especialmente no contexto da igualmente assim chamada Sociedade da Informação”²¹⁷.

O resultado é simples: as reportagens não são mais publicadas em periódicos físicos, que depois de descartados, não podem mais ser acessados; elas são publicadas em periódicos on-line, em tempo real, editada por pessoa que pode ou não ter formação acadêmica ou técnica para tanto, e que podem ser acessadas a qualquer momento, com ou sem atualização dos fatos. As opiniões não são mais externadas exclusivamente através de um diálogo estabelecido via telefone ou presencialmente; as opiniões são, agora, expostas nas redes sociais, que possuem um engajamento muito maior e possibilitam certa perpetuação da crítica através do *printscreen*.

O direito ao esquecimento passaria de um contexto “não-informacional” para um cenário composto de internet, conexões, ausência de letramento digital, mídias sociais, disponibilização desenfreada de dados, opiniões, imagens, informações, dependência tecnológica, superinformacionismo e de um ciberespaço que, aparentemente, é um território livre, já que, conforme adiante se verá, “encontra-se imune à incidência de qualquer disciplina jurídica”²¹⁸. No entanto, não é porque se trata de uma sociedade inovadora e recheada de surpresas que o internauta estará jogado às traças sem que haja suporte técnico e jurídico para que seja, de fato, esquecido, se assim desejar.

Daí a importância desta pesquisa: tal como abordado oportunamente, o direito ao esquecimento no ambiente digital não recebe amparo normativo, tampouco jurisprudencial no ordenamento jurídico brasileiro. Sequer possui definição

²¹⁷ BOTELHO, Catarina Santos. Novo ou velho direito? – O direito ao esquecimento e o princípio da proporcionalidade no constitucionalismo global. Revista do Instituto do Conhecimento AB. 2017, ano V, nº 7. P. 63

²¹⁸ BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. Civilistica.com. v. 2. n.3. p. 1-17. 2013. Disponível em: < <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/113>>. Acesso em: 19 fev 2021.

quanto ao seu alcance, natureza, conceito e critérios para o seu exercício. Esses são fatos que, obviamente, ganham relevância se observados sob uma perspectiva tecnológica, que propicia um cenário ágil e de constante transformação, como é o ciberespaço, tal como aponta a crítica²¹⁹ de Bruno de Lima Acioli e Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt Junior:

Alguém que venha a pesquisar mais a fundo o que a doutrina nacional e estrangeira tem escrito sobre o direito ao esquecimento nesses últimos cinco anos perceberá que persiste, ainda, relativa indefinição sobre o total significado e real alcance desse direito. No Brasil, em especial, muito se fala sobre o reconhecimento da compatibilidade do direito ao esquecimento com o ordenamento jurídico brasileiro, mas, ainda, pouca doutrina foi produzida sobre — as balizas de — sua aplicação. A questão é, ainda, mais dificultosa quando o que se debate, principalmente, hoje, é a criação de lei para o exercício do direito ao esquecimento na internet, ambiente no qual o problema da lembrança de acontecimentos passados é mais preocupante, visto a tendência da informação se perpetuar na rede para sempre. Também é um problema o fato de que, sendo a internet tecnologia de uso global, as soluções apresentadas, até o momento, em termos de esquecimento, tendem a ser caseiras, voltadas para a aplicação em determinados países ou determinadas regiões.

Por fim, um detalhe, senão o mais importante: o direito ao esquecimento no ambiente digital protegerá a pessoa, o internauta. Ainda que a pretensão seja a exclusão de determinado fato, o que ganha, efetivamente, proteção é a pessoa que possivelmente será ferida caso tal situação permaneça no ciberespaço. E mais: hoje, diante da denominada sociedade da informação, o que se tem não é apenas um corpo físico e sim um corpo digital, um “*corpo eletrônico*”.

2.3 Desindexar e esquecer: as vertentes do direito ao esquecimento no ambiente digital

A solução mais simples para o problema entre memória digital e esquecimento seria, obviamente, estabelecer limites, direitos e obrigações a todos aqueles que transitam pelo ambiente cibernético: usuários, provedores, empresas,

²¹⁹ ACIOLI. Bruno de Lima; EHRHARDT JÚNIOR. Marcos Augusto de Albuquerque. Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil. Revista Brasileira de Políticas Públicas. v.7. nº 3. 2017. Disponível em: < <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4867> >. Acesso em 19 fev 2021.

governo, etc. Nesse contexto, muito se ouve sobre a nova lei que regulamenta os dados pessoais. O que pouco se sabe, entretanto, são os pormenores que envolvem a edição da aludida normativa no Brasil e que muito bem poderão auxiliar na centralização da temática discutida, qual seja, o direito ao esquecimento no ambiente digital. Mas a dúvida que persiste é: a Lei Geral de Proteção de Dados garante que o sujeito seja esquecido no ambiente digital? A resposta merece, além da apreciação da aludida norma, uma análise minuciosa quanto às vertentes do direito ao esquecimento.

Antes mesmo de debater sobre a Lei Geral de Proteção de Dados é preciso voltar os olhares ao contexto europeu, pois a discussão acerca da efetiva proteção do usuário da internet recebeu destaque, primeiramente, no cenário europeu em 2014, quando o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) julgou a demanda²²⁰ ajuizada pelo cidadão espanhol, Mario Costeja González, em face das empresas Google Spain, Google Inc. e “*La Vanguardia*”, cujo objetivo central era a desindexação de um link que muito prejudicava sua vida pessoal.

O drama teve início em 2009, quando o autor da ação, através de uma busca rápida por seu nome completo no provedor Google, constatou que um jornal espanhol de grande circulação, denominado “*La Vanguardia*”, publicou, em 1998, tanto pela versão impressa, quanto na versão eletrônica do jornal, na internet, “anúncios relativos a uma venda de imóveis em hasta pública relacionada com um arresto originado por dívidas à Segurança Social”²²¹ que, inclusive, eram originários de um débito fiscal extinto há mais de 10 anos.

Irresignado com a exposição, que “acabava por manter viva a relação do nome do autor com o débito, impactando, ininterruptamente, em sua imagem pública”²²², Mario González contactou a editora do jornal, que negou a desindexação daqueles dados junto ao Google Spain, vez que a publicação fora efetuada por designação do Ministério Público do Emprego e dos Assuntos Sociais espanhol.

²²⁰ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Comunicação de Imprensa nº 70/14. Acórdão C-131/12. Publicada em 13 de maio de 2014. Disponível em <<http://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2014-05/cp140070pt.pdf>>. Acesso em 16 fev. 2021..

²²¹ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. p. 01

²²² VIEIRA, José Ribas; ANDRADE, Mário C. da S.; VASCONSELOS, Vitor Jorge. Do esquecimento à desindexação: a evolução internacional da controvérsia sobre o direito ao esquecimento e as limitações da jurisprudência brasileira. Espaço Jurídico Journal of Law. Disponível em: <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/20099>>. Acesso em: 16 fev. 2021. p 403

Diante disso, o autor ajuizou um procedimento administrativo junto a *Agencia Española de Protección de Datos* (Agência Espanhola de Proteção de Dados, AEPD), em face do editor do Jornal “*La Vanguardia*” e do *Google Spain*.

Em julho de 2010, o diretor da AEPD deferiu o pedido e determinou que tanto a *Google Spain* quanto a *Google Inc.* tomassem “medidas necessárias para retirar os dados do seu índice e impossibilitar o acesso futuro aos mesmos²²³” e indeferiu o pleito em face do editor do jornal “*La Vanguardia*” por considerar a publicação dos dados na imprensa jornalística possuía fundamento legal e, portanto, estava acobertada pela legalidade. Diante da condenação, a *Google Inc.* e a *Google Spain* recorreram do julgado para a Audiência Nacional, requerendo que a decisão primária fosse declarada nula.

Ocorre que o referido órgão optou por suspender a instância e submeter a decisão ao Tribunal de Justiça da União Europeia, que entendeu, com base na Diretiva 95/46/CE, que provedores de busca, como o *Google Search*, têm a capacidade e a habilidade de oferecer controle no processamento dos dados pessoais dos indivíduos e que, portanto, têm a obrigação de desindexar informações indesejadas, excessivas ou não pertinentes. O embasamento legal sobre o qual se debruçou a decisão do Tribunal determina, em seu artigo 12.b, que os Estados-membros devem garantir aos cidadãos o direito de apagar, retificar ou bloquear “dados cujo tratamento não cumpra o disposto na presente directiva, nomeadamente devido ao carácter incompleto ou inexacto desses dados²²⁴”.

A proteção de dados pessoais ganhou, a partir desse julgado, formato diverso daquele outrora experimentado, já que até o julgamento dessa demanda (processo C-131/12), o Tribunal Europeu apenas garantia a remoção de links nos casos em que comprovado um dano moral ou difamação em desfavor do cidadão e que, a partir de então, seria necessária a garantia de análise, pelo judiciário, de cada caso de modo individual para que o provedor fosse obrigado a tratar algumas informações, deletar *links* pretéritos que já não eram mais pertinentes ou que prejudicavam o desenvolvimento de suas conquistas profissionais e pessoais.

²²³ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Comunicação de Imprensa nº 70/14. Acórdão C-131/12. Publicada em 13 de maio de 2014. Disponível em <<http://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2014-05/cp140070pt.pdf>>. Acesso em 16 fev. p. 02

²²⁴ UNIÃO EUROPEIA. Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. Publicada em 24 de outubro de 1995. Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31995L0046>>. Acesso em 16 fev. 2021.

É importante ressaltar que o autor da demanda, Mario González, era espanhol, habitava na Espanha e que o pleito judicial objetivava a desindexação dos seus dados pessoais tanto da *Google Spain* quanto da *Google Inc.*. Desse modo, o Tribunal de Justiça da União Europeia entendeu que o artigo 4.º, nº 1, alínea a, da Diretiva 95/46 deveria ser interpretado no sentido de que a responsabilidade pelo tratamento de dados pessoais na internet é do operador de um motor de busca criado em um Estado-Membro, como sucursal ou filial que assegure a promoção e a venda dos espaços publicitários com atuação dirigida aos habitantes desse mesmo Estado-Membro²²⁵.

O Tribunal de Justiça da União Europeia entendeu, à luz do artigo 4º da Diretiva, que a decisão proferida atingiria apenas a *Google Spain*, o território e os cidadãos espanhóis, já que a filial, cujo sitio eletrônico <www.google.es> foi constituído em 2003, é dotada de personalidade jurídica própria, possui sede social em Madrid (Espanha) e é destinada ao atendimento exclusivo dos interesses de empresas e dos cidadãos espanhóis²²⁶. A consequência prática desse *decisum* é a ineficácia das determinações frente aos demais Estados-Membros da União Europeia.

Isso porque se o nome completo de Mário C. González fosse pesquisado através de outra filial do Google como, por exemplo, na Google France <www.google.fr>, os dados referentes àquela venda de imóveis em hasta pública seriam indexados e o nome do sujeito vinculado à disputa judicial, o que certamente acarretaria em novos constrangimentos e na ineficiência da decisão proferida pelo TJUE. Diante do embate e da necessidade de assegurar direitos previstos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a Comissão Nacional de Informática e Liberdade (CNIL) - autoridade de proteção de dados francesa -, determinou²²⁷ que o Google utilizasse a tecnologia *geoblocking* para controlar, de acordo com a geolocalização, o conteúdo disponível para os usuários daquele provedor,

²²⁵ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Comunicação de Imprensa nº 70/14. Acórdão C-131/12. Publicada em 13 de maio de 2014. Disponível em <<http://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2014-05/cp140070pt.pdf>>. Acesso em 16 fev. p. 02.

²²⁶ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Comunicação de Imprensa nº 70/14. Acórdão C-131/12.

²²⁷ LUDEN, Ingrid. "Google files appeal in France opposing and order to apply Right to be Forgotten globally". TechCrunch. Publicada em 19 de maio de 2016. Disponível em: <<https://techcrunch.com/2016/05/19/google-files-appeal-in-france-opposing-an-order-to-apply-right-to-be-forgotten-globally/>>. Acesso em 16 fev. 2021..

impedindo que usuários na França tenham acesso aos links removidos do google.fr. em outras versões do provedor.

Em resposta à apelação do Google Inc, o Advogado Geral da União Europeia, Maciej Szpunar, publicou um parecer sugerindo a “limitação territorial da aplicação da desindexação do resultado de busca”, de modo que “o bloqueio geográfico realizado seria suficiente para proteger os direitos da personalidade dos cidadãos²²⁸”. Além disso, o parecer sugere que as decisões proferidas na Europa, que versem sobre desindexação, devem ser restritas ao território europeu, de modo a impedir que provedores atuem de maneira globalizada, porque a Diretiva 95/46, que fundamentava o direito ao esquecimento e a desindexação de dados, limita o âmbito de aplicação desse direito ao território europeu, sendo essa sua fronteira. Em outras palavras²²⁹:

Lá se questionava se as ferramentas de busca realizam atividades consideradas como tratamento de dados pessoais; se sim, se o titular desses dados teria direito de se opor a esse tratamento. Por fim, qual a legislação aplicável, já que o Google tem sede nos Estados Unidos e o caso foi julgado, inicialmente, pela Agência Espanhola de Proteção de Dados e, depois, culminou com o julgamento do tribunal da Corte de Justiça da União Europeia. Esse caso foi paradigmático porque, sim, o Tribunal entendeu que as ferramentas de busca realizam atividades consideradas pela Lei da Proteção de Dados Pessoais - que antes era a Diretiva 95/46, hoje é o Regulamento Geral 679, de 26 de abril do ano passado. O Tribunal entendeu que o titular dos dados teria direito de se opor, porque faz parte de um dos direitos de todo sistema de proteção Supremo Tribunal Federal 69 de dados. E, por fim, aplica-se a legislação porque a atividade de tratamento de dados, seja a coleta ou mesmo parte do tratamento, foi realizada em território europeu, portanto, teria competência tanto o Tribunal de Justiça Europeu quanto a legislação aplicável, o Direito Comunitário Europeu.

Em decorrência de todo esse litígio e dos reflexos dele originários, um novo Regulamento, editado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da União Europeia²³⁰, entrou em vigor ainda em 2018: o Regulamento Europeu de Proteção

²²⁸ OLIVEIRA, Caio César de. “Advogado Geral da EU sugere limitação territorial para ‘Direito ao esquecimento’”. JOTA INFO. São Paulo, 18 jan 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/advogado-geral-da-ue-sugere-limitacao-territorial-para-direito-ao-esquecimento-18012019>>. Acesso em 16 fev. 2021.

²²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral nº 786. Recurso Extraordinário n. 1010606. Recorrente: N.C e outros. Recorrido: Globo Comunicações. Relator Ministro Dias Toffoli. Audiência Pública realizada em 12 de jun. de 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAOSQUECIMENTO_Transcries.pdfE>. Acesso em 20 fev. 2021. p. 68 - 69

²³⁰ UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) nº 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de

de Dados Pessoais, também conhecido como *General Data Protection Regulation* ou simplesmente GDPR²³¹, que além de positivar, ampliou o julgado do TJUE de 2014, prevendo expressamente, no artigo 17, que ao titular de dados pessoais é assegurado o direito ao “apagamento de dados (direito ao esquecimento)”²³².

O aludido artigo indica os motivos pelos quais determinados dados devem ser apagados, sem demora injustificada, quais sejam:

1. O titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada, quando se aplique um dos seguintes motivos:
 - a) Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento;
 - b) O titular retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados nos termos do artigo 6.o, n.o 1, alínea a), ou do artigo 9.o, n.o 2, alínea a) e se não existir outro fundamento jurídico para o referido tratamento;
 - c) O titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21.o, n.o 1, e não existem interesses legítimos prevalecentes que justifiquem o tratamento, ou o titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21.o, n.o 2;
 - d) Os dados pessoais foram tratados ilicitamente;
 - e) Os dados pessoais têm de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica decorrente do direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;
 - f) Os dados pessoais foram recolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação referida no artigo 8.o, n.o 1.

dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Jornal Oficial da União Europeia, Estrasburgo, 04/05/2016. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>>. Acesso em 16 fev. 2021.

²³¹ Sigla em inglês correspondente ao regulamento *General Data Protection Regulation*. A nomenclatura GDPR será utilizada nesse trabalho para assim referi-lo. UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) nº 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Jornal Oficial da União Europeia, Estrasburgo, 04/05/2016. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>>. Acesso em: 16 fev. 2021..

²³² Art.17º. UNIÃO EUROPÉIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016. Jornal Oficial da União Europeia, 04 maio 2016. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>>. Acesso em: 16 fev. 2021

Ainda que sumariamente, a GDPR indica quais são os critérios para o exercício do apagamento dos dados e quais, inclusive, são as situações em que não deverá ser aplicado, como, por exemplo, quando aqueles dados são necessários “ao exercício da liberdade de expressão e informação”²³³. Fato é que a legislação estrangeira trouxe significativa movimentação ao cenário brasileiro, vez que a partir dela fora editada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que por ser espelho da GDPR, contém uma série de semelhanças estruturais e técnicas.

A começar pelo fato de que a LGPD também trouxe a possibilidade de eliminação e exclusão dos dados, conforme elencado no inciso XIV do artigo 5º da aludida lei, mas não trouxe, em contrapartida, as situações em que deverá ou não ocorrer assim como abordou a GDPR. A bem da verdade, a semelhança mais próxima entre da GDPR e a LGPD no que diz respeito à regulamentação do direito ao esquecimento é o artigo 6º daquela, que versa sobre a licitude do tratamento, e o artigo 7º dessa, que “estabelece que o tratamento de dados somente poderá ser realizado”²³⁴ na hipótese do inciso IX, ou seja, “quando atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiros, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais”²³⁵.

Ainda que seja uma lei direcionada ao tratamento de dados pessoais, é importante ressaltar que a modalidade de apagamento trazida tanto por ela, quanto pela normativa europeia, dizem respeito à desindexação de informações, que nada mais é do que a eliminação de determinada informação nos provedores de busca na *web* através de palavras-chaves²³⁶, assim como se observou no caso Google e Mario González: o indivíduo requereu que o provedor de pesquisa Google Search não mais disponibilizasse o conteúdo que versava sobre uma dívida fiscal extinta e que causava prejuízos à sua imagem.

²³³ Art. 17º, nº 3. UNIÃO EUROPÉIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016. Jornal Oficial da União Europeia, 04 maio 2016. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

²³⁴ MARTINI, Sandra Regina; BERGSTEIN, Laís. Aproximações entre o direito ao esquecimento e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Revista Científica Disruptiva. v.1.n 1. 2019. Disponível em: <>. Acesso em: 16 fev. 2021.p. 171.

²³⁵ Art. 5º, inciso IX. BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 15 fev. 2021.

²³⁶ OLIVEIRA, Laís Moreira de. A tutela do direito ao esquecimento na sociedade da informação: desindexação e remoção de conteúdo da internet. 2018. 87 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em:< <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/6137>>. Acesso em:16 fev. 2021.p. 23

Além disso, o campo de atuação de ambas as leis é muito restrito, pois destinados apenas aos casos em que há, propriamente, tratamento de dados, tal como preceitua o artigo 4º da LGPD ao mencionar que não seriam aplicáveis suas disposições para o “tratamento de dados pessoais realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos”²³⁷. Logo, conforme adiante se verá, a referida norma não poderá ser utilizada, por exemplo, para o exercício do direito ao esquecimento no ambiente digital tal como proposto no item anterior, porque ela versa, exclusivamente, sobre desindexação e remoção de conteúdo.

No que tange ao conceito do direito à desindexação, ressalta-se que ele “é, na verdade, uma listagem de informações que são coletadas ou armazenadas em diversos provedores de conteúdo, e essas ferramentas de busca elencam as informações”²³⁸ que podem gerar, em determinado caso, supressão de direitos da personalidade daqueles que têm seus nomes envolvidos. Seria, então, o direito de desvincular determinado sujeito de um conteúdo disponibilizado pelo provedor de busca, por exemplo, para que, quando certa expressão for “googleada” não sejam apontados “os resultados cujo conteúdo seja prejudicial à manutenção de suas interações sociais, exponha fatos ou características”²³⁹, verídicas ou não, e que “não sejam mais compatíveis com a identidade”²⁴⁰ do sujeito que à ela é vinculado.

O direito à desindexação ou remoção de conteúdo pode ser, inclusive, localizado no Marco Civil da Internet, sobre o qual o estudo será dirigido no capítulo seguinte, especificamente no que disposto no artigo 7º, inciso X, que garante a “exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes”, pois ele garante ao internauta a possibilidade de exclusão de dados dispostos nos provedores de busca.

²³⁷ Art. 4º. BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 15 fev. 2021.

²³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral nº 786. Recurso Extraordinário n. 1010606. Recorrente: N.C e outros. Recorrido: Globo Comunicações. Relator Ministro Dias Toffoli. Audiência Pública realizada em 12 de jun. de 2017. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAOSQUECIMENTO_Transcries.pdfE>. Acesso em 20 fev. 2021. p. 68.

²³⁹ OLIVEIRA, Laís Moreira de. A tutela do direito ao esquecimento na sociedade da informação: desindexação e remoção de conteúdo da internet. 2018. 87 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em:< <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/6137>>. Acesso em:18 fev. 2021.p. 70.

²⁴⁰ OLIVEIRA, Laís Moreira de. A tutela do direito ao esquecimento na sociedade da informação.p.70.

Aqui vale a menção de um julgado emblemático e similar ao caso Mario González, mas, desta vez, brasileiro: trata-se de ação ajuizada pela promotora de justiça Denise Pieri Nunes em face dos provedores de busca Google, Yahoo e Microsoft a fim de que lhe fosse concedido o direito à desindexação “de notícias trazendo seu nome em decorrência de suspeitas de fraude no XLI Concurso da Magistratura do Rio de Janeiro”²⁴¹, já que, além da investigação ter sido inconclusiva quanto à autoria da fraude, a indexação de seu nome ao fato causaram-lhe prejuízos de monta moral e profissional.

O caso chegou ao Superior Tribunal de Justiça²⁴² e, muito embora tenha o voto da Ministra Relatora Nancy Andrighi sido vencido pelo voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, os Recursos Especiais interpostos pelos provedores de busca foram parcialmente providos pelo placar de três a dois²⁴³. A justificativa para tanto se deu, além da menção do caso Mário González, a partir do disposto no Marco Civil da Internet, que bem possibilita que a desindexação do nome da promotora com o conteúdo disposto nos provedores de busca.

Utiliza como argumento o fato de apenas o nome da promotora ter sido um critério exclusivo para que os provedores indiquem as notícias de fraude naquele concurso público e que, caso auferida a desindexação, a sociedade não estaria privada de acesso à notícia, mas sim, ao nome da promotora²⁴⁴:

Note-se que não se trata de impugnar o resultado em pesquisas que pretendessem resgatar notícias vinculadas a fraudes em concurso nem os resultados decorrentes da busca que associasse o nome da recorrida e outro critério que aludisse a concursos públicos ou fraudes. A insurgência é restrita ao apontamento de seu nome, como critério exclusivo, desvinculado de qualquer outro termo, e a exibição de fato desabonador divulgado há mais de dez anos entre as notícias mais relevantes. Outrossim, a manutenção desses resultados acaba por retroalimentar o sistema, uma vez que, ao realizar a busca pelo nome da recorrida e se deparar com a notícia, o cliente acessará o conteúdo – até movido por curiosidade despertada em razão da exibição do link – reforçando, no sistema automatizado, a confirmação da relevância da página catalogada. Assim, é imprescindível a

²⁴¹ DA LUZ. Pedro Henrique Machado. Direito ao esquecimento no Brasil. Grupo de Estudos de Direito Autoral e Industrial – Universidade Federal do Paraná (GEDAI/UFPR). 2019. Disponível em: <https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2019/09/Pedro-Luz_NOVO_miolo.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2021.p.134.

²⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.660.168 - RJ. Recorrente: Yahoo do Brasil Internet Ltda e Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Denise Pieri Nunes. Relatora: Nancy Andrighi. 2018. Disponível em: <ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=75610222&num_registro=201402917771&data=20180605&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em 8 fev 2021.

²⁴³ _____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.660.168 - RJ.

²⁴⁴ _____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.660.168 - RJ. p. 7.

atuação do Poder Judiciário, até para afastar a função de censor das ferramentas de busca, em casos em que se sustente a necessidade de interferência pontual para assegurar à pessoa em causa a quebra dessa vinculação eternizada pelos sites de busca, a fim de desassociar os dados pessoais do resultado cuja relevância se encontra superada pelo decurso do tempo. Essa é a essência do direito ao esquecimento: não se trata de efetivamente apagar o passado, mas de permitir que a pessoa envolvida siga sua vida com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca. Por outro vértice, aqueles que quiserem ter acesso a informações relativas a fraudes em concurso público, não terão seu direito de acesso impedido, porquanto as fontes que mencionam inclusive o nome da recorrida permanecerão acessíveis. Contudo, sua busca deverá conter critérios relativos a esse conteúdo, seja em conjunto com o nome da recorrida, seja de forma autônoma.

Desse modo, alega o Ministro que haveria uma conciliação entre a publicidade e a privacidade da promotora de justiça, pois com a concessão do direito à desindexação, ao promover busca em seu nome, não mais teria como “resultado a indicação do fato desabonador noticiado há uma década”²⁴⁵, retomando “ao estado de anonimato, do qual se foi retirado pela ocorrência ou notícia do fato desabonador”, sem que haja “prejuízo à liberdade de expressão, à memória histórica e ao direito de informar”²⁴⁶.

Diferentemente da desindexação, o direito ao esquecimento no ambiente digital pode ser invocado para exclusão de informações no modo geral, sejam elas originárias de postagens nos provedores de conteúdos, conversas, opiniões, fotos, vídeos, e outros dispostos no ciberespaço, bem como das “mídias de transmissão e armazenamento de dados, além dos meios digitais”²⁴⁷, que dizem respeito à pretensão individual, ao livre desenvolvimento da personalidade daquele que pleiteia o direito ao esquecimento.

Esse, ao contrário da desindexação, privilegia o esquecimento da pessoa, do “*corpo eletrônico*”, assim como ensina²⁴⁸:

²⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.660.168 - RJ. Recorrente: Yahoo do Brasil Internet Ltda e Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Denise Pieri Nunes. Relatora: Nancy Andrichi. 2018. Disponível em: <
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=83547256&num_registro=201402917771&data=20180605&tipo=64&formato=PDF
 >. Acesso em 8 fev 2021. 18 fev. 2021. p. 8

²⁴⁶ _____, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.660.168 - RJ. p.9.

²⁴⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p.55

²⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral nº 786. Recurso Extraordinário n. 1010606. Recorrente: N.C e outros. Recorrido: Globo Comunicações. Relator Ministro Dias Toffoli. Audiência Pública realizada em 12 de jun. de 2017. Disponível em: <

Então, uma questão muito importante, que é muito simples para que nós comecemos a falar sobre isso: o direito ao esquecimento é relacionado à pessoa, não aos fatos; o direito de personalidade é da pessoa, não dos fatos. Ninguém pode alterar os fatos. Os fatos existem e, de alguma forma, eles são divulgados, ou não. O que interessa é esquecimento em relação à pessoa; a pessoa que quer ser esquecida. Os fatos, ela sabe que são inexoráveis. Não é possível esquecer fatos. Então, esse é o temperamento, no meu entender, que deve ser importante.

Em outras palavras, ao passo que “a desindexação decorre do sistema de proteção de dados, autodeterminação informacional”²⁴⁹, o direito ao esquecimento é uma ponderação de valores, caracterizado como um corpus de identidade pessoal, animus de privacidade, portanto, natureza jurídica e formas de tutela distintas²⁵⁰.

Em primeiro lugar, o denominado “direito à não indexação” (Recht auf Nicht-Indexierung – RNI) alcançaria, em tese, uma fatia menor do espectro regulado pelo direito ao “esquecimento”, na medida em que trataria apenas das situações em que a preservação do passado informacional de alguém se daria por meio da imposição de mecanismos de bloqueio nas ferramentas de pesquisas disponíveis na Internet (e.g., Google, Yahoo, Bing, etc), as quais estariam obrigadas a desindexar dos seus bancos de dados determinado conjunto de informações (restringindo resultados quando do preenchimento de palavras-chave em uma consulta realizada). Nesses casos, portanto, não se estará determinando a exclusão ou apagamento de informações arquivadas, mas estar-se-á apenas impedindo que fosse acessado e resgatado dos seus sistemas informatizados o conteúdo que se deseja tornar indisponível. Já o direito ao “esquecimento”, compreendido em sentido amplo, poderá tanto envolver o controle informativo de outras mídias de transmissão e armazenamento de dados, além dos meios digitais (como, por exemplo, mídias impressas, televisa e de rádio), como também poderá exigir outros instrumentos jurídicos de proteção do indivíduo em relação aos seus dados pessoais do passado, os quais sofrerão restrições em seu acesso por não manifestarem mais nenhuma pertinência ou atualidade.²⁵¹

Logo, o que se extrai dessa lição é justamente o fato de que direito à desindexação tem por objetivo evitar que um provedor de pesquisa relacione o nome de um sujeito a determinado conteúdo desabonador, enquanto que o direito ao

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAQE_SQUECIMENTO_Transcries.pdfE>. Acesso em 20 fev. 2021. p.80

²⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral nº 786. Recurso Extraordinário n. 1010606. Recorrente: N.C e outros. Recorrido: Globo Comunicações. Relator Ministro Dias Toffoli. Audiência Pública realizada em 12 de jun. de 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAQE_SQUECIMENTO_Transcries.pdfE>. Acesso em 20 fev. 2021. p.71

²⁵⁰ _____ . Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral nº 786. p.71

²⁵¹ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.p.55

esquecimento no ambiente digital pretende “impedir que dados de outrora sejam revividos na atualidade, de modo descontextualizado, gerando-lhe risco considerável”²⁵². Parece, então, que o direito à desindexação é uma das vertentes do direito ao esquecimento no ambiente digital, pois está contido – como naquelas fórmulas matemáticas “U” – no conceito de direito ao esquecimento no ambiente digital.

De qualquer forma, é preciso expor um exercício simples para identificar o direito ao esquecimento aqui proposto e diferencia-lo do direito à desindexação: determinado cidadão comum, usuário da mídia Instagram, deseja que queira retirar de circulação uma postagem que ele próprio fez em seu perfil, sob o argumento de que não mais compactua com as ideias de outrora ou porque seu conteúdo foi determinante para não ser selecionado a uma vaga de emprego. Esse sujeito poderá simplesmente deletar a publicação, mas tal atitude não será suficiente para livrá-lo das consequências e dos impactos negativos, justo porque a tecnologia presente nos aparelhos eletrônicos e a inteligência artificial utilizada nas redes sociais, eternizarão aquela postagem, seja em seus bancos de dados, seja no *printscreen* no celular de quem visualizou a antiga publicação.

Ou então a exclusão definitiva de uma fotografia utilizada para a concretização do crime de pornografia de vingança, que frequentemente vira notícia: depois do término de um relacionamento, um dos sujeitos compartilha na internet imagens íntimas do outro, já que acobertado pelo sentimento de vingança. Terá o cônjuge exposto direito ao esquecimento, considerando que a partir do momento em que o criminoso divulga tais imagens, elas ficam perpetuadas na rede? Não é preciso ter uma imaginação fértil para trazer outros exemplos.

Também Anderson Schrieber aponta outra situação que poderia servir de exemplo para a aplicação do direito ao esquecimento no ambiente digital²⁵³:

O exemplo muito claro é o da pessoa transexual. Tendo mudado de sexo, aquela pessoa não deve mais ser apresentada, quer pelo Estado, em repartições públicas, quer pela mídia privada, em reportagens ou entrevistas, como alguém que nasceu homem e se tornou mulher, ou vice-versa, porque, se esse rótulo for constantemente lembrado, se

²⁵² SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 170.

²⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral nº 786. Recurso Extraordinário n. 1010606. Recorrente: N.C e outros. Recorrido: Globo Comunicações. Relator Ministro Dias Toffoli. Audiência Pública realizada em 12 de jun. de 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAEOESQUECIMENTO_Transcries.pdf>. Acesso em 20 fev. 2021. p.188

esse fato do passado, embora verdadeiro e público, for constantemente recordado, a sua apresentação à sociedade será sempre uma apresentação deturpada, que dará excessivo peso a um fato do passado, obscurecendo a sua identidade presente.²⁵⁴

Pois bem. Para os casos expostos acima, seria interessante que tais fatos pretéritos (informações) que se tornaram, de algum modo, prejudicial – postagem, fotografia, vídeos, conversas – fossem excluídos da rede e dos aparelhos em que foram armazenados, vez que a perpetuação deles seria muito prejudicial à vida pessoal, social e até mesmo profissional daqueles sujeitos. Deveria ser o fato pretérito esquecido, os nomes dos sujeitos desvinculados dos fatos e a informação passada esquecida.

Aqui vale um aporte importante para a fluída continuidade do estudo: não é tarefa difícil estabelecer relação entre a informação e o sujeito. Informações como essas que acima foram expostas (postagens, fotos, vídeos, conversas, entrevista, etc) podem muito bem identificar o sujeito proprietário delas, pois dizem respeito aos atos praticados por ela própria ou por terceiro, mas que contenha vínculo com a sua personalidade.

Diante disso, as lições de Danilo Doneda são preciosas quando da elucidação do que são tais informações²⁵⁵:

A informação pessoal, aqui tratada, deve observar certos requisitos para sua caracterização. Uma determinada informação pode possuir um vínculo objetivo com uma pessoa, revelando algo sobre ela. Este vínculo significa que a informação refere-se às características ou ações desta pessoa, que podem ser atribuídas a ela em conformidade à lei, como no caso do nome civil ou do domicílio, ou então que são informações provenientes de seus atos, como os dados referentes ao seu consumo, informações referentes às suas manifestações, como sobre opiniões que manifesta, e tantas outras.

Contudo, o vínculo mencionado por Danilo Doneda não pode ser confundido com informações que não são pessoais, como, por exemplo, “as opiniões alheias sobre esta pessoa”, pois “não possuem este vínculo-objeto”²⁵⁶. Desse modo, uma informação pessoal nada mais é do que uma informação que, “revelando algum aspecto objetivo”²⁵⁷, está vinculada a um sujeito – seja ele o autor da informação ou apenas figurante dela-.

²⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral nº 786. P.108

²⁵⁵ DONEDA. Danilo. Dados pessoais e direitos fundamentais. *In*: MATOS. Ana Carla Harmatiuk. A construção dos novos direitos. Porto Alegre. Núria Fabris Editora.p.46-68.

²⁵⁶ DONEDA. Danilo. Dados pessoais e direitos fundamentais.p.49

²⁵⁷ DONEDA. Danilo. Dados pessoais e direitos fundamentais.p.49

Dito isso e utilizando-se do relevante estudo de Pietro Perlingieri²⁵⁸, é possível discorrer (ainda que esse não seja o tema central da pesquisa) sobre a função social das informações e sobre serem elas um bem jurídico: de acordo com seus ensinamentos, o papel social das informações, bem como sua relevância jurídica, são atestados pelo ordenamento jurídico do Estado desde que possuam utilidade social e que seja recepcionada pela Constituição Federal.

Considerar as informações pessoais como sendo um bem jurídico ganha relevância se destacada no cenário tecnológico atualmente vivenciado, onde toda e qualquer informação é objeto de compra, troca, tratamento, uso e, porque não, esquecimento. Nesse prisma, Stefano Rodotà, ao atualizar o conceito de privacidade se depara com a interferência da sociedade da informação na necessidade de regular as informações pessoais²⁵⁹:

As discussões teóricas e as complexas experiências dos últimos anos demonstram que a privacidade se apresenta, enfim, como noção fortemente dinâmica e que se estabeleceu uma estreita e constante relação entre as mudanças determinadas pelas tecnologias da informação (mas também pelas tecnologias da reprodução, pela engenharia genética) e as mudanças em seu conceito. Uma definição da privacidade como “direito a ser deixado só” perdeu há muito tempo seu valor genérico, ainda que continue a abranger um aspecto essencial do problema e possa (deva) ser aplicada a situações específicas. Na sociedade da informação tendem a prevalecer definições funcionais da privacidade que, de diversas formas, fazem referência à possibilidade de um sujeito conhecer, controlar, endereçar, interromper o fluxo das informações a ele relacionadas. Assim a privacidade pode ser definida mais precisamente, em uma primeira aproximação, como o direito de manter o controle sobre as próprias informações.

Tratar a sociedade da informação como sendo inconstante é, sem dúvida, ato que desencadeia a modificação do conceito de privacidade, pois agora o sujeito pretende, como dito, conhecer e controlar as informações relativas à sua personalidade, já que elas possuem valor no mercado tecnológico²⁶⁰. Com isso, “o núcleo duro da privacidade é ainda hoje constituído por informações que refletem a tradicional necessidade de sigilo”²⁶¹.

²⁵⁸ PERLINGIERI, Pietro. O Direito Civil na legalidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

²⁵⁹ RODOTÁ, Stéfano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.p.92

²⁶⁰ Nas palavras de Stefano Rodotà: “basta mencionar recentes polêmicas que, nos Estados Unidos, acompanharam as atividades de algumas empresas que ficharam dezenas de milhões de consumidores com base em suas preferências e se preparavam para colocar no mercado essas coletâneas de informações”. RODOTÁ, Stéfano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p.95

²⁶¹ RODOTÁ, Stéfano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. p.95

Daí a discussão sobre serem as informações bens jurídicos dotados de função social: a sequência “pessoa-informação-circulação-controle”²⁶², definida por Stefano Rodotà, sugere a relação de dependência entre pessoa e informação (do mesmo modo em que se resulta o “*corpo elettronico*”) e a conseqüente necessidade de se obter o controle sobre sua circulação, a fim de que só então garantidos todos os direitos inerentes à sua personalidade.

Ainda no que tange às informações dispostas no ciberespaço, Stefano Rodotà indica que a proteção de algumas “categorias de informações”²⁶³ ganha destaque com o advento da tecnologia, “sobretudo para evitar que pela sua circulação possam nascer situações de discriminação, com danos aos interessados”²⁶⁴.

É o caso, portanto, do que prevê o exercício do direito ao esquecimento no ambiente digital: a possibilidade de garantir ao internauta a exclusão de determinado fato pretérito - que nada mais é do que uma informação relativa ao sujeito - que agora lhe causa prejuízo ou desconforto, a fim de que sejam assegurados também os direitos da personalidade constitucionalmente previstos, o livre desenvolvimento de sua personalidade e a própria dignidade humana. O que muito se difere da desindexação, pois não se trata especificamente de evitar com que o provedor de busca não vincule o nome ao fato desabonador. Trata-se de uma situação, uma postagem, uma conversa, um vídeo, uma foto que se encontra no ciberespaço, seja numa mídia social, seja no aparelho celular de terceiros, nuvens de armazenamento e compartilhamento, etc.

Por óbvio que as vertentes do direito ao esquecimento no ambiente digital não se esgotam aqui, porque diversas outras existem: o esquecimento de crimes cibernéticos ou contra honra – cometidos nas mídias sociais, por exemplo -, programas televisivos que são replicados na internet, o próprio tratamento de dados pessoais, etc. As demais vertentes do direito ao esquecimento no ambiente digital não serão analisadas aqui porque ficariam desconectadas ao propósito da pesquisa, que é justamente analisar o direito ao esquecimento no ambiente digital na esfera cível, mais especificamente quando em análise publicações pretéritas realizadas

²⁶² RODOTÁ, Stéfano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. p.93

²⁶³ Expressão utilizada por Stefano Rodotà para destacar que núcleo duro da privacidade consiste também em uma categoria nova de informações. RODOTÁ, Stéfano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. p.95.

²⁶⁴ RODOTÁ, Stéfano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. p.95-96

pelo próprio internauta que pretende excluí-la pois se tornou desabonadora de algum modo.

Fato é que o direito ao esquecimento por si só, ainda que já desenvolvido na jurisprudência criminal brasileira, não tem grande repercussão no âmbito do direito civil, com exceção aos julgados denominados “Aida Curi” e “Chacina da Candelária”. Em contrapartida, quando em análise a realidade normativa brasileira, na figura do Enunciado nº 531, da VI Jornada de Direito Civil²⁶⁵, do Marco Civil da Internet e da Lei 13709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, pouco se abordou sobre a figura do esquecimento, vez que não se tratam de normativas que continham esse como único objetivo.

Por fim, o que importa saber ao final desse tópico é que o direito ao esquecimento no ambiente digital – que muito se difere do direito à desindexação - ainda não possui regulamentação própria ou discussão jurisprudencial ou doutrinária suficientemente capaz de garantir segurança jurídica a qualquer cidadão que deseja o esquecimento de determinada situação desabonadora que se encontra disposta no ciberespaço.

²⁶⁵ BRASIL. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VI Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 531. “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. Coordenador Geral Ruy Rosado de Aguiar Júnior. 2013. Disponível em:< <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 18 fev. 2021..

3. ESBOÇO DE CRITÉRIOS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO AMBIENTE DIGITAL

3.1 O (desatualizado) reconhecimento jurisprudencial do direito ao esquecimento no Brasil

Não gera estranheza mencionar que o caminho para o reconhecimento do direito ao esquecimento no ambiente digital vem sendo trilhado com vitórias nos países europeus²⁶⁶: a Lei Alemã de Proteção de Dados, as inúmeras decisões proferidas pelo Tribunal europeu – dentre elas a mais famosa, já relatada nesta pesquisa, *Costeja González versus Google Spain* – e o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) são bons exemplos de como o direito ao esquecimento foi introduzido, ainda que minimamente, no ordenamento jurídico europeu.

A jurisprudência estrangeira poderia ser, inclusive, desmiuçada neste tópico, se não fosse pelo fato de conter inúmeros julgados que relativizam a sua importância. De qualquer forma, importante salientar que decisões emblemáticas, a exemplo das proferidas nos casos “Melvin vs. Reid” e “Lebach”²⁶⁷, embora não tenham mencionado textualmente a expressão “direito ao esquecimento”, versavam sobre a pretensão de “superar o passado por intermédio da deferência à dignidade da pessoa, bem como sua ressocialização pela prevalência da tutela de direitos da personalidade em geral e a privacidade (ampla) em particular”²⁶⁸.

A experiência do Caso Leach trouxe temáticas relevantes para o início da discussão do direito ao esquecimento no Brasil, especialmente porque o conflito entre liberdades de expressão e informação e os direitos da personalidade traz lições importantes sobre ponderação e a possibilidade de mitigar – e não suprimir – direitos e liberdades que deveriam ser aplicadas quando da análise e julgamento dos casos que chegaram às cortes superiores brasileiras para que fosse reconhecido o direito ao esquecimento.

²⁶⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 110

²⁶⁷ Para mais, remeto a discussão à: DA LUZ. Pedro Henrique Machado. Direito ao esquecimento no Brasil. Grupo de Estudos de Direito Autoral e Industrial – Universidade Federal do Paraná (GEDAI/UFPR). 2019. Disponível em: < https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2019/09/Pedro-Luz_NOVO_miolo.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2021. p. 90 -100.

²⁶⁸ DA LUZ. Pedro Henrique Machado. Direito ao esquecimento no Brasil. p. 97.

Dois famosos casos, comumente denominados “caso Aida Curi” e “caso Chacina da Candelária”, merecem destaque.

O primeiro deles, denominado “caso Aida Curi”, recai sobre uma “ação de reparação de danos morais, materiais e à imagem” ²⁶⁹ ajuizada pelos familiares de Aida Curi, vítima de homicídio em 1958, em face da TV Globo.

Alegaram os requerentes que a reprodução do crime de homicídio, que culminou na morte da vítima, pelo programa de televisão “Linha Direta – Justiça”, resgatou os fatos e “reabriu as antigas feridas” ²⁷⁰ ao veicular a vida, morte e pós-morte de Aída Curi, de modo a caracterizar a exploração da imagem com a transmissão do documentário.

Para tanto, sustentaram que ao longo dos 50 anos – lapso temporal percorrido entre o crime e a reprodução do documentário “Linha Direta-Justiça” - o fato foi esquecido e que posteriormente fora explorado de forma ilícita, pois consideraram que, mesmo notificando a emissora Globo para que se abstivesse de reproduzir o episódio, assim não o fizeram.

A reapresentação do incidente, de acordo com os requerentes, incidiu no enriquecimento sem causa da emissora, já que o nível de audiência e publicidade foi elevado e auferiu, assim, lucro à empresa à custa daquela tragédia. Fundamentaram o pleito indenizatório, ainda, na dor do passado lembrada pelo documentário, na exploração comercial da imagem da vítima e, por fim, no direito ao esquecimento.

Nas duas primeiras instâncias do judiciário a demanda foi julgada improcedente – o julgamento se deu perante a 47ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ e a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ²⁷¹–, de

²⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.335.153 /RJ. Recorrente: N.C e outros. Recorrido: Globo Comunicações. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília. Julgado em 28 de maio de 2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em 18 fev. 2021.

²⁷⁰ _____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.335.153 /RJ. Recorrente: N.C e outros. Recorrido: Globo Comunicações. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília. Julgado em 28 de maio de 2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em 18 fev. 2021.

²⁷¹ _____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação nº 0123305-77.2004.8.19.0001. Recorrente: N.C. Recorrido: Globo Comunicações. Relatoria do Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo. Julgado em 17 de agosto de 2010. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003D8BBC1BD31CB5CA33BB5D7E0C8B8726979C4024C1E11&USER=>. Acesso em: 18 fev 2021.

sorte que, na terceira, ao apreciar o REsp. 1.335.153 – RJ²⁷², o Ministro Relator Luis Felipe Salomão dividiu seu voto em três grandes partes que são muito valiosas para a pesquisa desenvolvida.

A primeira delas voltada ao conhecimento ou não do Recurso Especial, já que o cerne do litígio era um confronto evidente entre liberdade de informação e direitos da personalidade, “a par de transitar também pelos domínios do direito constitucional, pode ser bem solucionado a parti da exegese dos arts. 11,12,17,20 e 21 do Código Civil”²⁷³.

Na segunda parte, já quando em análise o mérito do recurso, o Ministro Relator abordou o conflito entre as liberdades de expressão e informação e os direitos da personalidade sob o prisma da escolha do legislador constitucional “pela proteção de valores quase sempre antagônicos”²⁷⁴, já que, no caso em apreço, estão em confronto “o legítimo interesse de ‘querer ocultar-se’ e, de outro, o não menos legítimo interesse de ‘se fazer revelar’”²⁷⁵.

A partir de então, passou a tecer uma série de considerações acerca do referido conflito e, por conseguinte, do direito ao esquecimento, destacando, indiretamente, critérios – que inclusive serão listados e analisados no capítulo 3 deste trabalho - para aplicação de limites à liberdade de empresa²⁷⁶:

Agora, uma vez mais, o conflito entre liberdade de informação e direitos da personalidade ganha a tônica da modernidade, analisado por outro prisma, desafiando o julgador a solucioná-lo a partir de nova realidade social, ancorada na informação massificada que, diariamente, se choca com a invocação de novos direitos, hauridos que sejam dos já conhecidos direitos à honra, à privacidade e à intimidade, todos eles, por sua vez, resultantes da proteção constitucional conferida à dignidade da pessoa humana. Nos presentes autos, o cerne da controvérsia transita exatamente na ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, a qual, segundo o

²⁷² _____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.335.153 /RJ. Recorrente: N.C e outros. Recorrido: Globo Comunicações. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília. Julgado em 28 de maio de 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF . Acesso em: 18 fev. 2021.

²⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.335.153 /RJ. Recorrente: N.C e outros. Recorrido: Globo Comunicações. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília. Julgado em 28 de maio de 2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em 18 fev. 2021. p.10

²⁷⁴ _____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.335.153 /RJ. p.11

²⁷⁵ _____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.335.153 /RJ.p.11.

²⁷⁶ _____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.335.153 /RJ. p.17

entendimento dos autores, reabriu antigas feridas já superadas quanto à morte de sua irmã, Aida Curi, no distante ano de 1958.

A tese dos autores é a proclamação do seu direito ao esquecimento, de não ter revivida, contra a vontade deles, a dor antes experimentada por ocasião da morte de Aida Curi, assim também pela publicidade conferida ao caso décadas passadas.

Além disso, discorreu sobre a aplicabilidade do direito ao esquecimento no Brasil, destacando a necessidade de centralizar os argumentos que justificam sua utilização na dignidade da pessoa humana, nos direitos fundamentais e na legislação infraconstitucional, remetendo-se, obviamente, à tríade que envolve o reconhecimento do direito ao esquecimento no ambiente digital: dignidade, “direitos da personalidade x liberdades” e Código Civil.

Superada tais contextualizações, o Ministro relator do Recurso ressaltou que o direito ao esquecimento tanto seria útil para o autor de um crime (já condenado) quanto para as vítimas e/ou ofendidos. Porém, destacou²⁷⁷ que o caso em análise é perseguido pela circunstância da historicidade, vez que o delito reproduzido pelo programa “Linha Direta-Justiça” 50 anos após o seu cometimento teve repercussão nacional, tornando-se histórico mesmo depois de tamanho lapso temporal e que, por tal motivo, a aplicação do direito ao esquecimento restaria prejudicada:

Com efeito, o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi.

É evidente ser possível, caso a caso, a ponderação acerca de como o crime tornou-se histórico, podendo o julgador reconhecer que, desde sempre, o que houve foi uma exacerbada exploração midiática, e permitir novamente essa exploração significaria conformar-se com um segundo abuso só porque o primeiro já ocorrera.

Porém, no caso em exame, não ficou reconhecida essa artificiosidade ou o abuso antecedente na cobertura do crime, inserindo-se, portanto, nas exceções decorrentes da ampla publicidade a que podem se sujeitar alguns delitos.

Remeteu, ainda, à ideia de que o pleito indenizatório decorrente dos supostos abalos morais sofridos pelos irmãos da vítima, autores da demanda, não encontra fundamento porque, nas palavras do Ministro, “relembrar o fato trágico da

²⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.335.153 /RJ. Recorrente: N.C e outros. Recorrido: Globo Comunicações. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília. Julgado em 28 de maio de 2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em 15 fev. 2021.p.40

vida, a depender do tempo transcorrido, embora possa gerar desconforto, não causa o mesmo abalo de antes”, de modo que se aplicado, in casu, o direito ao esquecimento e condenada a emissora ao pagamento da indenização estar-se-ia agindo desproporcionalmente.

Por fim, a terceira e última parte do acórdão diz respeito ao uso indevido da imagem da vítima. Muito embora a tese tenha sido apreciada mediante a releitura da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o relator do recurso sustentou que não houve ilicitude na reprodução da imagem da vítima, pois a “imagem da falecida não foi utilizada de forma degradante ou despeitosa” e que “nem toda veiculação inconsentida da imagem é indevida ou digna de reparação”²⁷⁸.

Diante de toda essa teia argumentativa, ao Recurso Especial foi negado provimento e, conseqüentemente, a aplicação do direito ao esquecimento afastada, o que não faz desse julgado menos relevante. Isto porque, conforme adiante se verá, nele foram expostos, além de critérios importantes para a aplicabilidade do direito estudado, indicativos importantes no que tange à complexidade da aplicação desse direito na internet, que, nas palavras do Ministro Luis Felipe Salomão²⁷⁹, é um:

Ambiente em que, por excelência, não esquece o que nele é divulgado e pereniza tanto informações honráveis quanto aviltantes à pessoa do noticiado, sendo desnecessário lembrar o alcance potencializado de divulgação próprio desse cyberspaço.

Percebe-se que à época do julgamento, ainda no ano de 2013, quando o número de usuários da internet era certamente inferior ao número contabilizado atualmente, já havia preocupação do magistrado no tocante à impossibilidade de se esquecer no ciberespaço. Reconhecer o direito ao esquecimento no ambiente digital se torna a cada ano tarefa ainda mais difícil e urgente.

Pois bem. O outro caso paradigmático também é consubstanciado em uma ação de caráter indenizatório, desta vez intentada por J.G.F²⁸⁰ em desfavor da TV Globo. A fundamentação aqui utilizada, diferentemente daquela, circunda o fato de o

²⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.335.153 /RJ.p.41

²⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.335.153 /RJ.

²⁸⁰ Na tentativa de demonstrar a importância do direito ao esquecimento para o ordenamento jurídico atual, este trabalho não utilizará o nome completo do autor da ação, considerando que o mesmo precisa, definitivamente, ser esquecido.

requerente ter sido acusado de envolvimento nos homicídios ocorridos em 23 de julho de 1993, no Rio de Janeiro, que resultaram na “Chacina da Candelária”. Ainda que acusado de ser partícipe do crime, J.G.F. foi absolvido pelo júri por unanimidade dos membros compositores do Conselho de Sentença, atribuindo-lhe negativa de autoria²⁸¹.

Mesmo após o trânsito em julgado da decisão que confirmou sua inocência, o autor do processo foi procurado pelos editores do programa “Linha Direta-Justiça”, da TV Globo, a fim de que concedesse uma entrevista cujo tema principal era justamente a Chacina. J.G.F. recusou o convite de prestar maiores esclarecimentos e relatos pessoais acerca do ocorrido, na tentativa de evitar que sua imagem fosse indevidamente vinculada em rede de televisão nacional.

Ocorre que, em junho de 2006, o programa “Linha Direta-Justiça” foi ao ar apontando J.G.F. como um dos autores da Chacina e que foi posteriormente absolvido pelo Tribunal do Júri. A exposição culminou, de acordo com a fundamentação do pleito, na reativação do ódio social oriundo do massacre e nas constantes discriminações e ameaças que o requerente e seus familiares passaram a sofrer. Diante da exposição ilícita de seu nome e de sua imagem, J.G.F. requereu a condenação da TV Globo no montante de 300 (trezentos) salários mínimos²⁸².

O pedido foi julgado improcedente pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ e à apelação interposta pelo autor dado provimento, sob a justificativa de que houve veiculação do caso contra a vontade expressa de J.G.F., pois “reacendeu na comunidade em que vivia o autor o interesse e a desconfiança de todos”.²⁸³

Sobreveio, então, Recurso Especial e Recurso Extraordinário interpostos pela TV Globo, sob o pretexto de que o objetivo do programa “Linha Direta” era o de

²⁸¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível n. 2008.001.48862. Julgado em 13 de dezembro de 2008. Desembargador Relator Eduardo Gusmão Alves De Brito Neto. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/02/2008.001.48862-AC-RESP-CIVIL-CHACINA-CANDEL%c3%81RIA-DIREITO-AO-ESQUECIMENTOvoto.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2021.

²⁸² _____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.334.097/RJ. Recorrente: Globo Comunicações. Recorrido: J. G. de F. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 28 de maio de 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29381336&num_registro=201201449107&data=20130910&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 18 fev. 2021. p.1

²⁸³ _____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.334.097/RJ. p. 4

“publicar matérias sobre crimes de grande repercussão no passado”²⁸⁴ e que os fatos por eles reproduzidos eram considerados públicos e componentes do “acervo histórico do povo”²⁸⁵. A relatoria do Recurso Especial ficou a cargo do Ministro Luis Felipe Salomão, o mesmo que relatou o Recurso Especial 1.335.153 – RJ, interposto pelos familiares de Aida Curi. Por esse motivo é que, da análise pormenorizada dos acórdãos por ele proferidos, é que se conclui que pouco se difere a fundamentação de um julgado para o outro.

O único ponto de divergência encontra-se justamente na moldura fática que se revela nesse último caso: entenderam os magistrados que o programa “Linha Direta-Justiça” poderia ter sido reproduzido em rede nacional sem que houvesse, contudo, a vinculação do nome e da imagem de J.G.F. e que o abalo por ele sofrido é justificado pelos seguintes fatos²⁸⁶:

Registro que, neste caso, consta do acórdão recorrido que o autor alega ter tido que se mudar da comunidade onde morava; sofreu ameaças, ódio social contra si e seus familiares; não foi admitido como porteiro; não recebeu serviços de serralheria, e, da análise dos documentos dos autos, concluiu o acórdão de origem, textualmente, que a "posterior veiculação do episódio contra a sua vontade expressa no programa Linha Direta, que declinou seu nome verdadeiro, reacendeu, na comunidade em que vivia o autor, o interesse e a desconfiança de todos."

Com efeito, ao Recurso Especial interposto pela TV Globo foi negado provimento também sob o argumento de que o direito ao esquecimento deveria ser concedido não só aos “condenados que já cumpriram a pena”²⁸⁷, mas também àqueles que foram absolvidos, pois o direito ao esquecimento pode ser sinônimo ao “direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana”²⁸⁸.

²⁸⁴ _____ . Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.334.097/RJ. p. 4

²⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.334.097/RJ. Recorrente:Globo Comunicações. Recorrido: J. G. de F. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 28 de maio de 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29381336&num_registro=201201449107&data=20130910&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 18 fev. 2021. p. 4

²⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.335.153 /RJ. Recorrente: N.C e outros. Recorrido: Globo Comunicações. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília. Julgado em 28 de maio de 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em 15 fev. 2021.p.41

²⁸⁷ _____ . Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.334.097/RJ. p. 37.

²⁸⁸ _____ . Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.334.097/RJ. p. 40

Em ambos os casos houve interposição de Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal e, em razão da particularidade da discussão, o Ministro Dias Toffoli reconheceu a repercussão geral no Tema 786 no Agravo em Recurso Extraordinário nº 833.248-RG/RJ e recentemente, no dia 11 de fevereiro do corrente ano, o referido tema foi julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, resultando na fixação da seguinte tese²⁸⁹:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível

A tese fixada por maioria foi fruto de um julgamento marcado por retrocidade²⁹⁰, vez que pouco se abordou a hipótese – verídica – de que a reprodução do episódio do programa “Linha Direta – Justiça” não se limita ao contexto jornalístico, televisivo, mas também atinge a esfera digital. Isso porque, como mencionado, o episódio que reproduz o crime está disponível em diversas publicações no Youtube²⁹¹, sendo um deles visualizado cerca de vinte e seis mil vezes.

Ora, da análise dos votos proferidos pelos Ministros que compuseram o plenário, é possível perceber que a maioria deles sequer mencionou a possibilidade de o episódio estar sendo reproduzido por milhares de vezes através do Youtube. O que gera, logicamente, bastante estranheza e qualifica título deste item como: o (desatualizado) reconhecimento jurisprudencial do direito ao esquecimento. Desatualizado porque há poucos dias, em pleno ano de 2021, a Corte se debruçou sobre o tema, através de uma sessão transmitida virtualmente (através do Youtube,

²⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral nº 786. Recurso Extraordinário n. 1010606. Recorrente: N.C e outros. Recorrido: Globo Comunicações. Relator Ministro Dias Toffoli. Sessão realizada por videoconferência em 11 de fev. de 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>. Acesso em 21 fev 2021.

²⁹⁰ Algo ou alguém que se mantém estável na cultura, pensamento e/ou forma de vida antiga. RETROCIDADE. In: Dicionário InFormal. Dicionário Online de Português. Editora Melhoramentos. 2021. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/consentimento/>>. Acesso em: 20 fev 2021.

²⁹¹ LINHA DIRETA-JUSTIÇA : AÍDA CURI. Youtube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=-0EaMgW9-no&t=6s>>. Acesso em: 21 fev. 2021.

em razão da pandemia do Covid-19) e não mencionou a dinamicidade que adquiriu a sociedade a partir da criação da internet, do ciberespaço, da hiperconectividade, da IOT, da Web 3.0,4.0, e afins.

À exceção do Ministro Edson Fachin, que, ao “reconhecer a existência de um direito ao esquecimento no ordenamento constitucional brasileiro”²⁹², trouxe aspectos importantes que possibilitam que a discussão permeie também o ambiente digital:

(...) o instituto realmente se difundiu de forma desordenada, sendo empregado para definição de casos muito diversos que iam desde as ditas “demandas de desindexação” - ou seja retirada dos mecanismos de busca da internet - até os pedidos de não exibição de programas televisivos ou apagamento de registros jornalísticos. Dizem os autores nessa importante obra “assim como a própria internet, o direito esquecimento tem tido uma aplicação inconsistente através das jurisdições. Diferentes temas legais tentam encontrar uma aplicação adequada ao direito esquecimento que leve também conservação outras liberdade importantes. A importância das questões abarcadas pelo direito esquecimento é atestada, talvez, - dizem esses autores que acabo de mencionar - talvez pelo fato de que muitos países entenderam necessário encontrar um equilíbrio entre o direito à privacidade e a liberdade de expressão na era da internet”.

Ainda que o julgamento da repercussão geral venha se arrastando por aproximados 5 (cinco) anos, alguns pontos importantes merecem destaque, a começar pela Audiência Pública realizada em 12 de junho de 2017, que contou com a presença dos advogados das partes que compõem o litígio, mas também de inúmeros *amicus curae* interessados no julgamento, quais sejam, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNAIS - ANJ E ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDITORES DE REVISTAS – ANER, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JORNALISMO INVESTIGATIVO, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO – ABERT. As referidas Associações jornalísticas reiteraram, na figura de seus advogados, a irrelevância do direito ao esquecimento quando em discussão a mídia, a notícia, a liberdade de expressão e o direito à informação, por ser considerado, caso aplicado, uma espécie de censura.

Em contrapartida, outras personalidades participaram da Audiência Pública e trouxeram considerações também importantes para o reconhecimento e aplicação

²⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral nº 786. Recurso Extraordinário n. 1010606. Recorrente: N.C e outros. Recorrido: Globo Comunicações. Relator Ministro Dias Toffoli. Sessão realizada por videoconferência em 11 de fev. de 2021. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=31&dataPublicacaoDj=19/02/2021&incidente=5091603&codCapitulo=2&numMateria=2&codMateria=4>>. Acesso em 21 fev 2021.

do direito ao esquecimento, especialmente no que tange à necessidade de reconhecê-lo casuisticamente, mediante aplicação de critérios que melhor apoiariam o magistrado no momento de sua concessão ou não. Algumas autoridades no assunto inclusive fizeram ponderações significativas quanto ao direito ao esquecimento no ambiente digital – ainda que em junho de 2017, ano de realização da Audiência Pública -, fato que demonstra claramente a jurisprudência desatualizada do Supremo Tribunal Federal em matéria de esquecimento, ainda que alguns estudiosos tenham abordado o tema naquela ocasião.

Uma observação importante deve ser realizada neste momento: ainda que o *leading case* (caso Aida Curi) tenha como objeto abstrato a reprodução de um crime de homicídio em um programa televisivo, o episódio integral encontra-se disponível no Youtube, como dito, em várias postagens, sendo a maior delas contendo inúmeras visualizações²⁹³.

A Corte, ao afastar o reconhecimento do direito ao esquecimento e o cenário tecnológico em que inserida a sociedade, torna a jurisprudência desatualizada e incapaz de resolver conflitos que versem sobre liberdades, direitos da personalidade, direito ao livre desenvolvimento da personalidade e à autodeterminação informativa que ocorram no ambiente digital.

Exemplo simplório é a recente pandemia do Coronavírus que provocou o aumento significativo de usuários da internet, do uso de plataformas de vídeo chamadas, da exposição de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, etc, em 2020. Caso algum desses usuários pretenda a exclusão de uma postagem que realizou no Facebook, por exemplo, ele não será assistido pelas legislações infraconstitucionais (Marco Civil da Internet e Lei Geral de Proteção de Dados), tampouco pela jurisprudência, já que o Supremo Tribunal Federal ainda não possui um esboço, ainda que inicial, dos critérios para o exercício do direito ao esquecimento no ambiente digital.

Esperava-se que o julgamento do Tema 786 de repercussão geral trouxesse reflexos positivos para o debate do direito ao esquecimento no ambiente digital, seja na definição de seu conceito, na sua caracterização, na delimitação de requisitos ou no estabelecimento de limites. De qualquer forma, a discussão sobre um tema tão relevante e delicado e o resultado contrário à pesquisa aqui desenvolvida

²⁹³ A exemplo da postagem: LINHA DIRETA-JUSTIÇA : AÍDA CURTI. Youtube. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=-0EaMgW9-no&t=6s> >. Acesso em: 21 fev. 2021.

indubitavelmente fará com que operadores do direito, estudiosos da tecnologia da informação e até mesmo internautas dirijam seus olhares para a urgência de se conhecer o botão deletar.

Especialmente porque o Ministro Edson Fachin, ao reconhecer o direito ao esquecimento, menciona ²⁹⁴ a necessidade de os magistrados debaterem sobre as ponderações que exige o exercício do direito ao esquecimento, a fim de que se crie, além de um equilíbrio entre as liberdades e os direitos que estão em debate no caso concreto, critérios para o seu exercício. Além disso, o Ministro faz menção à necessidade de considerar não só o caráter constitucional da liberdade de expressão, mas também do “núcleo essencial dos direitos da personalidade ²⁹⁵”:

Assim, já arrumando para minha conclusão, parece-me importante enfatizar, diante do que venho expor, diante do quadro normativo, assim delinear que eventuais juízos de proporcionalidade em casos de conflitos entre direito esquecimento e a liberdade de informação, deve sempre considerar a posição de preferência que a liberdade de expressão possui no sistema constitucional brasileiro, mas também deve preservar o núcleo essencial dos direitos da personalidade.

Diante do recente julgado, da tese fixada, do distante reconhecimento do direito ao esquecimento e, por consequente, dos critérios para seu exercício, é importante destacar que boa parte dos Ministros que participaram do julgamento da Repercussão Geral 786 e foram contrários ao reconhecimento do direito ao esquecimento sequer embasaram seus entendimentos em citações doutrinárias nacionais ou estrangeiras, ainda que “o direito jurisprudencial mostra-se como uma fonte criativa e central do direito” ²⁹⁶. A crítica também é apontada pelo Professor Otavio Luiz Rodrigues Junior, quando identifica o argumento da autoridade diante da renúncia do papel da doutrina pela jurisprudência ²⁹⁷:

²⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral nº 786. Recurso Extraordinário n. 1010606. Recorrente: N.C e outros. Recorrido: Globo Comunicações. Relator Ministro Dias Toffoli. Sessão realizada por videoconferência em 11 de fev. de 2021. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=FZU0aPIQK2E>>. Acesso em 21 fev. 2021.

²⁹⁵ _____, Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral nº 786.

²⁹⁶ JUNIOR. Otavio Luiz Rodrigues. Dogmática e crítica da jurisprudência (ou da vocação da doutrina em nosso tempo). Revista dos Tribunais Online. v.891, p.65. 2010. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/dogmatica-critica-jurisprudencia.pdf>>. Acesso em: 21 fev 2021.p.1.

²⁹⁷ JUNIOR. Otavio Luiz Rodrigues. Dogmática e crítica da jurisprudência. p.2.

Não é o Direito Civil o único campo no qual se observa esse estado de coisas. Um expoente da dogmática criminal alemã contemporânea, como Ingerborg Puppe, denuncia que os tribunais superiores de seu país têm assumido comportamento autárquico em relação à doutrina. O uso de conceitos jurídicos indeterminados, especialmente na distinção entre dolo, culpa e tentativa, serve de biombo para a atitude pretoriana de se evadir do debate com a doutrina (Wissenschaft) e, com isso, exercer de modo arbitrário o *ius dicere*. No direito italiano, ainda nos anos 70, Pietro Perlingieri ressaltava a renúncia da doutrina a seu papel histórico. Chegou-se ao paradoxo de ter a doutrina perdido prestígio e credibilidade ou haver desconhecido sua missão: a crítica das decisões judiciais e a conformação do sistema jurídico.

No Brasil, é sensível a diminuição de citações doutrinárias nos acórdãos ou nas decisões monocráticas dos tribunais superiores. A partir da observação empírica dos julgados mais recentes dessas cortes, não deveria ter causado sensação o que afirmou um Ministro do STJ, ao proclamar que não lhe importava o que pensavam os doutrinadores; para fundamentar seus votos bastar-lhe-iam o notório saber jurídico e sua investidura constitucional.

Se confrontada a crítica com a temática abordada por essa pesquisa, tem-se que a fixação de uma tese que não reconhece o direito ao esquecimento, tampouco menciona sua receptividade constitucional, traz (ou deveria trazer) desconforto aos internautas que utilizam desenfreadamente as redes sociais, pois, diante da referida tese, futuros pleitos judiciais incorreriam no ciclo estruturado por Otavio Luiz Rodrigues Junior²⁹⁸:

Não há tempo a perder. Há precedente aplicável ao recurso? Se existe, ótimo. O operador do Direito estará dispensado da penosa construção de raciocínios jurídicos, que exige leitura e reflexão de obras doutrinárias. Ele ficará limitado ao uso do computador, com os comandos do editor de texto, e concluirá seu ofício.

O direito ao esquecimento no ambiente digital incorreria, ironicamente ou não, no esquecimento, já que a jurisprudência se distanciaria cada vez mais dos trabalhos acadêmicos, das doutrinas e dos tratados mediante o uso de precedentes que nem sempre seriam aplicáveis ao caso concreto²⁹⁹. No mesmo sentido, tem-se que o estudo dos casos analisados neste tópico, especialmente no que tange ao

²⁹⁸ JUNIOR. Otavio Luiz Rodrigues. Dogmática e crítica da jurisprudência (ou da vocação da doutrina em nosso tempo). Revista dos Tribunais Online. v.891, p.65. 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/dogmatica-critica-jurisprudencia.pdf>>. Acesso em: 21 fev 2021. p.11.

²⁹⁹ JUNIOR. Otavio Luiz Rodrigues. Dogmática e crítica da jurisprudência.p.14.

juízo de mérito da Repercussão Geral nº 786, seria “uma boa forma de se conferir a aplicação da doutrina (ou sua não aplicação) pelos órgãos estatais autorizados a dizer o Direito em última instância”³⁰⁰.

Mas assim não se procederá, pois, conforme dito, poucos foram os magistrados que fundamentaram suas decisões com base nos trabalhos doutrinários, de modo a desprezar a doutrina que, até mesmo no Brasil, é majoritariamente favorável ao reconhecimento do direito ao esquecimento. Ao contrário disso, a maioria dos Ministros se debruçou sobre julgados antigos que nada acrescentaram na urgente discussão sobre o direito ao esquecimento no ambiente digital, de tal modo que apenas suprimiram os direitos da personalidade, do livre desenvolvimento da personalidade, da autodeterminação informativa e do direito ao esquecimento em favor das liberdades de expressão e informação.

De qualquer forma, a conclusão deste item é simples: a fixação da tese que não reconhece o direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que proferida recentemente, encontra-se desatualizada e desprovida de fundamentação suficiente para tanto. A presente pesquisa, embora seja integralmente contrária ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, tomadas as proporções, fortalece o desejo de Otavio Luiz Rodrigues Junior pela “doutrina, como elemento democrático na criação do Direito, tem de sobreviver”.³⁰¹

3.2 A realidade normativa do direito ao esquecimento no ambiente digital: do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil à Lei Geral de Proteção de Dados

A justificativa deste título é simples: nenhuma das normativas disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro é suficiente para excluir um fato pretérito da rede. A afirmativa vem acompanhada da análise pormenorizada de três momentos importantes no direito brasileiro que, de alguma forma, deram início à discussão sobre a regulamentação do direito ao esquecimento no ambiente digital.

³⁰⁰ JUNIOR. Otavio Luiz Rodrigues. Dogmática e crítica da jurisprudência (ou da vocação da doutrina em nosso tempo). Revista dos Tribunais Online. v.891, p.65. 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/dogmatica-critica-jurisprudencia.pdf>>. Acesso em: 21 fev 2021. p.22

³⁰¹ JUNIOR. Otavio Luiz Rodrigues. Dogmática e crítica da jurisprudência.p.23

A começar pela realização da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, em março de 2013, ocasião em que fora editado o Enunciado nº 531, que ambientou, genericamente, o Direito ao Esquecimento entre os direitos da personalidade ao expor que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.³⁰²

O Promotor de Justiça Guilherme Magalhães Martins, à época da edição do enunciado, indicou³⁰³ que tal direito não se sobrepõe aos direitos da liberdade da manifestação de pensamento e da informação, pois existem limites evidentes para a sua aplicação – como, por exemplo, a exposição do cidadão de modo ofensivo -. Para o Promotor, a divulgação de informações que pode acarretar em aspectos negativos à vida social de um cidadão, sejam elas informações falsas ou verdadeiras e é por esse mesmo motivo que a “ponderação de valores” é o método mais razoável e proporcional para a proteção da imagem e a vedação à censura³⁰⁴:

(...) ponderação de valores, de modo razoável e proporcional, entre os direitos fundamentais e as regras do Código Civil de proteção à intimidade e à imagem de um lado e, de outro, as regras constitucionais de vedação à censura e da garantia à livre manifestação do pensamento.

Além disso, os argumentos para a edição do VI Enunciado circundaram a garantia efetiva de ressocialização ao egresso, não atribuindo “(...) a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos³⁰⁵”, em especial sobre o fim e o meio pelos quais são resgatados ao presente. De toda sorte, restou claro que a mencionada garantia poderia servir de instrumento para a ressocialização do egresso, mormente danos oriundos das inovações das tecnologias de informação.

³⁰² BRASIL. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VI Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 531. “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. Brasília, 2013. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

³⁰³ ESPECIAL Rádio STJ: direito ao esquecimento em debate. Brasília, Rádio STJ, 04 agosto 2013. Disponível em: <<https://soundcloud.com/stjnoticias>> Acesso em: 20 fev. 2021.

³⁰⁴ CALMON, Eliana. Direito ao esquecimento na sociedade da informação. Revista Brasília em Dia. Entrevista a Rogério de Meneses Fialho Moreira. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44288/o-direito-ao-esquecimento-frente-ao-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-em-confronto-com-a-liberdade-de-imprensa>. Acesso em: 20 fev. 2021..

³⁰⁵ ESPECIAL Rádio STJ: direito ao esquecimento em debate. Brasília, Rádio STJ, 04 agosto 2013. Disponível em: <<https://soundcloud.com/stjnoticias>> Acesso em: 20 fev. 2021.

Logo, é fácil perceber que o Enunciado nº 531, da VI Jornada de Direito Civil poderia ser de grande valia para regulamentar também o direito ao esquecimento no ambiente digital, mas, de acordo com a própria justificativa apresentada³⁰⁶ na edição do aludido Enunciado:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

Por outras palavras, o Enunciado aborda os aspectos da ressocialização do ex-detento, servindo o direito ao esquecimento como base para discutir a utilização dos fatos pretéritos veiculados na internet e que possam impedir sua readequação do sujeito à coletividade, além de situar o direito ao esquecimento como aquele que poderá colocar em discussão o uso, o modo e a finalidade com que fatos são lembrados.

Ainda, é importante destacar que os Enunciados editados pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal prestam, de acordo³⁰⁷ com o Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça Ruy Rosado de Aguiar Junior, como para impulsionar o direito brasileiro às novas diretrizes.

Certo é, portanto, que Enunciados como este não garantem, tampouco criam novos direitos e obrigações – aqui distanciada qualquer tentativa de adentrar na esfera conceitual e/ou doutrinária dos Enunciados, já que esse não é o foco da presente Dissertação -. Não é diferente com o Enunciado 531, pois ele não cria deveres, obrigações e procedimentos judiciais que possibilitam a aplicação do direito ao esquecimento no ambiente digital, que é o escopo do estudo. Ele apenas aponta, tal como mencionado outrora, diretrizes sobre a aplicação do direito ao esquecimento para facilitar a ressocialização do ex-detento na sociedade informacional.

³⁰⁶ BRASIL. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VI Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 531. “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. Brasília, 2013. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

³⁰⁷ ENUNCIADOS são base para julgados e doutrina, avaliam coordenadores de Jornada. Conselho da Justiça Federal. Brasília – DF. 22 de mar. De 2018. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2018/marco/enunciados-sao-base-para-julgados-e-doutrina-avaliam-coordenadores-de-jornada>>. Acesso em 20 fev. 2021..

Aliás, Ingo Sarlet bem destacou que o aludido enunciado pretende indicar “uma dimensão (exigência) da própria dignidade da pessoa humana”³⁰⁸:

Ainda que tal enunciado não tenha valor normativo no sentido jurídico-positivo, isso não significa que ele não seja destituído de relevância naquilo que busca explicitar a ideia geral de que um direito ao ‘esquecimento’ corresponde a uma dimensão (exigência) da própria dignidade da pessoa humana. Por outro lado, a afirmação genérica do enunciado, a despeito de se poder – em termos gerais – sufragar o seu conteúdo, não explica por si só o porquê de tal vinculação entre o direito ao ‘esquecimento’ e a dignidade da pessoa humana e nem – como já adiantado logo acima – com os direitos da personalidade.

Em outras palavras, o Enunciado 531, muito embora seja apenas uma referência-base jurisprudencial e doutrinária e não explicita qual o conteúdo do direito ao esquecimento nem as “manifestações específicas que justificam seu reconhecimento e proteção como direitos fundamentais autônomos”³⁰⁹, manifestasse favorável à sua inclusão debaixo do “manto protetor” da dignidade da pessoa humana. O que de fato é muito valoroso, considerando que até aquele momento as discussões eram preliminares, básicas e distantes da realidade virtual que hoje se experimenta – já que a discussão circundava a ressocialização dos ex-detentos-.

Outro elemento normativo que poderia regulamentar o direito ao esquecimento no ambiente digital, mas assim não o faz totalmente, é a Lei 12.965/2014, denominada Marco Civil da Internet.

A referida lei esclarece, inicialmente, que seus objetivos são: estabelecer “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil” e estabelecer diretrizes de atuação “da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria”³¹⁰, fundamentada no respeito à liberdade de expressão, nos direitos humanos, no desenvolvimento da personalidade, no exercício da cidadania nos meios digitais, dentre outros.

Considerar que um dos seus princípios basilares é a proteção da privacidade e dos dados pessoais³¹¹ até sugere a ideia de um “pontapé inicial” do direito ao

³⁰⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação.1 ed.Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.p.37

³⁰⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento".p.37

³¹⁰ BRASIL. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 20 fev. 2021.

³¹¹ BRASIL. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Poder Legislativo,

esquecimento no ambiente digital no ordenamento jurídico brasileiro, porque, como dito, a proteção da privacidade e dos dados pessoais configuram grandes objetivos do direito ao esquecimento no ambiente digital, já que seriam dois dos grandes pilares de sustentação daquele direito.

Mas não é o que se extrai da análise dessa lei. Os incisos I e X do artigo 7º do Marco Civil da Internet ³¹² trazem os seguintes direitos:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
(...)

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

Ora, da análise do inciso primeiro é possível concluir que o Marco Civil da Internet garante, além da indenização pelo dano moral e material quando violada a intimidade e a vida privada de seus usuários, a inviolabilidade das mesmas. Tal afirmativa é corroborada ainda no artigo 10º da mesma lei, o qual dispõe que a guarda e disponibilização de registros e acessos devem “atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas” ³¹³ e que o conteúdo das mesmas somente poderá ser disponibilizado por intermédio de uma ordem judicial.

Logo, o usuário que tivesse sua intimidade e a vida privada violada, nos termos do artigo 7º, inciso I dessa lei, seria protegido e indenizado. A proteção ali descrita pode ser, sem dúvida, uma vertente do direito ao esquecimento, pois proteger e esquecer podem ser, em determinados casos, correlatos: um usuário pretende esquecer um fato pretérito para proteger sua intimidade e sua vida privada

Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 20 fev. 2021.

³¹² Art. 17º. BRASIL. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 20 fev. 2021.

³¹³ Art. 10º. BRASIL. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 15 fev. 2021.

(artigo 7º) e até mesmo a preservar sua imagem, honra, vida privada e intimidade (artigo 10º).

Tanto é verdade que o inciso X, do artigo 7º do MCI também é claro quanto à possibilidade de “exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet” mediante a extinção da relação “usuário x provedor da internet” e prévia comunicação. Ora, prever a exclusão de determinado dado é, sem dúvida, um grande passo para a discussão sobre o direito ao esquecimento, mas o que exclui a possibilidade de tal legislação ser aplicada ao direito ao esquecimento no ambiente digital como aqui proposto é justamente o fato de ser o MCI aplicável apenas à relação estabelecida entre usuário da internet e provedores de internet.

Em contrapartida, dispor a lei sobre o apagamento de dados já é suficiente para que as discussões acerca da inacessibilidade da memória virtual sejam retomadas, vez que garantir a possibilidade de exclusão de dados, ainda que deva ultrapassar por análises casuísticas, é de grande valia para a garantia dos direitos da personalidade e a proteção do “*corpo eletrónico*”.

Fato é que os idealizadores da Lei podem até ter pretendido, inicialmente, a incorporação do direito ao esquecimento no âmbito normativo ao estabelecer tais princípios e inclinar sua proteção à intimidade, vida privada, imagem e honra, mas tal pretensão ocorreu de forma muito superficial e sem esgotar as possibilidades fáticas de se aplicar o direito ao esquecimento no ambiente digital.

Outro aspecto importante a se observar é que a Lei 12.965/2014, além de obrigar³¹⁴ o provedor a retirar conteúdo considerado danoso, quando acompanhado de uma decisão judicial, o obriga³¹⁵ a retirar fotos, vídeos, ou materiais contendo cenas sexuais e de nudez quando notificado extrajudicialmente pela vítima, tal como expõe os artigos 19 e 21, da Seção III – Da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

³¹⁴ Art. 19º. BRASIL. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 20 fev. 2021.

³¹⁵ A seção III da Lei 12.965/2014 expõe as responsabilidades do provedor pelos danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Os artigos elencados nessa seção (do artigo 18 ao 21) apontam quais são os procedimentos a serem tomados, sejam eles judiciais ou extrajudiciais, bem como as limitações de tais responsabilidades. BRASIL. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 20 fev. 2021.

É evidente que os artigos supramencionados indicam que há possibilidade de se responsabilizar e, por conseguinte, obrigar provedores de internet a “tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente”, a desindexar um fato, a esquecer que determinado conteúdo esteve exposto na internet. O que não fica claro, entretanto, é em que casos tais obrigações e direitos poderiam ser exigidos e, não menos importante, se haveria possibilidade de estendê-los às mais variadas situações, ou melhor, às inúmeras vertentes do direito ao esquecimento.

Veja-se, ainda, que os artigos inerentes a essas responsabilidades e obrigações estão associados apenas aos conteúdos danosos – lesivos à intimidade da pessoa ou que contenham cenas de nudez ou atos sexuais - gerados por terceiros, ou então de dados que foram dispostos em razão do surgimento da relação entre usuário da internet e provedor, o que não é valioso para o direito ao esquecimento da forma como aqui é proposto.

Isso porque o defendido nesse trabalho é a tutela do direito ao esquecimento para aquele sujeito que, independentemente de atos próprios ou de terceiros, deseja ter uma postagem, uma foto, um vídeo, uma conversa, uma opinião, removida do ambiente digital, porque lhe causa transtorno em alguma esfera de sua vida. Desse modo, o Marco Civil da Internet não regulamenta integralmente o direito ao esquecimento no ambiente digital, porque é restrito às postagens, publicações e divulgações realizadas por terceiros ou pelo próprio provedor de internet.

Ainda assim, os artigos 19 e 21 do Marco Civil da Internet dão indicadores e critérios que podem ser utilizados analogamente quando da aplicação do direito ao esquecimento no ambiente digital, como, por exemplo, a necessidade de “assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura”³¹⁶, consentimento e notificação extrajudicial³¹⁷. O tópico 3.2 deste trabalho trará uma análise pormenorizada de seus trechos a fim de dar mais dinâmica e efetividade à pesquisa desenvolvida.

Por fim, mas não menos importante, a “novidade legislativa”: a Lei 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais como meio de proteção aos “direitos

³¹⁶ Art. 19º. BRASIL. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 15 fev. 2021.

³¹⁷ Art. 21º BRASIL. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014.

fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”³¹⁸.

Por óbvio que as hipóteses de aplicação da Lei, elencadas no artigo 4º, merecem atenção. Isto porque o inciso I indica que as disposições normativas não devem ser aplicadas ao tratamento de dados pessoais “realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos”³¹⁹.

Conclui-se, portanto, que as obrigações e sanções nela contidos não se aplicam ao tratamento realizado para fins domésticos, particulares, como é o caso, por exemplo, de mensagens trocadas por amigos no Whatsapp, sejam elas textuais ou não, porque os dados pessoais que poderão ali conter são utilizados para fins particulares e não econômicos. É o caso, também, que de uma foto disponibilizada pelo próprio usuário em sua página do Facebook ou de qualquer outra rede social, pois ali não houve a disposição de um dado sensível para fins econômicos, e sim para fins exclusivamente recreativos, particulares. Ou até mesmo a coleta de dados de familiares para elaboração da árvore genealógica da família. As hipóteses elencadas acima não possuíam fins lucrativos, econômicos e não auferiam vantagem econômica a outrem. Caso ofereçam benefícios financeiros sem o consentimento do titular é que, então, aplicar-se-ia a LGPD, posto que a incidência do disposto no artigo 4º, inciso I seria afastada.

A referida norma é destinada, portanto, ao tratamento de dados que seguem “o modelo atual de negócios da sociedade digital, na qual a informação passou a ser a principal moeda de troca dos usuários para ter acesso a determinados bens, serviços ou conveniência”. O que significa, em outras palavras, que a LGPD poderá ser aplicada nas situações em que houver a disposição de dados pessoais ou dados sensíveis pelo usuário e que serão, por algum motivo, tratadas pelos agentes (controlador, operador e encarregado).

Inclusive, é preciso destacar aqui que a terminologia “tratamento”, empregada tanto na Lei quanto neste trabalho, nada mais é do que, nos exatos termos dispostos na legislação:

³¹⁸ Art. 1º. BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 20 fev. 2021.

³¹⁹ Art.4º. BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 15 fev. 2021.

Art. 5º: Para fins desta Lei, considera-se:

(...)

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

Ainda que não haja entendimento jurisprudencial e doutrinário suficientes para dirimir e conceituar tal palavra, é possível concluir, da análise do inciso X, do artigo 5º, que tratamento abrange o ciclo vital³²⁰ dos dados dispostos pelo seu titular: coletar dados, classificá-los, utilizá-los, processá-los e arquivá-los pode ser considerado o ciclo da vida de dados fornecidos, por exemplo, pelo sujeito que concorda com os termos da apólice e adquire um seguro de vida. A seguradora, depois de coletar alguns dados do segurado, dá início a uma série de procedimentos que garantirão aos beneficiários o pagamento da indenização contratada. Ao ciclo de vida dos dados que permanecem sob sua guarda, dá-se o nome de tratamento.

No entanto, “as hipóteses não são cumulativas, ou seja, uma única atividade da lista já se inclui no conceito de tratamento, por mais simples que ela seja”³²¹. Do mesmo modo ocorre quando o sujeito não concorda com os termos da apólice, mas precisou, para tanto, dispor alguns dados pessoais e sensíveis à seguradora. A empresa, em caso como esse, tratou os dados do sujeito, já que simplesmente os coletou.

Aquele mesmo artigo 5º, inclusive, possui três outras considerações importantes: os conceitos de anonimização, consentimento e eliminação, que muito embora não serão detalhados neste momento, serão de grande valia para este trabalho, porque será através desses conceitos e da analogia entre a LGPD e o necessário reconhecimento do esquecimento no ambiente digital, que serão traçados os critérios para o exercício do direito ao esquecimento.

Por fim, é razoável admitir que a lei oferece, majoritariamente, proteção às liberdades individuais e coletivas, à privacidade, honra, imagem e intimidade do

³²⁰ ABNT NBR ISO/IEC 27002 - Tecnologia da informação — Técnicas de segurança — Código de prática para controles de segurança da informação. “A informação tem um ciclo de vida natural, desde a sua criação e origem, armazenamento, processamento, uso e transmissão, até a sua eventual destruição ou obsolescência”. Publicada em 08 de novembro de 2013. Disponível em: <<https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=306582>>. Acesso em: 20 fev 2021.

³²¹ COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. Lei Geral de Proteção de dados pessoais comentada. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p.72

titular dos dados, bem como ao desenvolvimento tecnológico e econômico³²², vez que amparada também pelos princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização, todos elencados em seu artigo 6º³²³.

Quanto à possibilidade da LGPD conter conteúdos mínimos para, ainda que de forma análoga, o exercício do direito ao esquecimento no ambiente digital, é preciso destacar o disposto no artigo 7º daquela lei, especialmente o que prevê seu inciso IX³²⁴:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:
 (...) IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais

A exceção indicada no inciso IX demonstra que há possibilidade de não tratar dados quando “prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção de dados pessoais”, ou seja, caso prevaleçam os direitos da personalidade do internauta, o tratamento não poderá ocorrer. Do mesmo modo poderá ocorrer, mediante analogia entre o disposto na LGPD, quando em análise o exercício do direito ao esquecimento no ambiente digital: se, diante da utilização do método da ponderação, prevalecerem os direitos da personalidade inerentes ao corpo eletrônico, o fato não mais precisará permanecer no ciberespaço.

Inclusive o artigo 18 da mesma lei garante ao titular dos dados pessoais a possibilidade de requerer a “anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei”³²⁵, a “eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei”³²⁶, a “revogação do

³²² PINHEIRO. Patrícia Peck. Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018 – LGPD. Saraiva Jur. 2020. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=oXPWDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT13&dq=lgpd&ots=k8ZkFvGP3R&sig=Fa3m4x0w5leVkYNnobY-IMh8WU0#v=onepage&q=lgpd&f=false>>. Acesso em: 15 fev 2021. p.20

³²³ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 15 fev. 2021.

³²⁴ Art. 7º, inciso IV. BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

³²⁵ Art. 18º, inciso IV. BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

³²⁶ Art. 18º, inciso VI. BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

consentimento, nos termos do §5º do art. 8º desta Lei”³²⁷, entre outros. Ainda que não faça sentido, em um primeiro momento, abordar a importância desses incisos, no capítulo seguinte os mesmos serão utilizados para estabelecer os critérios para o exercício do direito ao esquecimento, mesmo que para tanto seja necessário utilizar, de forma análoga, as obrigações contidas na LGPD.

No que tange, por fim, à possibilidade de aplicação da LGPD para garantir ao usuário da internet o direito ao esquecimento, é imprescindível destacar que, tal como esclarecido, a lei não servirá de amparo ao tratamento de dados realizado para fins particulares, fato que por si só já afasta minimamente a incidência dos direitos e obrigações nela dispostos para solução do problema enfrentado neste trabalho. Porque aqui, como dito, pretende-se esboçar os critérios necessários para aplicação do direito ao esquecimento no ambiente digital quando em análise um fato pretérito que não atinge a esfera pública, a memória nacional, que não é considerado propriamente um “tratamento de dados”, mas que do mesmo modo fere os direitos da personalidade do sujeito que visa sua aplicação.

Aliás, cumpre destacar que não se trata o direito ao esquecimento de “uma simples especificação do direito à privacidade nem uma derivação do direito de proteção de dados, mesmo que com esses mantenha uma clara relação”³²⁸. Como bem defende Ingo Sarlet, aquele é originário da “autodeterminação do indivíduo relativamente às informações”³²⁹ e não da simples concessão – ou não – de dados que permanecem expostos nos provedores ou com os controladores responsáveis pelo tratamento.

A conclusão deste item percorre então a impossibilidade de um usuário do Facebook, por exemplo, requerer a exclusão de uma postagem pretérita, que atualmente lhe prejudica, baseada na LGPD, no Marco Civil da Internet ou até mesmo no Enunciado 531, porque elas não garantem a exclusão do post, não exigem que o provedor retire de circulação (sob a alegação de que não se trata de postagem contendo ato ilícito ou lesivo), tampouco que o Poder Judiciário garanta tal exclusão, pelos motivos tecidos anteriormente.

Em contrapartida, restou evidente que o material que compõe o enunciado e as leis pode ser utilizado como matéria prima para elaboração de um esboço

³²⁷ Art. 18º, inciso IX. BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

³²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p.58

³²⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento". p.58

preliminar para o exercício do direito ao esquecimento no ambiente digital. Mesmo tendo objetivos específicos – seja para definir os direitos dos cidadãos no ambiente digital, seja para regulamentar o tratamento de dados pessoais – elas trazem ideias significativas e complementares sobre os critérios que devem ser preenchidos para a efetivação do direito ao esquecimento na sociedade da informação.

A título de curiosidade e atualização, alguns Projetos de Lei percorrem as casas legislativas e encontram-se em estágios diferentes de apreciação e discussão. Assim, os mesmos serão adiante listados por ordem cronológica de apresentação e brevemente explicitados, mesmo porque a análise pormenorizada de cada um deles não é o enfoque deste trabalho.

O Projeto de Lei 7881/2014, apresentado pelo Deputado Estadual Eduardo Cunha à Câmara dos Deputados em agosto de 2014, previa tornar obrigatória a “remoção de links dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados sobre o envolvido”³³⁰. Atualmente encontra-se arquivado em razão da rejeição da Comissão de Defesa do Consumidor, Comissão de Cultura e do Relator Deputado Fábio Faria. As justificativas para tanto envolveram sua insuficiência para “impor obrigação a bancos de dados situados fora do Brasil”³³¹ e a existência do Marco Civil da Internet que já previa a remoção de conteúdos.

Apresentado pelo Deputado Veneziano Vital do Rêgo, em maio de 2015, o Projeto de Lei 1676/2015 prevê³³² tipificar:

“o ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação e dispõe sobre a garantia de desvinculação do nome, imagem e demais aspectos da personalidade, publicados na rede mundial de

³³⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7881/2014. Obriga a remoção de links dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados sobre o envolvido. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=621575>>. Acesso em: 19 fev 2021.

³³¹ _____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7881/2014.

³³² _____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1676/2015. Tipifica o ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação e dispõe sobre a garantia de desvinculação do nome, imagem e demais aspectos da personalidade, publicados na rede mundial de computadores, internet, relativos a fatos que não possuem, ou não possuem mais, interesse público. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1339457&filename=Tramitacao-PL+1676/2015>. Acesso em: 19 fev 2021. p. 1.

computadores, internet, relativos a fatos que não possuem, ou não possuem mais, interesse público”.

Para o autor, a informação erroneamente veiculada seria fato gerador para a “desagregação” e para o “restabelecimento da sadia marcha social” e que “lineamentos básicos do direito ao esquecimento, como expressão da dignidade da pessoa humana”³³³ deveriam, com base na doutrina e na jurisprudência brasileira, ser formulados. Ao PL foram apensados os Projetos de Lei 2.712/2015 (que adiante será mencionado), 10.860/2018 (que intenta acrescentar parágrafo único ao artigo 11 do Código Civil, instituindo o direito ao esquecimento³³⁴) e os recentes 475/2020 (altera o Marco Civil da Internet quanto à exclusão de nomes de policiais absolvidos em processos criminais³³⁵) e 4418/2020 (institui o direito ao esquecimento penal³³⁶). O Projeto aguarda emissão do parecer do Relator da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTI).

Já o PL 2712/2015, apresentado por Jefferson Campos em 2015, pretende modificar o conteúdo do Marco Civil da Internet a fim de obrigar os provedores de internet a remoção de “referências a registros sobre sua pessoa na internet, nas condições que especifica”³³⁷, mediante requerimento do interessado. Embora tenha sido apensado ao PL 1676/2015, as justificativas apresentadas pelo Deputado Jefferson Campos despertam atenção, pois, nas suas palavras³³⁸:

³³³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1676/2015. Tipifica o ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação e dispõe sobre a garantia de desvinculação do nome, imagem e demais aspectos da personalidade, publicados na rede mundial de computadores, internet, relativos a fatos que não possuem, ou não possuem mais, interesse público. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1339457&filename=Tramitacao-PL+1676/2015>. Acesso em: 19 fev 2021. p. 8.

³³⁴ _____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 10860/2018. Acrescenta parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, instituindo o direito ao esquecimento. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2184113>>. Acesso em: 19 fev 2021.

³³⁵ _____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1676/2015.

³³⁶ _____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4418/2020. Institui o Direito ao Esquecimento Penal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2261313>>. Acesso em: 19 fev 2021.

³³⁷ _____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2712/2015. Modifica a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, obrigando os provedores de aplicações de internet a remover, por solicitação do interessado, referências a registros sobre sua pessoa na internet, nas condições que especifica. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1672348>>. Acesso em: 19 fev 2021.

³³⁸ _____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2712/2015.

Com o intuito de preservar o imprescindível equilíbrio entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade, a proposição prevê duas condicionantes ao exercício do direito ao esquecimento. Na primeira delas, exige-se que a informação a ser removida da internet não desperte interesse público atual. Em termos práticos, isso significa que o direito ao esquecimento só se aplica a fatos que não tenham relevância social para a coletividade (...). A segunda condicionante demanda que a informação a ser removida não se refira a fatos genuinamente históricos. Neste caso, o que se objetiva proteger é o direito à memória, de modo a contribuir para a preservação da verdade histórica da própria sociedade (...).

Como já observado, a pesquisa aqui tecida se debruça na harmonização de direitos e princípios constitucionais e a proteção dos direitos da personalidade e na inevitável tentativa de esboçar critérios para aplicação do direito ao esquecimento no ambiente digital, para que proteja, conseqüentemente, o “*corpo eletrônico*”. Não diferente pretende o PL 2712/2015, pois é um dos poucos de sua espécie que contém “condicionantes ao exercício do direito ao esquecimento”, tais como o interesse público e historicidade do fato. Percebe-se, portanto, sua relevância.

Apensado ao PL 1676/2015, o PL 10860/2018 foi apresentado pelo Deputado Augusto Carvalho em outubro de 2018 e prevê o acréscimo de parágrafo único ao artigo 11 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, instituindo o direito ao esquecimento.

Ainda que se encontre, como dito, apensado, o aludido projeto conta com uma justificativa interessante: “incluir na tutela da dignidade da pessoa humana o direito ao esquecimento, utilizando como parâmetro a “posição intermediária” ³³⁹, parâmetro este, inclusive, que já será abordado neste trabalho e que representa a não permissão de “hierarquização prévia e abstrata entre liberdade de informação e privacidade” ³⁴⁰.

Por fim, o Projeto de Lei 346/2019, proposto na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo pelo Deputado Danilo Cabral³⁴¹, em fevereiro de 2019, intenta

³³⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2712/2015. Modifica a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, obrigando os provedores de aplicações de internet a remover, por solicitação do interessado, referências a registros sobre sua pessoa na internet, nas condições que especifica. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1672348>>. Acesso em: 19 fev 2021.p. 4

³⁴⁰ _____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2712/2015. p. 4

³⁴¹ _____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 346/2019. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que “estabelece princípios, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”, para prever o direito ao esquecimento. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <

acrescentar ao artigo 10 do Marco Civil da Internet as letras A, B e C, que dispõem sobre os constrangimentos inesperados, frutos da hiperutilização das redes sociais, e a possibilidade de pleitear a exclusão de informações a esse respeito.

O conteúdo do artigo 10-A é importante pelo simples fato de indicar a possibilidade de retirada do consentimento para fins de “coleta, armazenamento, guarda e tratamento de dados pessoais”³⁴². Com efeito, o artigo 10-B visa a exclusão de imagens ou dados que caracterizem a “veiculação de informação inverídica ou incorreta” mediante requerimento que deverá ser realizado pela via administrativa e, se não for atendido em até 48 horas, o titular “poderá reclamar judicialmente a retirada do conteúdo indicado como ofensivo”.

E o mais importante deste projeto é a justificativa apresentada pelo Deputado, pois indica em poucas e certeiras palavras uma das inúmeras vertentes do direito ao esquecimento no ambiente digital proposto nessa pesquisa: esquecer a postagem de³⁴³:

Destaca-se, entre estes, o uso de informações pessoais ou imagens íntimas para agredir cônjuges ou parceiros contra os quais exista alguma forma de insatisfação ou mágoa, por exemplo, após o fim de um relacionamento. Os casos mais brutais enquadram-se no que passou a ser chamado de pornografia de vingança. Essas informações, mesmo quando retiradas a mando da Justiça, permanecem na rede, em decorrência de cópias, retweets ou comentários de terceiros. E, muitas vezes, reaparecem após longo tempo, em situações em que o interessado em muitos casos já tenha mudado de vida, de interesses, de crenças ou de prioridades. Outros conteúdos, como a postagem de opiniões, de fotografias pessoais ou de reportagens, embora não possuam o caráter agressivo da pornografia de vingança, podem ser igualmente deletérios. Isto é particularmente verdadeiro em casos de postagens em redes sociais de adolescentes que, atingida a maturidade, poderão ser questionados a tal respeito, em episódios que poderão dificultar sua atuação profissional ou suas escolhas pessoais.

Tais situações justificam a previsão de que o titular dos dados tenha o direito a requerer a exclusão de informações a seu respeito armazenadas em repositórios ou disponíveis em aplicações, de forma simples e imediata. Este é o principal objetivo desta proposta que ora oferecemos à Casa.

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190912>>. Acesso em: 19 fev 2021.

³⁴² BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 346/2019. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que "estabelece princípios, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil", para prever o direito ao esquecimento. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190912>>. Acesso em: 19 fev 2021.

³⁴³ _____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 346/2019. p. 3.

Não se trata aqui de simular crimes que ocorreram no passado, absolvição de crimes, cumprimento da condenação penal. Trata-se de excluir, como mencionado, opiniões e conteúdos de origem pessoal e pretérita que causam atualmente determinado desconforto, constrangimento ou reflexos negativos nas mais variadas esferas da vida de um internauta. O projeto, contudo, encontra-se apensado ao PL 2712/2015 outrora destacado, que também versa sobre a modificação do Marco Civil da Internet no que tange a exclusão de registros e informações pessoais.

Diante desta atualização normativa e da evidente urgência da discussão sobre o direito ao esquecimento no ambiente digital é que se justifica o item a seguir, que versará, exclusivamente, sobre o esboço de critérios para o exercício do direito ao esquecimento no ambiente digital.

3.3 Esboço preliminar dos critérios para o exercício do direito ao esquecimento no ambiente digital

Até o momento este trabalho demonstrou como o direito ao esquecimento no ambiente digital é conceituado e debatido no ordenamento jurídico brasileiro, seja através da doutrina, seja através da jurisprudência. Mas o que pouco se mencionou foi o modo como se daria o exercício do direito ao esquecimento no ambiente digital, considerando os inúmeros conflitos de ordem constitucional que surgem quando da sua aplicação.

Por esse motivo, e antes mesmo de traçar o esboço dos critérios para o seu exercício, é preciso trazer à pesquisa os ensinamentos de Anderson Schrieber, que bem traça três correntes do direito ao esquecimento. Expostas em momento muito oportuno – Audiência Pública realizada dia 12 de junho de 2017, no Supremo Tribunal Federal, para julgamento do tema em repercussão geral nº 786 -, as correntes indicam os diferentes entendimentos sobre a existência do direito ao esquecimento.

A primeira delas, denominada “posição pró-informação”, é defendida por aqueles que não acreditam na inexistência do direito ao esquecimento, pois

sustentam que tal instituto não possui norma expressa, não é derivado de outro direito fundamental e que, caso existisse, seria “contrário à memória de um povo e à própria História da sociedade”³⁴⁴, vez que a liberdade de informação prevaleceria sempre, em todos os casos. Seus principais defensores são, em sua maioria, as entidades ligadas à comunicação, tais como aquelas que se pronunciaram na Audiência Pública, ANJ (Associação Nacional de Jornais), ANER (Associação Nacional de Editores de Revistas), ABJI (Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo), ABERT (Associação Brasileira de Emissoras de Rádio E Televisão)³⁴⁵.

A segunda corrente é a denominada “posição pró-esquecimento” que, baseada na máxima da dignidade da pessoa humana, sustenta que o direito ao esquecimento existe e deve se sobrepor aos demais (liberdades) sob pena de aplicar “penas perpétuas” por meio da mídia e da internet³⁴⁶. Apoiam a ideia nas decisões proferidas pelas cortes americana e europeia, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça no caso da Chacina da Candelária (já abordado neste trabalho). Na figura do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCrim, inclusive, seus defensores propuseram “um prazo de cinco anos, contados do fim do cumprimento da pena, para que informações sobre condenações penais sejam apagadas da imprensa e da internet”³⁴⁷.

Por fim, a “posição intermediária”, terceira tese levantada pelo doutrinador, aponta que não há possibilidade de “hierarquização prévia e abstrata entre liberdade de informação e privacidade (da qual o direito ao esquecimento seria um desdobramento)”, pois, além da Constituição brasileira assim não permitir, ambos são considerados direitos fundamentais. A técnica correta para tanto é justamente a da ponderação, já que para solucionar a colisão de direitos fundamentais e obter o

³⁴⁴ SCHREIBER. Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento: as posições que foram delineadas na audiência pública realizada pelo STF. JOTA Info. Publicado em 18 de jun de 2017. Disponível em: < https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017>. Acesso em: 19 fev 2021. p. 2

³⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral nº 786. Recurso Extraordinário n. 1010606. Recorrente: N.C e outros. Recorrido: Globo Comunicações. Relator Ministro Dias Toffoli. Audiência Pública realizada em 12 de jun. de 2017. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAOSQUECIMENTO_Transcries.pdfE>. Acesso em 20 fev. 2021. p.34-54

³⁴⁶ SCHREIBER. Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento. p.2

³⁴⁷ SCHREIBER. Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento. p.2

“menor sacrifício possível para cada um dos interesses em colisão”³⁴⁸ a ponderação é conhecido e eficaz. Além disso, destaca³⁴⁹ Anderson Schrieber que o Instituto Brasileiro de Direito Civil – IBDCivil utilizou-se desta tese, também na ocasião da Audiência Pública do julgamento da repercussão geral, para sustentar parâmetros para a ponderação, tais como fama prévia e projeção pública.

Como dito em diversas outras ocasiões nesta pesquisa, o direito ao esquecimento no ambiente digital, quando de seu exercício, deve ser analisado casuisticamente, pois é imprescindível considerar todos os outros direitos e liberdades que percorrem o problema. Resta evidente, portanto, que todo esse raciocínio é guiado justamente pela 3ª tese de aplicação do direito ao esquecimento, a “posição intermediária”, porque é através dela e, conseqüentemente, da utilização do método da ponderação que se chegará ao esboço dos critérios para o esquecimento no ambiente digital. Vale a lembrança: a pesquisa não pretendeu se debruçar sobre estudos que foram exaustivamente realizados e que visaram apenas a análise, por exemplo, da colisão de direitos fundamentais, ou dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, porque esta pesquisa pretende, além de dar dinamicidade ao estudo do direito ao esquecimento no ambiente digital, destacar a importância dele na sociedade da informação e, por conseguinte, a urgência de seu debate.

Em outras palavras, o direito ao esquecimento no ambiente digital, como sendo um direito fundamental da personalidade, sempre que invocado colidirá com outros “direitos fundamentais, em especial – mas não só! – as liberdades de expressão e informação”³⁵⁰ e a resposta para tal colisão dar-se-á por intermédio da utilização do método da ponderação³⁵¹. Logo, na medida em que definido o “conteúdo dos critérios ou *standards* que podem atuar como pressupostos necessários à resolução dos conflitos”³⁵², será apresentado ao operador do direito um “teste jurídico”³⁵³ contendo critérios para o enfrentamento da matéria e o exercício do direito ao esquecimento no ambiente digital.

³⁴⁸ SCHREIBER, Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento. p.2

³⁴⁹ SCHREIBER, Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento. p. 3

³⁵⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação.1 ed.Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.p.167

³⁵¹ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento". p.167

³⁵² SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento".p.173

³⁵³ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento".p.173

Dito isso, serão expostos, não hierarquicamente, os critérios extraídos da jurisprudência, da normativa brasileira e da doutrina, tendo como pano de fundo os ensinamentos de Ingo Sarlet que muito bem destacou na obra “O direito ao esquecimento na sociedade da informação” quais deles seriam importantes para o início do debate.

(i) A começar pelo critério denominado “fato ou informação prejudicial, vexatório ou desabonador que viola de modo desproporcional direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana”³⁵⁴. A rigor, nem todo fato desencadeia, obrigatoriamente, na violação de um direito fundamental³⁵⁵ e não seria diferente para o exercício do direito ao esquecimento no ambiente digital: o fato deve ser causa de “repercussão social que venha a representar um dano real ou potencial à sua esfera jurídica”³⁵⁶. Encaminhar uma foto íntima própria através do Instagram, por exemplo, não gera, por si só, um dano real ou potencial ao sujeito. Mas o encaminhamento da imagem pode causar repercussão social se o destinatário a encaminha para outrem, sem o consentimento do remetente.

Além disso, seus ensinamentos apontam que os fatos devem ser “ofensivos ou agressivos” à personalidade e à dignidade daquele que pleiteia o esquecimento – o que justifica a colisão entre direitos fundamentais –, seja em momento presente ou posterior³⁵⁷. Em outras palavras, “fatos, eventos, ocorrências passadas que possam assumir, mesmo que *a priori*, vetores prejudiciais, agressivos, vexatórios ou desabonadores ao particular” e prejudicam, por assim dizer, seu livre desenvolvimento e a própria garantia de sua dignidade.

No que tange ao dano propriamente dito, Ingo Sarlet menciona que o prejuízo da divulgação ou da perpetuação do fato depende de fatores casuísticos referentes ao próprio indivíduo, tais como “(i) o grau de exposição pública a que tal pessoa está acostumada, (ii) o cargo público que ela ocupe ou (iii) a sua fama e seu reconhecimento social”³⁵⁸. Neste contexto, menção importante se faz quanto às figuras públicas, porque elas, em razão da exposição massiva inerentes às suas profissões, por exemplo, “deverão se submeter a um maior grau de tolerância na

³⁵⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação.1 ed.Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.p.173 e 174

³⁵⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento". p.174

³⁵⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento".p.174

³⁵⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento".p.174

³⁵⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento".p.174

exposição e na rememoração de ocorrências passadas que estejam registradas em sistemas informatizados”³⁵⁹.

Inclusive, sobre esse critério é relevante o que destacou Anderson Schrieber sobre fama prévia, “segundo o qual se deve verificar se a vítima em questão ou os seus familiares possuem outras projeções da esfera pública”³⁶⁰ ou se os sujeitos que pleiteiam o esquecimento são “pessoas que somente se tornaram famosos por conta do crime em questão”³⁶¹.

A justificativa para adoção deste critério se dá, portanto, em razão da impossibilidade do indivíduo ter um poder absoluto “sobre as informações que tocariam direta ou indiretamente em aspectos de sua vida”³⁶², caso contrário, o judiciário ficaria ainda mais abarrotado de ações que poderiam versar sobre acontecimentos irrelevantes e “sem qualquer potencial objetivo de dano”³⁶³, bem como “colocaria em posição de total submissão o interesse público que se manifesta na necessidade de livre trânsito de ideias”³⁶⁴ e etc.

(ii) O segundo critério, denominado “natureza do fato, informação ou opinião tida como prejudicial”³⁶⁵, diz respeito à veracidade ou não do fato. Um bom exemplo é o das *fake news*, que muito embora façam parte da história do Brasil, por exemplo, não há consenso sobre o seu esquecimento. Aliás, este critério se faz importante também quando “configuradas a injúria, a difamação e a calúnia”³⁶⁶, pois estar-se-ia em confronto a veracidade ou não da injúria, por exemplo, e a necessidade de proteger os direitos da personalidade da vítima.

(iii) Já o critério “transcurso razoável de tempo ou não contemporaneidade”³⁶⁷, também abordado rapidamente por Maria Helena Diniz³⁶⁸, traz relação com a

³⁵⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento".p.175

³⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral nº 786. Recurso Extraordinário n. 1010606. Recorrente: N.C e outros. Recorrido: Globo Comunicações. Relator Ministro Dias Toffoli. Audiência Pública realizada em 12 de jun. de 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAOSQUECIMENTO_Transcries.pdf>. Acesso em 20 fev. 2021. P.114

³⁶¹ _____. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral nº 786. p.114

³⁶² SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação.1 ed.Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.p.176

³⁶³ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento".p.175

³⁶⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento". p.175

³⁶⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento". p.176

³⁶⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento". p.176

³⁶⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento". p.176

³⁶⁸ DINIZ, Maria Helena. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade: o direito a ser esquecido. Revista Brasileira de Direito. Passo Fundo, vol. 13, n. 2, p. 7-25. 2017. Disponível em:https://www.researchgate.net/publication/319196528_Uma_visao_constitucional_e_civil_do_novo

atualidade ou contemporaneidade do fato que se pretende esquecer e com os “dois elementos materiais que se mostram essenciais à própria compreensão de existência humana, quais sejam o tempo e a memória”³⁶⁹. Isso porque, de acordo com Ingo Sarlet, a perspectiva externa do direito ao esquecimento “pressupõe a compreensão do fluir do tempo na estabilização e apaziguamento de relações jurídicas”³⁷⁰ e a memória, enquanto componente da perspectiva interna, com o direito ao esquecimento se relaciona em razão da “mensuração dos efeitos que a memória exerce na manutenção da integridade moral e psíquica de cada indivíduo”³⁷¹. Sendo assim, um lapso temporal seria necessário para saber se houve impacto na memória individual ou coletiva “por força da lembrança presente dos fatos já ocorridos”³⁷². Por óbvio, a relação estabelecida entre tempo e memória serve para conhecer se há ou não impacto de determinado fato para a “sociedade da hiperinformação”³⁷³.

Para Ingo Sarlet, o objeto de esquecimento deverá passar pela análise do transcurso do tempo contado a partir da ocorrência do fato que se pretende esquecer, porque só assim será possível tanto a estabilização daquela memória no indivíduo que deseja seu esquecimento quanto à possibilidade da memória “já ter atingido o seu propósito”:

Isso significa dizer que o fluxo de tempo é indispensável para a análise do que poderá ser objeto de “esquecimento” (*rectius*, digno de não mais ser lembrado e memorado por força de exposição pública em diferentes mídias), na medida em que o transcurso de um período razoável a contar da ocorrência do fato pretérito mostra-se, por um lado, como necessário à consolidação adequada de determinados estados memoriais no sujeito que vivenciou tal experiência, mas, por outro lado, também permite fixar um demarcador temporal para avaliar quando determinadas memórias podem já ter atingido o seu propósito, tanto no que tange à aprendizagem que a experiência passada pode ter exercido na formação do caráter ou na reabilitação do indivíduo, como também para o atingimento da função informativa que tais ocorrências passadas podem exercer no estabelecimento de memórias coletivas que influenciam a formação de

_paradigma_da_privacidade_o_direito_a_ser_esquecidoA_constitutional_and_civil_vision_of_the_new_privacy_paradigm_the_right_to_be_forgotten>. Acesso em: 17 fev. 2021.p.11

³⁶⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento". 2019.p.176

³⁷⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação.1 ed.Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.p.24

³⁷¹ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento".p.24

³⁷² Ingo 26

³⁷³ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento".p.30

opiniões públicas e viabilizam o acesso ao conhecimento de situações passadas que podem ter importância social presente³⁷⁴

É preciso que o fato que se pretende esquecer tenha atingido a função pedagógica, educativa, tenha ensinado à sociedade quais foram os experimentos negativos e positivos originários daquele fato pretérito, “quando não mais se puder justificar a presença de uma função social das informações³⁷⁵ sendo veiculadas, ou quando do esgotamento completo da sua carga informativa”³⁷⁶. É preciso, então, de determinado transcurso de tempo para saber se aquela exposição pública esgotou seu propósito social e pode ser definitivamente esquecida. Caso positivo, o critério do transcurso do tempo foi ultrapassado.

Fato curioso é que o próprio doutrinador reconhece a dimensão negativa desse critério: ficam excluídos fatos atuais e contemporâneos, pois “as ocorrências manifestadas no presente ou em passado recente não passaram por período de maturação”³⁷⁷ suficiente capaz de demonstrar se “a relevância pública e a importância que esses eventos podem assumir perante a coletividade”³⁷⁸ foram atingidas. O afastamento da incidência do direito ao esquecimento para fatos contemporâneos pode indicar a ausência do exercício da ponderação, porque sequer se avaliaria a intensidade com que o fato estaria ferindo os direitos à imagem, honra, nome, privacidade, intimidade do sujeito que pleiteia o esquecimento.

Correto seria, neste interim, a análise casuística que tanto se abordou durante o trabalho: considere uma postagem realizada pelo internauta em seu próprio Facebook contendo sua opinião sobre o atual governo. O post recebeu acesso dos amigos do perfil, alguns deles tiraram *printscreen* da tela e, eventualmente, a imagem chegou ao seu grupo de trabalho e, conseqüentemente, à sua chefia. Essa, por sua vez, decide demiti-lo por não admitir tal posicionamento e o inclui em uma lista, nada oficial, de trabalhadores que não correspondem a determinadas expectativas. Diante da dificuldade de se inserir no mercado de

³⁷⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento".p.177

³⁷⁵ Temática abordada no item 1.3 deste trabalho.

³⁷⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação.1 ed.Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.p.177

³⁷⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento".p. 177

³⁷⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento". p.177

trabalho, o sujeito pleiteia o esquecimento daquele fato sob o argumento de que aquele *printscreen* se tornou prejudicial ao livre desenvolvimento de sua personalidade e feriu sua imagem online, sua honra, privacidade, intimidade, etc.

Caso utilizado o critério da maneira como proposta pelo Professor Ingo Sarlet, ao sujeito seria negado o exercício do esquecimento (suponha que do seu acontecimento até o ajuizamento da demanda decorreram seis meses), pois a contemporaneidade do fato seria fator relevante para a não concessão da proteção. Contudo, importante analisar que não há como mensurar quanto tempo faltaria para que o quesito da contemporaneidade fosse ultrapassado, de modo que enquanto não houvesse tal solidificação do fato no passado, estariam sendo violados, de maneira ainda mais drástica, seus direitos da personalidade.

Ainda que esse tenha sido apenas um exemplo, é essencial que, quando da abordagem desse critério, seja analisado se de fato aquela situação (post no Facebook) é relevante para a sociedade, para a fixação de aprendizagem sobre o governo ou (des)governo, ou se ela apenas atinge a esfera íntima e pessoal do internauta, se ela fere os direitos de seu "*corpo eletrônico*". Descartar fatos contemporâneos seria o equivalente a não adentrar no mérito sobre os efeitos que ele causou ou causaria a terceiros.

Outro ponto interessante sobre esse critério é saber quanto tempo é tempo razoável. Seis meses? Um ano? Cinco dias? Haveria uma espécie de planilha acerca do transcurso do tempo que seria considerado um fato contemporâneo ou não? A contemporaneidade realmente traz questões que vão muito além do tempo e da memória, porque não basta mencionar a importância dessas duas perspectivas do direito ao esquecimento e esquecer (ironicamente) que os direitos da personalidade do indivíduo permanecem carentes de proteção, ou de simples análise casuística. De qualquer forma, o requisito seguinte poderá ser de grande valia para complementação desse que agora se justificou.

(iv) A "ausência de historicidade e de interesse coletivo na divulgação dos fatos e/ou informações e juízos de valor"³⁷⁹ é um dos critérios que mais se menciona, tanto nos ensinamentos de Ingo Sarlet, como na abordagem trazida por outros autores, porque se atinge ainda mais a esfera do público, da historicidade:

³⁷⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p.179

fato que possui traço histórico “representa fator determinante para se avaliar a legitimidade da alegação de que o direito ao “esquecimento” deva ser resguardado em determinado caso concreto”³⁸⁰, porque o fato, por si só, guarda relação com a história, com determinada relevância social que ultrapassaria a qualidade de íntimo³⁸¹:

Por isso, todo evento qualificável como dotado de relevância histórica automaticamente obstaculiza qualquer pleito judicial ao “esquecimento” de fatos pretéritos, mesmo que esses sejam gravemente penosos para o indivíduo afetado ou para seus herdeiros e mesmo que um longo período de tempo já tenha transcorrido desde a data de sua ocorrência.

Com efeito, um fato se torna histórico quando detém juízo de valor que necessariamente deve ser transmitido às novas gerações, se torna histórico quando se faz necessário que suas informações e conteúdos sejam replicados inúmeras vezes como sendo “memoriais públicos”³⁸², mesmo que, para tanto, seja necessário manter o abalo que ele provoca para os sujeitos ou familiares nele envolvidos. Para Ingo Sarlet, a dificuldade desse critério encontra-se na concepção da historicidade do fato, porque ele será originário de muitas conversas, notícias, publicações, especulações, enfim, de discussão pública nos “mais variados setores sociais”³⁸³.

Inclusive esse é um dos fundamentos que utilizam os defensores da corrente 2, “posição pró-informação” definida por Anderson Schrieber, porque não há como categorizar um fato como histórico sem que haja uma análise subjetiva acerca do que é histórico ou não, já que “nenhum indivíduo ou grupo de indivíduos – principalmente órgãos estatais – possuiria competência plena para determinar, de modo primário e definitivo, a existência de um traço histórico”³⁸⁴. Assim, concluem que ao qualificar um fato como não-histórico e conceder o direito ao esquecimento à determinado sujeito estar-se-ia colocando em risco a própria história. Em razão dos

³⁸⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento".p.179

³⁸¹ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento".p.179

³⁸² Nas palavras de Ingo Sarlet: memoriais públicos “refletem lições universais a serem aprendidas a partir de nossas experiências do passado, as quais, para atenderem a esse fim pedagógico, deverão ficar eternamente acessíveis à comunidade humana para que a atual geração possa, com base nos erros e acertos cometidos, ensinar os cidadãos do futuro”. SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação.1 ed.Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.p.180

³⁸³ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento". p.180

³⁸⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento".p.180

riscos que o exercício do direito ao esquecimento pode gerar, é que tal corrente sequer o reconhece como tal.

A fim de que o problema seja mitigado, Ingo Sarlet bem sugere a implementação de “um maior rigor a ser exigido no debate jurisdicional travado nos processos em que esteja em disputa o chamado direito ao ‘esquecimento’”³⁸⁵ mediante a aplicação de outros critérios que possam qualificar um evento como histórico, tais como inclusão em “arquivos históricos”, destaque ou não na mídia quando de sua ocorrência³⁸⁶, etc.

Outros pensadores trazem esse critério como sendo um dos mais importantes para o exercício do direito ao esquecimento. É o caso de Anderson Schrieber que, quando da realização de Audiência Pública do tema de repercussão geral, apontou que a intensidade da divulgação do evento e a comoção social por ele causada devem ser relevantes no momento da aferição do *status histórico*³⁸⁷:

O primeiro critério, critério da relevância histórica do fato, segundo qual o intérprete deve se perguntar se o crime retratado constitui crime de efetiva importância histórica, cuja repercussão a seu tempo ou suas consequências para a sociedade justificam sua rerepresentação pública, mesmo com risco de abalo à identidade de pessoas ainda vivas. O chamado caso Aída Curi, atualmente sob exame deste Tribunal, representa claramente um crime de importância histórica que não apenas teve vasta divulgação, mas também comoveu a sociedade ao seu tempo.

Em outras palavras, o operador do direito deverá analisar se o evento, cuja publicidade se pretenda restringir, possui relevância na história e se a repercussão atingiu a finalidade pretendida. Conforme apontado por Anderson Schrieber, o *leading case* já mencionado neste trabalho trata-se de um crime que trouxe à época dos fatos um juízo de valor, pois gerou intensa comoção na sociedade em razão das circunstâncias e da brutalidade com a qual ocorreu.

Inclusive o Ministro relator, na ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.335.153 /RJ, destacou³⁸⁸ que o caso é perseguido pela circunstância da

³⁸⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento".p.181

³⁸⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento". p.180

³⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral nº 786. Recurso Extraordinário n. 1010606. Recorrente: N.C e outros. Recorrido: Globo Comunicações. Relator Ministro Dias Toffoli. Audiência Pública realizada em 12 de jun. de 2017. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAEOESQUECIMENTO_Transcries.pdfE>. Acesso em 20 fev. 2021. p. 112

³⁸⁸ _____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.335.153 /RJ. Recorrente: N.C e outros. Recorrido: Globo Comunicações. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília. Julgado em

historicidade, vez que o delito reproduzido pelo programa “Linha Direta-Justiça”, 50 anos após o seu cometimento, “entrou para o domínio público”, teve repercussão nacional, tornando-se histórico mesmo depois de tamanho lapso temporal e que, por tal motivo, a aplicação do direito ao esquecimento restaria prejudicada.

(v) Acerca desse movimento, ressalta-se a importância do “esgotamento da relevância informativa do evento e/ou o atingimento da recomposição penal pela reabilitação e perdão”³⁸⁹ que é, inclusive, o quinto critério sugerido por Ingo Sarlet, porque é preciso que aquela informação, que é desabonadora ao sujeito que pleiteia o esquecimento, tenha “alcançado sua trajetória final do percurso que justificou a sua relevância pública”³⁹⁰. Em outras palavras, se o fato, que outrora possuía destaque social, esgotou os fins a que se destinava, a ele não merece “qualquer exposição adicional”³⁹¹.

Ao esgotamento da relevância pública são correlatas duas situações distintas, uma no tocante à esfera criminal e outra à na esfera cível. Considerando a temática abordada neste trabalho, a qual é restrita à análise de garantia e proteção de direitos da personalidade e, por conseguinte, de natureza cível, o destaque não será dirigido à esfera criminal.

Tomando como base o exemplo do usuário do Facebook que encontrou dificuldade na reinserção no mercado do trabalho em razão de uma postagem sua naquela mídia social: a publicação atingiu sua função social e pedagógica? Ela ainda pode gerar reflexos a terceiros? Caso ainda ocorram desdobramentos, não será possível aplicar o direito ao esquecimento no ambiente digital porque é preciso saber se “a informação que se pretende excluir do acesso público ainda poderá projetar alguma função social, no que tange ao seu potencial educativo, formador, pedagógico ou protetivo de terceiros”³⁹².

Em contrapartida, se considerada aquela uma publicação de cunho íntimo, particular, não realizada por pessoa pública e não tendo também atingido a

28 de maio de 2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em 15 fev. 2021.p .40

³⁸⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação.1 ed.Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.p.181

³⁹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento".p.182

³⁹¹ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento".p.182

³⁹² SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento".p.182 e 183

historicidade, tampouco contendo contemporânea relevância pública (marco qualitativo)³⁹³, seu “*corpo eletrônico*” poderá ser protegido com o reconhecimento do direito ao esquecimento.

Também no que diz respeito ao esgotamento da relevância informativa como sendo um dos critérios para o exercício do direito ao esquecimento no ambiente digital, é preciso destacar que o artigo 7º, inciso X do Marco Civil da Internet³⁹⁴ indica como um dos requisitos para a exclusão de informação “o término da relação entre as partes”. Do mesmo modo é que o artigo 6º da Lei Geral de Proteção de Dados, mais especificamente no inciso I, indica que o tratamento de dados deverá observar a boa-fé o princípio da finalidade, definida pela própria lei como sendo a “realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades”³⁹⁵.

Acerca do tema, Danilo Doneda assim discorreu sobre o princípio da finalidade³⁹⁶:

Princípio da finalidade, pelo qual qualquer utilização dos dados pessoais deve obedecer à finalidade comunicada ao interessado antes da coleta de seus dados. Este princípio possui grande relevância prática: com base nele fundamenta-se a restrição da transferência de dados pessoais a terceiros, além do que se pode, a partir dele, estruturar-se um critério para valorar a razoabilidade da utilização de determinados dados para certa finalidade (fora da qual haveria abusividade).

Nesses termos, verificar a finalidade para a qual o tratamento se destina é sinônimo de enquadrar o tratamento fora da abusividade, distante da possibilidade de exceder a atividade que fora inicialmente proposta ao titular do dado. Ao analisar esse princípio e vislumbrá-lo como um critério para o exercício do direito ao esquecimento, tem-se que é imprescindível que se conheça a finalidade para a qual pretendia o sujeito, no momento da exposição, compartilhar nas mídias sociais determinado fato. Caso essa finalidade tenha cessado ou tenha ultrapassado seus

³⁹³SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento". p.182

³⁹⁴BRASIL. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 15 fev. 2021. Art. 7º, inciso X: “exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei”

³⁹⁵Art.6º. BRASIL. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014.

³⁹⁶DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. Espaço jurídico. V12, n2, p. 91-108. 2011.p.100.

próprios limites é que tornaria possível a concessão do direito ao esquecimento no ambiente digital.

Muito embora as aludidas normativas não sejam capazes de tutelar o “*corpo eletrônico*” na forma como pretendida neste trabalho, o requisito nela apontado (finalidade) pode conter grande relevância para o estudo. A justificativa para tanto é que pode determinado fato desabonador não conter mais relevância social nem particular, pois encerrada a relação entre os sujeitos. Ora, se determinado fato não contém mais relevância para as partes envolvidas, por que deve ele ser replicado? Ainda mais quando se tratar de um fato, como dito, que não possui *status* histórico, não envolve figuras públicas, mas mesmo assim sua reutilização é desagradável ao sujeito. Logo, a abordagem trazida pelo Marco Civil da Internet, acerca do esgotamento da relevância informativa, contribui para o critério elencado por Ingo Sarlet, pois aponta outra possibilidade de atuação e culmina na urgência de regulamentação a respeito.

O julgador do Recurso Especial 1.335.153 /RJ (*leading case*) também alertou a possibilidade de ocorrer “exacerbada exploração midiática”³⁹⁷ e embora essa hipótese não tenha sido concretizada no caso em exame, ela abre discussão para outro critério denominado “natureza dos meios de promoção do direito ao “esquecimento” e seu impacto”³⁹⁸. Esse, em contrapartida, se relaciona com o meio utilizado para o exercício do direito ao esquecimento, quais sejam o apagamento, a restrição ou a supressão de informações e o direito de resposta: o apagamento/exclusão/cancelamento, ainda que seja, em regra, o modo mais gravoso³⁹⁹, permite a utilização da via judicial para o pleito indenizatório caso haja a divulgação das “informações excluídas”; a desindexação/restrrição que permite a restrição de acesso de determinadas informações nos provedores de busca⁴⁰⁰, ou o direito de resposta que além de garantir o contraditório à empresa que realizou o tratamento, “poderia ser viabilizado mediante formulário eletrônico próprio”⁴⁰¹.

³⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.335.153 /RJ. Recorrente: N.C e outros. Recorrido: Globo Comunicações. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília. Julgado em 28 de maio de 2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em 15 fev. 2021.

³⁹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p.188

³⁹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao “esquecimento”. p.188

⁴⁰⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao “esquecimento”. p. 188

⁴⁰¹ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao “esquecimento”. p.188

Para determinar qual será o meio de promoção do direito ao esquecimento, se através do esquecimento, da desindexação ou do direito, o operador do direito deverá, além de analisar critérios que ultrapassam o disposto até agora, levar em consideração a natureza e a modalidade da informação – se fato ou dados pessoais disponibilizados -, porque há, conforme se discorreu em capítulo anterior, uma grande diferença entre desindexar e esquecer. Evidente que a depender da forma pleiteada pelo internauta, os riscos serão maiores e talvez até a efetividade desse direito será colocada em discussão.

(vi) Considerar a natureza da execução do esquecimento permite também a análise do último requisito elencado por Ingo Sarlet, denominado “consideração integral de todos os direitos e bens jurídico-constitucionais em relação de concorrência e colisão de todos os diretamente envolvidos”⁴⁰², porque a depender do método escolhido, poderão ser afetados outros direitos que não apenas aqueles originários do internauta que pleiteia o esquecimento, mas também os direitos do controlador e de “terceiros não diretamente envolvidos no caso”⁴⁰³.

Isso porque, de acordo com o próprio doutrinador⁴⁰⁴:

Note-se que no caso do direito ao esquecimento cuida-se, em regra, de uma relação multipolar e complexa, envolvendo diversos atores e diversos direitos fundamentais e interesses de estrutura constitucional, posto que em causa estão tanto os direitos de personalidade de quem se sente atingido e prejudicado por determinada informação e as liberdades de expressão e de informação de quem a disponibiliza e divulga (a página de origem ou provedor de conteúdo e o provedor de pesquisa), mas também os interesses econômicos envolvidos, o direito de acesso à informação de terceiros e o princípio democrático, apenas para citar os mais frequentes. Assim, poder-se-á estar em face de uma situação tanto de concorrência quanto de colisão entre dois ou mais direitos fundamentais de titulares distintos, bem como de uma tensão entre as dimensões subjetiva e objetiva, a exigir um redobrado cuidado e rigor quando da decisão sobre o reconhecimento, ou não, de um direito ao esquecimento e o modo pelo qual lhe dar efetividade.

No que tange à concorrência, colisão e tensão entre direitos e dimensões, é imprescindível destacar que a técnica da proporcionalidade, abordada por Ingo Sarlet como sendo a mais viável para o exercício desse direito, deve obedecer ao

⁴⁰² SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 189

⁴⁰³ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento". p. 189

⁴⁰⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento". p. 189

sistema trifásico apresentado por Christian Calliess: exame de adequação ou idoneidade, eficácia da proteção e razoabilidade⁴⁰⁵.

A proposta consiste, primeiramente, em certificar se o meio de tutela de determinado direito fundamental é capaz de proteger o bem⁴⁰⁶, ou seja, se o direito ao esquecimento no ambiente digital é um meio eficaz de proteção ao “*corpo elettronico*”. Caso seja efetiva a proteção, será necessário verificar se há alguma “concepção de segurança (proteção) mais eficaz, sem que com isso se esteja a intervir de modo mais rigoroso em bens fundamentais de terceiros ou interesses da coletividade”, isto é, se a exclusão é mais conveniente, por exemplo, que a supressão em determinado caso, pois assim haveria menos impacto em direitos e bens de terceiros alheios à informação. E, por último, averiguar os resultados (“impacto das ameaças e riscos remanescentes após a efetivação das medidas de proteção”⁴⁰⁷) quando do exercício daquele direito.

(vii) E é neste último passo que reside a necessidade de analisar a situação como um todo, desde o bem e os direitos do titular da informação que foram protegidos, até os bens e direitos dos demais interessados – sociedade e terceiros -, de modo a considerar o “quadro global, ou seja, tanto as exigências do dever de proteção quanto aos níveis de intervenção em direitos de defesa de terceiros ou outros interesses coletivos (sociais)”⁴⁰⁸, para que só então sejam assentidos todas as cartas do jogo (bens e direitos do titular da informação e de terceiros). Logo, quando em prática o exercício do direito ao esquecimento no ambiente digital é imprescindível analisar todos os “direitos e bens jurídico-constitucionais em relação de concorrência e colisão de todos os diretamente envolvidos”⁴⁰⁹, para que só então seja possível afirmar que o esquecimento protegeu, de fato, o “*corpo elettronico*” do indivíduo que não mais desejava ter determinada informação veiculada.

Aos critérios delineados por Ingo Sarlet, acrescentam-se dois outros que se tornam relevantes quando em análise as legislações que se aplicam à internet e o exercício do direito ao esquecimento no ambiente digital: (i) da garantia do contraditório mediante notificação prévia ao interessado e (ii) consentimento.

⁴⁰⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento".p.171 – 173

⁴⁰⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento".p.171

⁴⁰⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação.1 ed.Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.p. 172

⁴⁰⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento".p. 172

⁴⁰⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento".p. 189

(viii) Garantir o contraditório pode parecer um critério não muito relevante se analisado separadamente, mas ao inseri-lo no contexto prático do reconhecimento do direito ao esquecimento no ambiente digital sua importância é retomada. Isso porque é imprescindível que tanto a mídia social que recepcionou o fato publicado no ciberespaço, quanto os usuários envolvidos na situação mereçam conhecer a vontade do sujeito que pleiteia o direito ao esquecimento, porque podem daí em diante entrar em confronto outros direitos e outras garantias, sejam elas coletivas ou individuais.

A fim de exemplificar o critério, suponha que aquela postagem no Facebook que tornou impossível a reinserção do internauta no mercado de trabalho continha também um vídeo que constava, além dele, um amigo de longa data, ambos em uma manifestação pró-governo. Suponha que a postagem ganhou muitos likes e, em razão de tamanha visibilidade, o colega, que durante o vídeo também expôs sua opinião política, ganhou muitos seguidores e se tornou um “*digital influencer* da política”.

Um deles pleiteia a concessão do direito ao esquecimento no ambiente digital porque não consegue mais ser reinserido no mercado de trabalho, enquanto que o outro, que teve sua imagem compartilhada no *post*, sequer sabe do desejo do colega em excluir a postagem e seus *printscreens* do ciberespaço. Considerando que a imagem do segundo foi compartilhada e é a responsável pelo sucesso de sua carreira de *digital influencer*, pode ele não concordar com a exclusão definitiva do *post*. Estar-se-ia, portanto, diante da possibilidade, caso concedido o direito ao esquecimento, de supressão dos direitos da personalidade daquele que não o pleiteou, e ao contrário disso, clama pela permanência da postagem no ciberespaço.

Por esse motivo é que se faz imprescindível a comunicação prévia de todos os envolvidos na situação: a mídia social na qual se publicitou determinado fato e terceiros envolvidos, pelos mesmos motivos que assistiram o requisito da “consideração integral de todos os direitos e bens jurídico-constitucionais em relação de concorrência e colisão de todos os diretamente envolvidos”⁴¹⁰, pois só assim o exercício do direito ao esquecimento ganharia mais credibilidade e dificilmente incorreria em erro.

⁴¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p.189

Na tentativa de demonstrar como a comunicação prévia dos envolvidos pode ocorrer, destaca-se o disposto no Marco Civil da Internet, mais precisamente na figura dos artigos 19, 20 e 21 que dispõem sobre responsabilização civil por “danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”⁴¹¹, “contraditório e ampla defesa em juízo”⁴¹², “ordem judicial específica”⁴¹³ e a própria “notificação”⁴¹⁴:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins

⁴¹¹ Art. 19º. BRASIL. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 15 fev. 2021.

⁴¹² Art. 20º. BRASIL. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014.

⁴¹³ Art. 19º. BRASIL. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014.

⁴¹⁴ Art. 21º. BRASIL. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014..

econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Com efeito, imperioso destacar que o artigo 19 do Marco Civil da Internet é objeto de discussão do tema de Repercussão Geral nº 987⁴¹⁵, o qual aprecia a constitucionalidade do aludido dispositivo especialmente no que tange à exigência de “prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros”⁴¹⁶.

A repercussão geral do tema 987 foi reconhecida no Recurso Extraordinário nº 1037396, interposto pelo Facebook Serviços On-line do Brasil Ltda, em face da decisão que “determinou a exclusão de um perfil falso da rede social e o fornecimento do IP (internet protocol) de onde foi gerado”⁴¹⁷, já que a autora da ação relatou ter tomado ciência da existência de um perfil falso utilizando seu nome e suas fotos na rede social Facebook e que tal fato havia ocasionado uma série de eventos e sentimentos negativos pois a página era utilizada exclusivamente para ofender terceiros.⁴¹⁸

A decisão de primeiro grau negou o pleito indenizatório sob a alegação de que a responsabilização civil pelos conteúdos gerados por terceiros apenas pode

⁴¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral. Tema n. 987. Min. Relator Dias Toffoli. Brasília. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em: 24 jul 2020.

⁴¹⁶ Toffoli e Fux divulgam participantes das audiências públicas sobre o Marco Civil da Internet. Notícias Supremo Tribunal Federal. Brasília. 11 de março de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=438967&ori=1>. Acesso em 20 fev 2021.

⁴¹⁷ Toffoli e Fux divulgam participantes das audiências públicas sobre o Marco Civil da Internet.

⁴¹⁸ Toffoli e Fux divulgam participantes das audiências públicas sobre o Marco Civil da Internet.

recair sobre o provedor de internet se ele, mesmo depois de notificado judicialmente, deixa de providenciar a exclusão do conteúdo⁴¹⁹, tal como preconiza o artigo 19 do Marco Civil da Internet. Já em segunda instância fora dado provimento ao recurso interposto pela autora e condenado o Facebook ao pagamento de indenização no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo fundamento circundava o Código de Defesa do Consumidor e o artigo 5º, inciso XXXII da Constituição. Da decisão de segundo grau, o Facebook interpôs Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, momento em que foi reconhecida a repercussão geral do tema por se tratar, nas palavras do Ministro Relator Dias Toffoli, de um interesse comum da comunidade brasileira, “dadas a importância e o alcance das redes sociais e dos provedores de aplicação de internet nos dias atuais”⁴²⁰.

Ainda que reconhecida a repercussão geral em fevereiro de 2018, resta pendente a realização de Audiência Pública que, muito embora designada para os dias 23 e 24 de março de 2020, foi cancelada em razão da pandemia do Coronavírus e da Resolução nº 663, de 12 de março de 2020, que impõe medidas de prevenção ao contágio do novo vírus. É imperioso o acompanhamento desse julgado para não só contribuir com a pesquisa desenvolvida, mas também para discutir, amoldar e simplificar os direitos e deveres dispostos no Marco Civil da Internet.

Isto porque o Ministro Dias Toffoli ressaltou, na decisão que reconheceu a repercussão, a relação entre o litígio e a contraposição de princípios constitucionais, a “proteção aos direitos da personalidade à liberdade de expressão, à livre manifestação do pensamento, ao livre acesso à informação e à reserva de jurisdição”⁴²¹, fato que por si só justifica a menção do tema 987 neste trabalho: mesmo que clara a impossibilidade de aplicação do Marco Civil da Internet aos casos em que se propõe o direito ao esquecimento no ambiente digital, o julgamento da temática poderá discutir afincamente a aplicabilidade da lei, os critérios para

⁴¹⁹ Toffoli e Fux divulgam participantes das audiências públicas sobre o Marco Civil da Internet.

⁴²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral nº 786. Recurso Extraordinário n. 1010606. Recorrente: N.C e outros. Recorrido: Globo Comunicações. Relator Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314030456&ext=.pdf>>

⁴²¹ Toffoli e Fux divulgam participantes das audiências públicas sobre o Marco Civil da Internet. Notícias Supremo Tribunal Federal. Brasília. 11 de março de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=438967&ori=1>. Acesso em 20 fev 2021.

exclusão de conteúdos e até mesmo a harmonização de princípios e direitos constitucionais.

(ix) Dito isso, o último critério que poderá ser útil para o exercício do direito ao esquecimento é o denominado consentimento. Ainda que seja um pouco redundante mencionar a anuência, a concordância do sujeito quando da exposição de determinado fato, é preciso que se faça uma reflexão sobre o quadro geral da situação, especialmente porque o termo consentimento significa: “ato ou efeito de consentir; permissão, licença”, “concordância de ideias, unanimidade de opiniões, acordo das partes envolvidas (em projeto, objetivo, decisões, etc)”⁴²².

O consenso é, inclusive, um dos critérios apontados por Maria Helena Diniz⁴²³:

A publicação de evento pretérito para que venha, novamente, à tona requer: a) consenso da pessoa envolvida e b) necessidade de ordem pública por envolver por ex. a história da nação, investigação criminal, segurança nacional, saúde pública. Enfim, qualquer interesse público pode prevalecer sobre o interesse do particular de ver esquecida certa informação pessoal do seu passado, logo, não se poderia pretender destruição de arquivos públicos ou privados, que contenham fatos passados que, pelo justo interesse social, devem ser dotados de publicidade. Urge reconhecer tais parâmetros para o exercício do direito a ser esquecido para que o mínimo existencial seja garantido, possibilitando uma segunda chance na conquista de emprego, onde possa exercer uma profissão ou de uma vida digna, onde haja respeito à privacidade histórica.

A importância se dá em razão da necessidade de conhecer a vontade do internauta, pois a partir do momento em que ele, por exemplo, encaminhou uma foto íntima ao seu companheiro, o consentimento estava implícito, pois a vontade do remetente era, de fato, encaminhá-la ao destinatário. Agora suponha que o destinatário, sem o consentimento do remetente, encaminha a imagem à terceiro. Nessa última ocasião, o internauta não teve a intenção de expor a outrem aquela imagem. Portanto, ausente o consentimento e, por conseqüente, possível o exercício do direito ao esquecimento no ambiente digital.

Até mesmo as legislações aqui mencionadas – LGPD, Marco Civil da Internet e GDPR – indicam o consentimento como sendo um dos requisitos para a desindexação: o artigo 5º, inciso XII da LGPD traz o conceito de consentimento como sendo uma “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular

⁴²² CONSENTIMENTO. In: MICHAELIS ON-LINE, Dicionário Online de Português. Editora Melhoramentos. 2021. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/consentimento/>>. Acesso em: 20 fev 2021.

⁴²³ DINIZ, Maria Helena. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade..p.21

concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”⁴²⁴; e os artigos 15 e 16 elencam que uma das hipóteses para o término do tratamento de dados é justamente a revogação do consentimento. Como dito, a referida lei não poderá ser aplicada nos casos em que pleiteado direito ao esquecimento no ambiente digital, mas poderá sim servir de exemplo para esboço dos critérios, posto que também aqui será necessário que o sujeito concorde com a finalidade a que determinado fato é exposto.

O sujeito que teve sua foto íntima compartilhada com o destinatário não consentiu com o seu envio a um terceiro. Da mesma forma que aquele internauta que se viu prejudicado por uma postagem anti-governo não a postou com a intenção de perder seu emprego ou ser excluído do mercado de trabalho. São exemplos extremistas, mas necessários para a boa compreensão desse critério.

A GDPR traz outra perspectiva além dessa, que é a da licitude do tratamento: o item 4 do Regulamento aponta que “para que o tratamento seja lícito, os dados pessoais deverão ser tratados com base no consentimento da titular dos dados em causa ou noutro fundamento legítimo, previsto por lei”⁴²⁵. Além disso, a GDPR traz o consentimento como requisito para o direito ao esquecimento, pois, de acordo com seus próprios argumentos⁴²⁶:

Em especial, os titulares de dados deverão ter direito a que os seus dados pessoais sejam apagados e deixem de ser objeto de tratamento se deixarem de ser necessários para a finalidade para a qual foram recolhidos ou tratados, se os titulares dos dados retirarem o seu consentimento ou se opuserem ao tratamento de dados pessoais que lhes digam respeito ou se o tratamento dos seus dados pessoais não respeitar o disposto no presente regulamento. Esse direito assume particular importância quando o titular dos dados tiver dado o seu consentimento quando era criança e não estava totalmente ciente dos riscos inerentes ao tratamento, e mais tarde deseje suprimir esses dados pessoais, especialmente na Internet. O titular dos dados deverá ter a possibilidade de exercer esse direito independentemente do facto de já ser adulto. No entanto, o prolongamento da conservação dos dados pessoais deverá ser efetuado de forma lícita quando tal se revele necessário para o exercício do direito de liberdade de expressão e informação, para o cumprimento de uma obrigação jurídica, para o exercício de funções de interesse público ou o exercício da autoridade pública de que

⁴²⁴ Art. 5º. BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 15 fev. 2021.

⁴²⁵ Art. 40º. UNIÃO EUROPÉIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016. Jornal Oficial da União Europeia, 04 maio 2016. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>>. Acesso em: 16 fev. 2021

⁴²⁶ Arts. 65º e 66º. UNIÃO EUROPÉIA. Regulamento (UE) 2016/679.

está investido o responsável pelo tratamento, por razões de interesse público no domínio da saúde pública, para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, ou para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial.

(66) Para reforçar o direito a ser esquecido no ambiente por via eletrônica, o âmbito do direito ao apagamento deverá ser alargado através da imposição ao responsável pelo tratamento que tenha tornado públicos os dados pessoais da adoção de medidas razoáveis, incluindo a aplicação de medidas técnicas, para informar os responsáveis que estejam a tratar esses dados pessoais de que os titulares dos dados solicitaram a supressão de quaisquer ligações para esses dados pessoais ou de cópias ou reproduções dos mesmos. Ao fazê-lo, esse responsável pelo tratamento deverá adotar as medidas que se afigurarem razoáveis, tendo em conta a tecnologia disponível e os meios ao seu dispor, incluindo medidas técnicas, para informar do pedido do titular dos dados pessoais os responsáveis que estejam a tratar os dados.

O Regulamento traz, então, a possibilidade dos dados serem apagados mediante a retirada do consentimento quando “deixarem de ser necessários para a finalidade para a qual foram recolhidos ou tratados”⁴²⁷, do mesmo modo como trata o artigo 17, 1, que indica⁴²⁸ a retirada do consentimento como um dos motivos para concessão do direito ao apagamento de dados.

Também o Marco Civil, no artigo 8º, inciso IX, retrata a necessidade de consentimento expresso, “que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais”⁴²⁹. Daí se extrai a necessidade de incluir esse critério para o exercício do direito ao esquecimento no ambiente digital, porque resta evidente que é preciso se voltar à vontade do sujeito no momento da exposição de determinado fato, situação, etc.

É preciosa a correlação, inclusive, entre o direito ao esquecimento, se considerado um direito da personalidade, e a regra quanto ao consentimento: é sempre revogável. Isso porque escolher o que é melhor ou pior para seu próprio desenvolvimento é uma faculdade atribuída exclusivamente ao sujeito, “podendo até

⁴²⁷ Art. 65º. UNIÃO EUROPÉIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016. Jornal Oficial da União Europeia, 04 maio 2016. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>>. Acesso em: 16 fev. 2021

⁴²⁸ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 15 fev. 2021.

⁴²⁹ Art. 8º. BRASIL. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 15 fev. 2021.

restringir o exercício de um direito da personalidade ou consentir na sua lesão, se assim o desejar. Desse modo, ele exerce sua autonomia privada existencial”⁴³⁰.

É nesse sentido que Rafael da Silva Rocha aponta que ninguém pode consentir em ferir sua própria dignidade e excluir suas vontades – e porque não o desejo de desenvolver livremente sua personalidade -, exceto aqueles que, por determinadas circunstâncias, não compreendem a imensidão do fato⁴³¹:

Ninguém pode, por vontade própria, dispor do seu status de pessoa – consentindo em ser discriminado ou marginalizado do grupo social a que pertence, renunciando ao direito de realizar as suas escolhas individuais ou reduzindo a própria integridade -, senão por motivos relevantes fundados na própria dignidade. Não se trata de um paternalismo, e sim de tutelar apenas os atos que promovem a realização da dignidade da pessoa humana, direcionando o exercício da autonomia privada existencial para esse fim, considerado “socialmente útil” (PERLINGIERI, 2002, p.18-19). Em condições normais, ninguém deseja abrir mão da própria dignidade. No entanto, o indivíduo pode não saber o que está fazendo, por não ter discernimento ou conhecimento suficiente para compreender as consequências do ato, ou simplesmente estar fragilizado pelas circunstâncias ou por uma condição pessoal desfavorável. A relevância do consentimento dessas pessoas deverá ser excluída, quando não for possível pensar em liberdade de escolha (crianças) ou limitada, quando a manifestação de vontade tiver sido determinada exclusivamente por uma condição pessoal (detentos que participam de experimentações científicas, por exemplo) (RODOTÁ, 1995, p.168)

O mesmo ocorre com um sujeito que, por exemplo, pleiteia o direito ao esquecimento no ambiente digital para que seja excluída do ciberespaço uma postagem publicada enquanto adolescente (imaturado) e que, depois de decorrido certo lapso temporal, causa prejuízos ao desenvolvimento de sua personalidade. Se no momento do pleito o sujeito compreende que tal fato desabonador (postagem) gera discriminação e o afasta do convívio social, pode ele exercer a autonomia privada existencial para retirar o consentimento que outrora existia.

Fato é que a revogação do consentimento “é especialmente relevante para direito ao esquecimento, pois o decurso do tempo é fator passível de alteração da

⁴³⁰ ROCHA. Rafael da Silva. Autonomia privada e direitos da personalidade. Revista SJRJ – Direito Civil, Internacional e Propriedade Industrial.v.18, nº30, p.145-158, 2011.Disponível em: < <https://www.jfrj.jus.br/revista-sjrj/artigo/autonomia-privada-e-direitos-da-personalidade-personality-rights-and-private> >.Acesso em: 21 fev 2021.p.149.

⁴³¹ ROCHA. Rafael da Silva. Autonomia privada e direitos da personalidade. Revista SJRJ – Direito Civil, Internacional e Propriedade Industrial.v.18, nº30, p.145-158, 2011.Disponível em: < <https://www.jfrj.jus.br/revista-sjrj/artigo/autonomia-privada-e-direitos-da-personalidade-personality-rights-and-private> >.Acesso em: 21 fev 2021.p.149.

personalidade⁴³²: enquanto adolescente, o sujeito sequer conhecia as consequências negativas que a superexposição de sua imagem nas redes sociais poderia gerar, pois imaturo, inconsequente e de personalidade nebulosa. Mas mesmo assim consentiu e efetivou a postagem. Já enquanto adulto, o sujeito amadureceu – ou está na iminência de-, solidificou seu caráter, sua identidade, entendeu como aquele fato vexatório é prejudicial ao seu desenvolvimento e, por tal motivo, deseja que a publicação não mais seja veiculada. O consentimento precisa, então, ser revogado para que os direitos da personalidade sejam a ele garantidos, ressalvado o exercício de ponderação necessário casuisticamente.

Além disso, o consentimento pode ser atrelado também ao direito à autodeterminação informativa, pois ter em mãos o benefício de tomar decisões sobre informações pessoais é sinônimo de consentir com a sua publicidade ou não. Ter a liberdade de determinar a própria conduta expressa a necessidade de se consentir com o uso de determinadas informações. Consentimento, personalidade, autodeterminação e liberdade formam a grande base desse critério.

Por fim, mas não menos importante, salienta-se que incluir o consentimento neste rol implica também em observar todos os envolvidos na situação, porque bem pode, como já abordado no critério (vii), ter uma série de outros direitos e liberdades de outras pessoas envolvidas que não desejam a concessão do esquecimento. É o caso do sujeito que apareceu no vídeo publicado no Facebook e que versava sobre a opinião política de seus participantes. Nessa ocasião hipotética, faz-se necessário que todas as pessoas envolvidas estejam consentindo com a exposição do fato ou com o esquecimento do fato.

Não obstante o esboço elaborado, é valioso ressaltar que o Ministro Edson Fachin, na ocasião do julgamento do tema de Repercussão Geral nº 786, trouxe⁴³³ o que chamou de “exceções ao direito ao esquecimento” dispostas no nº 3 do artigo 17 do Regulamento Europeu sobre Proteção de dados (GDPR), já que nele estão contidas as seguintes modalidades de exceção:

⁴³² DA LUZ. Pedro Henrique Machado. Direito ao esquecimento no Brasil. Grupo de Estudos de Direito Autoral e Industrial – Universidade Federal do Paraná (GEDAI/UFPR). 2019. Disponível em: <https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2019/09/Pedro-Luz_NOVO_miolo.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2021.p. 90 -100.

⁴³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral nº 786. Recurso Extraordinário n. 1010606. Recorrente: N.C e outros. Recorrido: Globo Comunicações. Relator Ministro Dias Toffoli. Sessão realizada por videoconferência em 11 de fev. de 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=FZU0aPIQK2E>>. Acesso em 21 fev. 2021.

3. Os n. os 1 e 2 não se aplicam na medida em que o tratamento se revele necessário:

a) Ao exercício da liberdade de expressão e de informação;

b) Ao cumprimento de uma obrigação legal que exija o tratamento prevista pelo direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável esteja sujeito, ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que esteja investido o responsável pelo tratamento;

c) Por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, nos termos do artigo 9. , n. 2, alíneas h) e i), bem como do artigo 9. , n. 3;

d) Para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, nos termos do artigo 89. , n. 1, na medida em que o direito referido no n. 1 seja suscetível de tornar impossível ou prejudicar gravemente a obtenção dos objetivos desse tratamento; ou

e) Para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial.⁴³⁴

A inaplicabilidade do direito ao esquecimento seria vislumbrada, de acordo com o Regulamento Europeu, nas hipóteses acima previstas que muito se assemelham aos critérios elencados neste trabalho, especialmente no que tange à licitude e natureza da informação, bem como à consideração dos direitos inerentes não apenas aos titulares da informação, como também de terceiros integrantes da relação. A menção de tais hipóteses no voto proferido pelo Ministro Edson Fachin indicam, ainda que sumariamente, a importância de tecer critérios para a aplicação do direito ao esquecimento no ambiente digital.

No mais, segurança jurídica é a palavra chave para a compreensão deste item, porque sem critérios, sem legislação e sem uma jurisprudência atualizada, não será possível sequer a garantir o exercício da ponderação nos casos em que se pretende o esquecimento. Por esse motivo, traçar um esboço dos critérios pretende “que ao mesmo tempo em que deem guarida ao direito ao esquecimento, procedam a um controle rigoroso de sua aplicação”⁴³⁵.

⁴³⁴ Art. 17º. UNIÃO EUROPÉIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016. Jornal Oficial da União Europeia, 04 maio 2016. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>>. Acesso em: 16 fev. 2021

⁴³⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 210

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esquecer é difícil. Prova disso é a frustrada tentativa de não mais lembrar fatos que impulsionam sentimentos de tristeza, inconformidade e frustração: a saudade de um ente querido que se foi, a perda de uma oportunidade importante, a atitude errada que ocasionou em consequências negativas à vida social, a palavra não dita (ou dita em excesso), dentre outros. Não se conhece, ainda, um dispositivo capaz de deletar da memória situações como essas, tampouco um microchip que as archive e possibilite a lembrança quando desejar. Enquanto a solução não chega, esquecer permanece no rol dos verbos de árdua execução.

Aliás, a dificuldade em enfrentar o esquecimento ultrapassa os aspectos da vida cotidiana, porque, como visto no decorrer deste trabalho, nem mesmo o ordenamento jurídico consegue manuseá-lo de forma íntegra, seja através da jurisprudência, seja através da edição de normas.

Dito isso, as considerações finais do presente trabalho servirão de aceno e convocação para que o debate sobre o direito ao esquecimento no ambiente digital como meio de proteção ao “*corpo eletrônico*” não se finde, mesmo com a fixação da tese, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, de que a Constituição da República não recepciona o direito ao esquecimento. Discutir esse direito subjetivo é sinônimo de garantir ao internauta os direitos à honra, nome, imagem, privacidade, intimidade, livre desenvolvimento da personalidade e autodeterminação informativa.

Aliás, a importante lição de Stefano Rodotà, trazida ao longo do primeiro capítulo, é suficiente para demonstrar a importância de se destinar os olhares do Direito para as constantes mudanças decorrentes do avanço tecnológico e do advento das denominadas Web 3.0 e Web 4.0. Isso porque o advento do ciberespaço possibilitou a criação do denominado “*corpo eletrônico*”, que nada mais é do que a extensão do corpo físico da pessoa natural para um corpo digital, dotado de informações pessoais, que merece proteção e tutela.

Nesse seguimento, adiciona-se à compreensão do “*corpo eletrônico*” sua relação estreita com a dignidade da pessoa humana, porque o que afeta o corpo digital afeta, sem dúvida, o corpo físico. Logo, ferir a dignidade do “*corpo eletrônico*” e, conseqüentemente, os direitos da personalidade, acarreta igualmente na violação dos direitos da pessoa natural. Garantir uma vida digna à pessoa enquanto ser físico

ou enquanto ser digital é tarefa básica para o ordenamento jurídico brasileiro, vez que assim garante a própria Constituição da República em seu artigo 1º.

E é justamente na tentativa de garantir a dignidade do “*corpo eletrônico*” que o direito ao esquecimento se enquadra como meio de proteção: o internauta que deseja que determinada informação pessoal seja excluída do ambiente virtual visa, exclusivamente, a preservação de sua dignidade e a possibilidade de desenvolver livremente sua personalidade. A exclusão de um fato desabonador ou vexatório à sua imagem e à sua honra poderá permitir ao sujeito, além da liberdade de viver sem aquele assombro pretérito, que disponha de informações relativas a ele próprio da maneira que bem desejar (direito à autodeterminação informativa).

Ainda que essa sequência de “fatos – consequências” seja lógica e simplória, o conceito e a natureza do direito ao esquecimento são temas que dificilmente são trazidos pela doutrina e pela jurisprudência. Contudo, é imprescindível reconhecer, para a perfeita compreensão deste trabalho, que o direito ao esquecimento é um direito subjetivo que visa desvincular da identidade do sujeito uma informação desabonadora, disposta no ciberespaço, que prejudique o desenvolvimento de sua personalidade e até mesmo de sua vida profissional, pessoal, social.

Inúmeros foram os casos hipotéticos trazidos no decorrer desta apresentação – postagens em mídias sociais, opiniões religiosas ou políticas, fotografias, vídeos, posicionamentos em conversas de Whatsapp, etc – e numerosos também foram os destaques para as posições que o Brasil ocupa no ranking dos países que mais possui usuários da internet, ou que mais acessam as mídias sociais. É bem sabido que quanto maior o número de internautas, maior o número de corpos digitais, mais informações pessoais são dispostas desenfreada e diariamente no ciberespaço, mais problemas, mais consequências negativas, maior a possibilidade de um desses milhares de internautas pleitear o exercício do direito ao esquecimento digital.

Aqui vale mais um – infeliz – apontamento: a maior parte desses corpos digitais não possui o letramento digital necessário para superutilizar as mídias sociais e, conseqüentemente, dispor, do modo como dispõe, suas informações pessoais. O letramento digital, tal como apontado neste estudo, visa conscientizar e educar o cidadão no manuseio da tecnologia, para que ele saiba filtrar e avaliar as informações dispostas no ciberespaço.

Ainda que esta pesquisa tenha como objetivo final a criação de um esboço preliminar para o exercício do direito ao esquecimento, uma das suas grandes realizações até o momento é, sem dúvida, a de visualizar o letramento digital como um verdadeiro anticorpo que poderá agir contra o agente patogênico do esquecimento, ou seja, garantir ao cidadão brasileiro um estudo básico sobre a sociedade da informação e os perigos que ela oferece pode evitar uma série de situações futuras prejudiciais aos corpos eletrônicos.

Ensinar uma criança que a internet não é “terra sem lei”, que todas as atividades desempenhadas no ambiente digital podem ser interpretadas de maneira diversa (por terceiros ou por ela própria, depois de atingida a maturidade), que o Direito dificilmente consegue acompanhar a dinâmica e a velocidade das novas tecnologias, que nem sempre se poderá esquecer uma informação pessoal depositada na internet, talvez⁴³⁶ seja uma tentativa menos dolorosa de remediar a situação, sem que seja preciso enfrentar problemas tão complexos como o exercício do esquecimento no ciberespaço.

Fato é que esse ligeiro desdobramento da sociedade da informação acarretou na elaboração de uma lei que, muito embora tenha sido redigida à luz de ditames europeus, traz ao ordenamento jurídico o verbo desindexar, que nada se confunde com o esquecimento sugerido neste trabalho. A referida norma, denominada Lei Geral de Proteção de Dados, traz a possibilidade de o sujeito desindexar dados (direito à desindexação), o que significa, em outras palavras, eliminar determinada informação (dados pessoais ou dados pessoais sensíveis) dos provedores de busca na *web* através de palavras-chaves.

Em contrapartida, o direito ao esquecimento no ambiente digital envolve a possibilidade de exclusão de informações no modo geral, podendo ser originárias de postagens nas mídias sociais, conversas, opiniões, fotos, vídeos que dizem respeito à pretensão individual, ao livre desenvolvimento da personalidade daquele que pleiteia esse direito. O esquecimento, ao contrário da desindexação, pretende desvincular determinado fato desabonador do “*corpo eletrônico*”.

Dito isso, o trabalho aponta, já no terceiro capítulo, a realidade assustadora sobre o debate do direito ao esquecimento no Brasil, porque nem as leis infraconstitucionais vigentes, nem a desatualizada jurisprudência abordam a

⁴³⁶ A utilização do advérbio “talvez” se dá em razão do desconhecimento sobre a efetividade do letramento digital no Brasil, já que esse não foi o foco da pesquisa.

temática de maneira séria e compromissada. A crítica tem fundamento pautado no fato de que nem o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, nem o Marco Civil da Internet, tampouco a Lei Geral de Proteção de Dados abordam, ainda que de maneira sutil, o direito ao esquecimento no ambiente digital.

Já no que diz respeito ao reconhecimento jurisprudencial brasileiro é imprescindível destacar que recentemente o plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o tema de Repercussão Geral nº 786 e, por maioria dos votos, fixou a tese que a Constituição da República não recepciona o direito ao esquecimento. Desatualizado porque, como mencionado em momento oportuno, não mencionou a possibilidade do direito ao esquecimento transcender a esfera televisiva e adentrar à digital, haja vista que a sociedade atual clama pela harmonização entre o judiciário e o avanço tecnológico como um todo.

Entretanto, a esperança reside no voto do Ministro Edson Fachin, que além de reconhecer o direito ao esquecimento como derivado da dignidade humana e atrelado ao direito à autodeterminação informativa e ao livre desenvolvimento da personalidade, admitiu a possibilidade de ele ser aplicado também na esfera digital, considerando a alta complexidade de armazenamento e memória que o ciberespaço dispõe aos seus usuários.

Esperança que, inclusive, se resume a outra grande conquista: guardadas as circunstâncias e a limitação deste trabalho, a pesquisa sobre o direito ao esquecimento no ambiente digital não pode parar, de igual sorte que o presente trabalho não pode ser minimizado pelo julgamento do tema em repercussão geral que sequer trouxe em seus votos a contextualização necessária para a ambientação do direito ao esquecimento na sociedade da informação.

Não é a toa que juristas como Ingo Sarlet, Anderson Schreiber e Maria Helena Diniz redigiram inúmeras obras sobre a temática, reconhecendo o direito ao esquecimento e sua receptividade constitucional, seja para caracterizá-lo como direito fundamental implícito ou como direito autônomo da personalidade. A propósito, é valioso ressaltar que não se trata aqui de reconhecê-lo como direito absoluto e sim de considerar que não há hierarquias entre liberdades de expressão e informação e direitos da personalidade.

Aceitar que esse direito não é reconhecido pela Constituição da República e esquecer todas as obras redigidas pelos doutrinadores aqui citados seria equivalente a protelar uma discussão tão contemporânea e necessária para a

proteção dos internautas brasileiros. E mais, deixar de debater essa importante temática seria contrário ao que se observa quando do estudo do direito comparado, já que, como visto, o ordenamento jurídico europeu já possui posições muito bem delineadas acerca do direito ao esquecimento na internet.

É óbvio, ainda, que o presente trabalho receberá críticas no sentido de ser contrário à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, mas antes mesmo de dar valor a esses julgamentos, é preciso admitir que a doutrina não pode ser suprimida pela jurisprudência, porque é através do trabalho desempenhado nas pesquisas que todos os elementos necessários para o surgimento de um novo direito são conhecidos. Ao contrário disso, devem os magistrados se aproximar cada vez mais dos trabalhos acadêmicos e doutrinários para que tanto a fundamentação de seus votos, quanto à garantia de preceitos constitucionais sejam efetivos como fontes de Direito e relevantes para a sociedade.

E é justamente em razão desse afastamento entre “doutrina e jurisprudência”, “doutrina e norma”, é que surge a hipótese de solução deste trabalho: redigir um esboço de critérios para o exercício do direito ao esquecimento no ambiente digital supriria a ausência de um direito positivado e proporcionaria a segurança jurídica àqueles que anseiam o esquecimento.

Dessa forma, nove critérios foram subtraídos de diversas fontes, elencados e justificados no decorrer do trabalho. A começar pelo (i) “fato ou informação prejudicial, vexatório ou desabonador que viola de modo desproporcional direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana”⁴³⁷, seguido do critério que diz respeito à veracidade ou não do fato, denominado (ii) “natureza do fato, informação ou opinião tida como prejudicial”⁴³⁸.

Em seguida, o critério que relativiza a atualidade do fato desabonador com o efetivo abalo à personalidade do internauta, denominado (iii) “transcurso razoável de tempo ou não contemporaneidade”⁴³⁹, que é complementado pelo quarto critério, que analisa a historicidade ou não da informação, denominado (iv) “ausência de historicidade e de interesse coletivo na divulgação dos fatos e/ou informações e

⁴³⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 173 e 174

⁴³⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento". p. 176

⁴³⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento". p. 176

juízos de valor”⁴⁴⁰. Já o quinto, conhecido como (v) “esgotamento da relevância informativa do evento e/ou o atingimento da recomposição penal pela reabilitação e perdão”⁴⁴¹ indica a necessidade de o fato esgotar os fins a que se destinava.

O sexto critério, denominado (vi) “natureza dos meios de promoção do direito ao esquecimento” é acompanhado pelo (vii) consideração integral de todos os direitos e bens jurídico-constitucionais em relação de concorrência e colisão de todos os diretamente envolvidos”⁴⁴², e pretendem, conjuntamente, analisar todos os direitos dos titulares envolvidos no possível esquecimento do fato, bem como a possibilidade de se esquecer sem que haja supressão integral de um direito.

Os dois últimos critérios denominados (viii) garantia do contraditório e (ix) consentimento são externos à obra de Ingo Sarlet, mas resultantes da análise pormenorizada da legislação nacional e internacional sobre a proteção de dados. Dizem respeito, em suma, a necessidade de incluir na discussão as mídias sociais ou os provedores que detenham a informação, seja para justificar a não exclusão de um conteúdo, seja para conferir a anuidade do titular da informação quanto à sua publicidade.

O esboço de critérios elaborado pretende, como já ressaltado, propiciar a segurança jurídica aos internautas que anseiam pelo esquecimento, porque sem critérios, sem direito positivo e jurisprudência desatualizada, não será possível sequer a garantir o exercício da ponderação entre os direitos fundamentais colidentes.

Por fim, muito embora as respostas trazidas neste trabalho não sejam absolutas e definitivas, é essencial reafirmar que não se trata apenas de reconhecer o direito ao esquecimento no ambiente digital. Trata-se de enxergar o “*corpo eletrônico*” como sendo uma extensão do corpo físico que, dotado de personalidade, merece ser digno e protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Esquecer é difícil. Pesquisar também é. O que é fácil, em contrapartida, é reconhecer a importância do direito ao esquecimento no ambiente digital e aceitar o convite para prosseguir os debates que o tenham como objeto.

⁴⁴⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 179

⁴⁴¹ SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento". p. 181

⁴⁴² SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. O direito ao "esquecimento". p. 189

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABNT NBR ISO/IEC 27002 - Tecnologia da informação — Técnicas de segurança — Código de prática para controles de segurança da informação. **“A informação tem um ciclo de vida natural, desde a sua criação e origem, armazenamento, processamento, uso e transmissão, até a sua eventual destruição ou obsolescência”**. Publicada em 08 de novembro de 2013. Disponível em: < <https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=306582>>. Acesso em: 20 fev 2021.

ACIOLI. Bruno de Lima; EHRHARDT JÚNIOR. Marcos Augusto de Albuquerque. Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. v.7. nº 3. 2017. Disponível em: < <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4867> >. Acesso em 19 fev 2021.

ALVES. Felipe Dalenogare. O transexual e o direito ao esquecimento no ciberespaço após a mudança de gênero: por um tratamento compatível com o constitucionalismo contemporâneo brasileiro, de promoção aos direitos fundamentais e garantia à diversidade. **Revista Publicum**. Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, 2017, p. 78-99 Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum>>. Acesso em: 16 fev. 2021

AMARAL. Francisco. O dano à pessoa no direito civil brasileiro. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. n. 31, 2007. Disponível em: <http://ablj.org.br/revistas/revista31.asp>. Acesso em 16 fev. 2021.

_____. Francisco. O direito civil na pós-modernidade. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. n 21. 2002. Disponível em: < <http://www.ablj.org.br/revistas/revista21/%20FRANCISCO%20AMARAL%20%E2%80%93%20Direito%20Civil%20na%20p%C3%B3s-modernidade.pdf>>. Acesso em 15 fev. 2021.

_____. Francisco. Racionalidade e sistema no Direito Civil brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. v.31, n121. Brasília: 1994.

AMORIM. Hèica Souza. **O reconhecimento do direito ao esquecimento na sociedade da informação**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Tiradentes. Aracajú. 2016.

ARAÚJO. Diego Moura de. **O direito ao esquecimento e sua interpretação na jurisprudência europeia e brasileira**. Human Rights and Universal Legal. Volume 2. Editora Autografia. Barcelona. Maio, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

BERBERI, Marco Antonio. Schoembakla, Carlos Eduardo. Constitucionalização do direito civil e função social do contrato. **Cadernos da Escola de Direito**. v.2, nº 25, 2016. Disponível em: <<https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/3057/2627>>. Acesso em 21 fev 2020.

BOTELHO. Catarina Santos. Novo ou velho direito? – O direito ao esquecimento e o princípio da proporcionalidade no constitucionalismo global. **Revista do Instituto do Conhecimento, AB**. 2017, ano V, nº 7. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3130258>>. Acesso em: 20 fev 2021.

BRANCO. Gerson Luiz Carlos. Autodeterminação e limitação negocial aos direitos da personalidade. **Revista Brasileira de Direito Comparado**. 2011. P.242 – 244. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/httpdocs/revistas/44%20e%2045/revista44e45%20\(13\).pdf](http://www.idclb.com.br/httpdocs/revistas/44%20e%2045/revista44e45%20(13).pdf). Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. **VI Jornada de Direito Civil, Enunciado n. 531**. “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. Coordenador Geral Ruy Rosado de Aguiar Júnior. 2013. Disponível em:<<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 15 fev 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 fev. 2021.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 18 fev 2021.

_____. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil**. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 20 fev. 2021.

_____. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 16 fev. 2021.

_____. **Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020. Prorroga a *vacatio legis* da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.** 2020. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv959.htm#art4>. Acesso em: 15 fev. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 346/2019. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que "estabelece princípios, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil", para prever o direito ao esquecimento.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190912>>. Acesso em: 19 fev 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2712/2015. Modifica a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, obrigando os provedores de aplicações de internet a remover, por solicitação do interessado, referências a registros sobre sua pessoa na internet, nas condições que especifica.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1672348>>. Acesso em: 19 fev 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4418/2020. Institui o Direito ao Esquecimento Penal.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2261313>>. Acesso em: 19 fev 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7881/2014. Obriga a remoção de links dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados sobre o envolvido.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=621575>>. Acesso em: 19 fev 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 10860/2018. Acrescenta parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, instituindo o direito ao esquecimento.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2184113>>. Acesso em: 19 fev 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1676/2015. Tipifica o ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação e**

dispõe sobre a garantia de desvinculação do nome, imagem e demais aspectos da personalidade, publicados na rede mundial de computadores, internet, relativos a fatos que não possuem, ou não possuem mais, interesse público.

Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1339457&filename=Tramitacao-PL+1676/2015>. Acesso em: 19 fev 2021.

_____. Ministério da Ciência e Tecnologia. **Sociedade da informação no Brasil: livro verde.** Brasília, DF, 2000. Disponível em:<<https://www.governodigital.gov.br/documentos-e-arquivos/livroverde.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 60033** - MG. Recorrente: Banco Nacional S/A. Recorrido: Boerger e Borger Classividio Ltda. Relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma..Julgado em 08 ago 1995.Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199500048175&dt_publicacao=27-11-1995&cod_tipo_documento=3&formato=PDF>. Acesso em: 16 fev. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.334.097/RJ.** Recorrente: Globo Comunicações. Recorrido: J. G. de F. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 28 de maio de 2013. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29381336&num_registro=201201449107&data=20130910&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 18 fev. 2021

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.335.153 /RJ.** Recorrente: N.C e outros. Recorrido: Globo Comunicações. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília. Julgado em 28 de maio de 2013. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em 18 fev. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.660.168 - RJ.** Recorrente: Yahoo do Brasil Internet Ltda e Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Denise Pieri Nunes. Relatora: Nancy Andrichi. 2018. Disponível em:
<ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=75610222&num_registro=201402917771&data=20180605&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em 8 fev 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral nº 786.** Recurso Extraordinário n. 1010606. Recorrente: N.C e outros. Recorrido: Globo Comunicações. Relator Ministro Dias Toffoli. Audiência Pública realizada em 12 de

jun. de 2017. Disponível em: <
http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBR EODIREITOA OESQUECIMENTO_Transcries.pdfE>. Acesso em 20 fev. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 2008.001.48862**. Recorrente: J.G.F. Recorrido: Globo Comunicações. Julgado em 13 de dezembro de 2008. Desembargador Relator Eduardo Gusmão Alves De Brito Neto. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/02/2008.001.48862-AC-RESP-CIVIL-CHACINA-CANDEL%c3%81RIA-DIREITO-AO-ESQUECIMENTOovoto.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0123305-77.2004.8.19.0001**. Recorrente: N.C. Recorrido: Globo Comunicações. Relatoria do Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo. Julgado em 17 de agosto de 2010. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003D8BBC1BD31CB5CA33BB5D7E0C8B8726979C4024C1E11&USER=>. Acesso em: 18 fev 2021.

BRAZZALE, Flávia Balduino. **A pessoa com deficiência e a ruptura no regime das incapacidades**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia) - Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. Disponível em: https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/03/mestrado_unibrasi_FlaviaBrandalise.pdf. Acesso em 15 fev. 2021.

BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. **Revista Civilística**. v. 2. n.3. p. 1-17. 2013. Disponível em: <
<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/113>>. Acesso em: 19 fev 2021.

BUZATO, Marcelo. **Letramentos digitais e formação de professores**. Anais do III Congresso Ibero-Americano Educared. 2006. São Paulo. CENPEC. p.81 - 86. Disponível em: <
https://www.academia.edu/1540437/Letramentos_Digitais_e_Forma%C3%A7%C3%A3o_de_Professores>. Acesso em: 16 fev. 2021.

CALMON, Eliana. Direito ao esquecimento na sociedade da informação. **Revista Brasília em Dia**. Entrevista a Rogério de Meneses Fialho Moreira. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44288/o-direito-ao-esquecimento-frente-ao-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-em-confronto-com-a-liberdade-de-imprensa>. Acesso em: 20 fev. 2021.

Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. **Linhas de Pesquisa do Programa de Pós-Graduação**. Disponível em:

<https://www.unibrasil.com.br/cursos/mestrado-e-doutorado/linhas-de-pesquisa/>. Acesso em: 21 fev 2021.

CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 11. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

COLOMBO, Cristiano. Corpo eletrônico e tutela jurídica. **Revista Direito & TI**. 2015. Disponível em: <http://direitoeti.com.br/artigos/corpo-eletronico-e-tutela-juridica/>. Acesso em 15 fev. 2021.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de dados pessoais comentada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

CUPONATION. **Facebook na quarentena - 2020: Você está entre os brasileiros que acessam o app diariamente?**. [S. l.]. Disponível em: <https://www.cuponation.com.br/insights/facebook-2020>. Acesso em: 15 fev. 2021.

DA LUZ, Pedro Henrique Machado. **Direito ao esquecimento no Brasil**. Grupo de Estudos de Direito Autoral e Industrial – Universidade Federal do Paraná (GEDAI/UFPR). 2019. Disponível em: < https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2019/09/Pedro-Luz_NOVO_miolo.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2021.

Dicionário InFormal. **Dicionário Online de Português**. Editora Melhoramentos. 2021. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/consentimento/>>. Acesso em: 20 fev 2021.

DINIZ, Maria Helena. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade: o direito a ser esquecido. **Revista Brasileira de Direito**. Passo Fundo, vol. 13, n. 2, p. 7-25. 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/319196528_Uma_visao_constitucional_e_civil_do_novo_paradigma_da_privacidade_o_direito_a_ser_esquecidoA_constitucional_and_civil_vision_of_the_new_privacy_paradigm_the_right_to_be_forgotten>. Acesso em: 17 fev. 2021.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. Danilo. Dados pessoais e direitos fundamentais. *In*: MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **A construção dos novos direitos**. Porto Alegre. Núria Fabris Editora.p.46-68. 2008.

_____. Danilo. Os direitos da personalidade no código civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VI, Nº 6, 2005. Disponível em:

<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista06/Docente/03.pdf>. Acesso em 16 fev. 2021.

EBERLE, Simone. **A capacidade entre o fato e o direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

ENUNCIADOS são base para julgados e doutrina, avaliam coordenadores de Jornada. **Conselho da Justiça Federal**. Brasília – DF. 22 de mar. De 2018. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2018/marco/enunciados-sao-base-para-julgados-e-doutrina-avaliam-coordenadores-de-jornada>>. Acesso em 20 fev. 2021.

ESPECIAL Rádio STJ: **direito ao esquecimento em debate**. Brasília, Rádio STJ, 04 agosto 2013. Disponível em: < <https://soundcloud.com/stjnoticias>> Acesso em: 20 fev. 2021.

FACHIN. Luiz Edson; PIANOVSKI. Carlos Eduardo. A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista. **Revista Trimestral de Direito Civil**. V.9, n35, 2008. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5-Conselheiros/Luiz-Edson-Fachin.pdf>. Acesso em 15 fev. 2021.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1996.

FERRAZ JÚNIOR. Terceio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 1994.

FERRIANI. Luciana de Paula. **O direito ao esquecimento como um direito da personalidade**. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. São Paulo. 2016. Disponível em: < <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/18867>>. Acesso em: 21 fev 2021.

FILHO. Demócrito Reinaldo. **Receber dados ilegalmente coletados gera responsabilidade por danos aos titulares**. Publicada em: abril de 2020. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/81168/receber-dados-ilegalmente-coletados-gera-responsabilidade-pelos-danos-aos-titulares/13>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

FINOCCHIARO. Giusella. Il diritto all'oblio nel quadro dei diritti della personalità. **Revista "Il diritto dell'informazione e dell'informatica"**. anno XXIX Fasc. 4-5 – 2014. P 591-604. Disponível em: <http://www.blogstudiolegalefinocchiaro.it/wp-content/uploads/2014/11/Giusella-Finocchiaro.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021.

FONTOURA COSTA, José Augusto. MINIUCI, Geraldo. Não adianta nem tentar esquecer: um estudo sobre o direito ao esquecimento. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Volume 7, nº 3, dezembro 2017. 16 fev. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: parte geral**. vol.1, 2. ed. São Paulo: Método, 2015.

GOMES. Orlando. O problema da codificação. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. N.1, 1985 Disponível em: <http://ablj.org.br/revistas/revista1/revista1%20ORLANDO%20GOMES%20O%20problema%20da%20codifica%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 15 fev. 2021.

JUNIOR. Edilson Pereira Nobre. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista de informação legislativa**. V.37, n 145, 2000. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/568>. Acesso em 16 fev. 2021.

JUNIOR. Eroulths Cortiano. As quatro fundações do direito civil: ensaio preliminar. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. v.45, nº 0, 2006. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/8750>>. Acesso em 20 fev 2021.

JUNIOR. Otavio Luiz Rodrigues. Dogmática e crítica da jurisprudência (ou da vocação da doutrina em nosso tempo). **Revista dos Tribunais Online**. v.891, p.65. 2010. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/dogmatica-critica-jurisprudencia.pdf>>. Acesso em: 21 fev 2021.

LAZARETTI, Isadora; MAISONNETT, Luiz Henrique. O direito humano à intimidade na contemporaneidade e seus desafios na sociedade globalizada em rede. **Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS**. Florianópolis. CONPEDI 2018. Disponível em: <http://conpedi.danielolr.info/publicacoes/34q12098/15d3698u/Mw0l37P00cGrmxtJ.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2021.

LINHA DIRETA-JUSTIÇA: AÍDA CURI. Youtube. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=-0EaMgW9-no&t=6s> >. Acesso em: 21 fev. 2021.

LOBO. Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. **Revista de informação legislativa**. V.33, n 141, 1999. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/453>. Acesso em 15 fev. 2021.

LUDEN, Ingrid. **“Google files appeal in France opposing and order to apply Right to be Forgotten globally”**. TechCrunch. Publicada em 19 de maio de 2016. Disponível em: <<https://techcrunch.com/2016/05/19/google-files-appeal-in-france-opposing-an-order-to-apply-right-to-be-forgotten-globally/>>. Acesso em 16 fev. 2021.

MACHADO, Diego Carvalho. Do sujeito de direito à pessoa humana: reflexões sobre subjetividade jurídica, teoria do direito civil e tutela da pessoa. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. v. 2. 2016. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/4/2016_04_0415_0475.pdf. Acesso em 15 fev. 2021.

MAGRANI, Eduardo. **A Internet das Coisas**. Edição 1. Rio de Janeiro: FGV Editora. 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/23898/A%20internet%20Odas%20coisas.pdf>. Acesso em 16 fev. 2021.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao Esquecimento**. 1 ed. Barueri: Novo Século, 2017.

MARTINI, Sandra Regina; BERGSTEIN, Laís. **Aproximações entre o direito ao esquecimento e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Revista Científica Disruptiva. v.1.n 1. 2019. Disponível em: <<http://revista.cers.com.br/ojs/index.php/revista/article/view/14>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

MEIRELLES, Jussara. O ser e o ter na codificação civil brasileira: do sujeito virtual à clausura patrimonial. *In*: Fachin Luiz Edson (coord). **Repensando os fundamentos do Direito Civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar. 1998.

MICHAELIS ON-LINE, **Dicionário Online de Português**. Editora Melhoramentos. 2021. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/consentimento/>>. Acesso em: 20 fev 2021.

MOREIRA, Rodrigo Pereira. Direito ao livre desenvolvimento da personalidade: âmbito de proteção e reconhecimento como um direito fundamental atípico. *In*: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet., BARROS, Janete Ricken de. **Dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia: implicações recíprocas**. Editora IDP. Ed.1. Brasília. 2014.

NOBRE, Edílson Pereira. O Direito Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 37, número 145, jan./mar. 2000, p. 191. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/568>. Acesso em 16 fev. 2021.

O POPULAR. **Isolamento por Covid-19 eleva uso de internet** - Jornal O Popular. Publicada em 26 de março de 2020. Disponível em: <https://www.opopular.com.br/noticias/economia/isolamento-por-covid-19-eleva-uso-de-internet-1.2023489>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

OLHAR DIGITAL. **Informações são enviadas mesmo que a pessoa não esteja logada ou possua rede social.** Publicada em: 27 de março de 2020. Disponível em: https://olhardigital.com.br/fique_seguro/noticia/zoom-envia-dados-de-usuarios-dos-para-o-facebook/98643. Acesso em: 16 fev. 2021.

OLIVEIRA, Caio César de. **“Advogado Geral da EU sugere limitação territorial para ‘Direito ao esquecimento’”.** JOTA INFO. São Paulo, 18 jan 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/advogado-geral-da-ue-sugere-limitacao-territorial-para-direito-ao-esquecimento-18012019>>. Acesso em 16 fev. 2021.

OLIVEIRA, Laís Moreira de. **A tutela do direito ao esquecimento na sociedade da informação: desindexação e remoção de conteúdo da internet.** 2018. 87 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em:<<https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/6137>>. Acesso em:16 fev. 2021.

Panorama Mobile Time. **O uso de apps no Brasil em maio de 2020.** Disponível em: <<https://panoramamobiletime.com.br/uso-de-apps-no-brasil-maio-de-2020/>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Código Napoleão: Influência nos sistemas jurídicos ocidentais.** Disponível em:<<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1003/937>>. Acesso em 15 fev. 2021.

PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na legalidade constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PINHEIRO. Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018 – LGPD.** Saraiva Jur. 2020. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=oXPWDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT13&dq=lgpd&ots=k8ZkFvGP3R&sig=Fa3m4x0w5leVkYNnobY-IMh8WU0#v=onepage&q=lgpd&f=false>>. Acesso em: 15 fev 2021.

PINHEIRO. Rosalice Fidalgo. Sujeito de direito e bioética. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR.** Curitiba. a. 30. N. 30. 1998. P. 411-430. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1905/1600>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

_____, Rosalice Fidalgo. GOEDERT, Rubia Carla. A constitucionalização do direito privado, os direitos fundamentais e a vinculação dos particulares. **Revista Jurídica Cesumar.v12, n2, 2012.** Disponível em:<

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2451>>. Acesso em 20 fev 2021.

_____, Rosalice Fidalgo. PIANOVSKI, Carlos Eduardo. ROBERT, Paulo Henrique. Direitos Fundamentais nas relações jurídico-privadas: eficácia horizontal e a instrumentalidade do contrato. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais**. v.1, Curitiba, 2010. Disponível em: <<https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2698/2268> >. Acesso em 20 fev 2021.

REZER. Morgana; FORTES, Vinicius. A internet das coisas na sociedade de risco: uma análise a partir do direito à privacidade. **Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS**. Florianópolis. CONPEDI 2018. Disponível em: <<http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/34q12098/9I053031/kFt980Gr7fWk908s.pdf> > Acesso em: 15 fev. 2021.

ROCHA. Rafael da Silva. Autonomia privada e direitos da personalidade. **Revista SJRJ – Direito Civil, Internacional e Propriedade Industrial**.v.18, nº30, p.145-158, 2011.Disponível em: < <https://www.jfrj.jus.br/revista-sjrij/artigo/autonomia-privada-e-direitos-da-personalidade-personality-rights-and-private> >.Acesso em: 21 fev 2021.

RODOTÁ, Stéfano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. Stefano.Transformazioni del corpo. **Rivista Politica del diritto**. A. XXXVII, n. 1. P. 3-24. 1, 2006, marz. Disponível em: < <https://www.rivisteweb.it/doi/10.1437/22139>> Acesso em: 15 fev. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. **Temas da moda, direito ao esquecimento é anterior à internet**. Consultor Jurídico. Coluna publicada em 22 de maio de 2015. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet> >. Acesso em: 16 fev. 2021

_____; NETO, Arthur M. Ferreira. **O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação**. ed.1. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SCHIER. Paulo Ricardo. Novos desafios da filtragem constitucional no momento do Neoconstitucionalismo. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. ano 5, n.20, p. 1-255. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2005.

SCHORN RODRIGUES, Márcio; RIBAS, Valéria do Nascimento. “A sociedade informacional em xeque: princípio da publicidade versus direito à intimidade e a lei 12.527/11”. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 14, n. 14, 2013, Curitiba, Centro Universitário Autônomo do Brasil – Unibrasil. p. 181-195. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/380>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

SCHREIBER, Anderson. **As três correntes do direito ao esquecimento: as posições que foram delineadas na audiência pública realizada pelo STF**. JOTA Info. Publicado em 18 de jun de 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017>. Acesso em: 19 fev 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Direito civil e constituição**. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

SCHREIBER, Anderson; Nevares, Ana Luiza Maia. Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil. *In*: TEPEDINO, Gustavo, TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. ALMEIDA, Vitor.. coord.). **O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, Helena e col. “Inclusão digital e educação para a competência informacional: uma questão de ética e cidadania”. **Revista Ciência da Informação**. v.34, n.1, 2005, Brasília. p. 33. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-19652005000100004&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 16 fev. 2021..

SINDITEL. **Operadoras ampliam medidas para potencializar acesso dos clientes à informação, entretenimento e conectividade durante a pandemia do novo coronavírus**. Publicada em 27 de março de 2020. Disponível em:<<https://www.sinditelebrasil.org.br/sala-de-imprensa/releases/3372-operadoras-ampliam-medidas-para-potencializar-acesso-dos-clientes-a-informacao-entretenimento-e-conectividade-durante-a-pandemia-do-novo-coronavirus>>. Acesso em 16 fev. 2021.

TECHTUDO. **Whatsapp e TikTok são apps mais baixados do terceiro trimestre de 2019**. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/11/whatsapp-e-tiktok-sao-apps-mais-baixados-do-terceiro-trimestre-de-2019.ghtml>>. Acesso em: 18 fev 2021.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento Civil-constitucional Brasileiro. *In*: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TEPEDINO.GUSTAVO. O papel atual da doutrina no direito civil entre o sujeito e a pessoa. *In*: TEPEDINO.GUSTAVO; TEIXEIRA, ANA CAROLINA BROCHADO; ALMEIDA, VITOR. **O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. São Paulo: Renovar, 2004.

The Intercept. **Zoom meetings aren't end-to-end encrypted, despite misleading marketing**. Publicada em 31 de março de 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/03/31/zoom-meeting-encryption/>. Acesso em: 16 fev. 2021.

Toffoli e Fux divulgam participantes das audiências públicas sobre o Marco Civil da Internet. Notícias Supremo Tribunal Federal. Brasília. 11 de março de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=438967&ori=1>. Acesso em 20 fev 2021.

TORRES. Aimbere Francisco. Os “novos sujeitos de direito”, a nova entidade Familiar, sua inclusão social precária e instável, em face à ontologia da totalidade e ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 4, 2008, Curitiba, Centro Universitário Autônomo do Brasil – Unibrasil. p..3. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/144/140>. Acesso em: 15 fev. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) nº 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 23 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Jornal Oficial da União Europeia, Estrasburgo, 04/05/2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>>. Acesso em 16 fev. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Tribunal de Justiça da União Europeia. Comunicação de Imprensa nº 70/14. Acórdão C-131/12**. Publicada em 13 de maio de 2014. Disponível em <http://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2014-05/cp140070pt.pdf>>. Acesso em 16 fev. 2021..

VELLOSO. Andrei Pitten. Mutações paradigmáticas da Codificação: do Código Civil de 1916 ao Código Civil de 2002. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul**. V.27, N. 57, 2003. Porto Alegre. Disponível em:

<https://pge.rs.gov.br/upload/arquivos/201707/06143927-rpge57livro.pdf#page=11>. Acesso em 15 fev. 2021

VIEIRA, José Ribas; ANDRADE, Mário C. da S.; VASCONCELOS, Vitor Jorge. Do esquecimento à desindexação: a evolução internacional da controvérsia sobre o direito ao esquecimento e as limitações da jurisprudência brasileira. **Espaço Jurídico Journal of Law**. v.20, n.2, 2019. Disponível em: <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/20099>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

VOLPATO, Bruno. **Ranking das redes sociais 2020: as mais usadas no Brasil e no mundo, insights e materiais gratuitos**. Resultados digitais. 11 de jan de 2021. Disponível em: <<https://resultadosdigitais.com.br/blog/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/>>. Acesso em 16 fev. 2021.

We Are Social. In: **Digital in 2019**. [S. l.], 2019. Disponível em: <<https://wearesocial.com/global-digital-report-2019>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

We Are Social. In: **Digital in 2020**. [S. l.], 2020. Disponível em: <<https://wearesocial.com/digital-2020>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

We Are Social. In: **Social media users pass the 4 billion mark as global adoption soars**. [S. l.], 2020. Disponível em: <<https://wearesocial.com/blog/2020/10/social-media-users-pass-the-4-billion-mark-as-global-adoption-soars>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

WIEACKER, Franz. **História do direito privado moderno**. Tradução A.M. Botelho Hespanha. 2.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.